

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL - FSSO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL – PPGSS

RENATO NOVAES SANTIAGO

CAPITALISMO DEPENDENTE E REGULAÇÃO SOCIAL: DAS CATEGORIAS
ECONÔMICAS AOS CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS

Maceió
2023

RENATO NOVAES SANTIAGO

**CAPITALISMO DEPENDENTE E REGULAÇÃO SOCIAL: DAS CATEGORIAS
ECONÔMICAS AOS CONCEITOS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Alagoas, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Serviço Social.

Orientador: Prof.º Dr. Adriano Nascimento Silva.

Maceió
2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária Responsável: Livia Silva dos Santos - CRB 1670

S235c Santiago, Renato Novaes.
Capitalismo dependente e regulação social : das categorias econômicas aos conceitos jurídicos fundamentais / Renato Novaes Santiago. – 2023.
140 f.

Orientador: Adriano Nascimento Silva.
Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Alagoas.
Faculdade de Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 130-140.

1. Formação social. 2. Regulação social - Capitalismo. 3. Capitalismo dependente.
4. Conceitos jurídicos. 5. Direitos Sociais. I. Título.

CDU: 330.14 : 364

AGRADECIMENTOS

São quase dez anos de reflexão sobre uma temática que nunca deixou de acompanhar meus pensamentos. Construir essa dissertação não foi tarefa fácil, mas apenas se tornou possível graças àqueles(as) que encontrei ao longo do caminho. Sob o risco de ser injusto com várias pessoas que guardo muitíssimo carinho e gratidão, passo a citar as que contribuíram diretamente com o presente trabalho.

Dos tempos de São Paulo, agradeço a Eduardo Noya, Camila Witzke e Wagner Verquietini por terem me formado enquanto advogado trabalhista e pelo mais absoluto afeto. Wagnão, figura humana singularíssima, muito me incentivou a trilhar esse caminho. A Túlio de Andrade (camarada de militância e amigo de especialização), Alexandre Frigério, Mariana Morita, Mariah Mesquita e Thiago Arcanjo (e agora João!) por me presentarem com uma família meio alagoana meio paulista. Thiago, além de reiteradamente referenciado, foi um grande interlocutor das hipóteses deste trabalho e na lapidação dos problemas que busquei responder.

Retornando a terras caetés, agradeço a todos(as) professores(as), servidores(as) e terceirizados(as) da Pós-Graduação de Serviço Social da UFAL, na figura da Profa. Clarissa Tenório, pela acuidade teórica e atenção dispendida. Aos componentes do GPEDC e do Grupo de Crítica Marxista ao Direito, os debates foram centrais para avançar na compreensão da Teoria Marxista da Dependência e as possíveis interlocuções com o direito. Aos colegas da turma de mestrado 2021.2, nas figuras de Marco Túlio, Raline Santana, Paula Karoliny, Maria Clara Pereira e Fabrício Xavier, pela amizade, constante troca teórica e de experiências.

A Antonio Ugá Neto, modelo de militante, por estar a meu lado e me puxar de volta quando necessário. Os projetos tocados em conjunto nesse biênio foram essenciais para o resultado que ora apresento. A Emmanuel Feliphy pela amizade constante e, para além de me ensinar regularmente sobre teoria literária em nosso grupo de dois, por gentilmente realizar as revisões do presente trabalho. Ao Prof. Adriano Nascimento pela generosidade intelectual na orientação, pelas inúmeras parcerias e por ser o maior responsável pelo meu ânimo de retornar à academia.

A Bel pelo amor de uma vida inteira. Aos meus pais, irmãos e sobrinhos pelo incentivo, carinho e aconchego.

Agradeço, por fim, a CAPES pela bolsa que permitiu a dedicação exclusiva ao curso de Pós-Graduação. Esse trabalho é fruto da universidade pública, sustentado pela classe trabalhadora e para ela voltado.

Toda vez que eu dou um passo, o mundo sai do lugar.

Siba.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o funcionamento da regulação social em um contexto latino-americano marcado pelo “capitalismo dependente”. Para tanto, parte-se da necessidade de se compreender as características comuns essenciais das sociedades em que predomina o modo de produção capitalista, localizando as ferramentas metodológicas e epistemológicas necessárias para a construção teórica em distintos níveis de abstração, de modo a abarcar a processualidade das categorias e conceitos jurídicos tanto em seus aspectos diacrônicos quanto síncronos. Neste sentido, constrói-se a noção do direito como relação social que progride a sistema de regulação, especializando-se em ramos que desempenham diferentes funções dentro da ordem burguesa. Ao se estabelecer que esses elementos refletem e se relacionam com a forma como se produz socialmente, torna-se possível realizar a crítica não mais de um Estado ou um direito em abstrato, mas efetivamente particularizar suas determinações, agora a partir de formações sociais específicas. A formação latino-americana é formulada, nesta análise, a partir do referencial da Teoria Marxista da Dependência, corrente que visa desconstruir o ideário que posiciona a configuração econômica e social dos países periféricos enquanto um “capitalismo imaturo” ou que precisaria de impulsos para atingir o suposto nível civilizatório dos países de capitalismo central. Pelo contrário, é exposta a configuração do capitalismo latino-americano como capitalismo maduro, tão desenvolvimento quanto o europeu, norte-americano ou asiático, porém, de uma qualidade distinta. Foi possível identificar, na trilha de Ruy Mauro Marini, que o fato dos capitais periféricos terem sua produção voltada ao mercado externo, uma menor composição orgânica e necessidade do fomento de capitais ou insumos tecnológicos em maior volume, configura uma situação condicionante em que se transfere reiteradamente parcelas de capital em direção aos países de maior composição orgânica, o que repercute na maior exploração da força de trabalho de modo a compensar as perdas regulares, relação plasmada no binômio transferência de valor – superexploração. Utilizou-se da regulação social enquanto categoria de mediação que reflete e dialoga com um modelo de acumulação determinado, aqui igualmente caracterizado de “padrão de reprodução do capital”. Ambas categorias permitem superar a noção estrita do “jurídico” em análises mais concretas e traçar um quadro geral das principais determinações que a regulação social assume em uma formação dependente, a partir do recorte da regulação financeira; regulação de mercado; regulação política e regulação da força de trabalho.

Palavras-chave: Direito; Estado; formação social latino-americana; dependência; padrão de reprodução; regulação social.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze the functioning of social regulation in a Latin American context marked by “dependent capitalism”. To do so, it starts with the need to understand the essential common characteristics of societies in which the capitalist mode of production predominates, locating the methodological and epistemological tools necessary for theoretical construction at different levels of abstraction, in order to encompass the processuality of legal categories and concepts in both their diachronic and synchronous aspects. In this sense, the notion of law is constructed as a social relationship that progresses to a regulatory system, specializing in branches that perform different functions within the bourgeois order. By establishing that these elements reflect and relate to the way in which society produces, it becomes possible to criticize no longer a State or law in abstract, but effectively to particularize its determinations, now from a lower degree of abstraction in specific social formations. Latin American formation is formulated, in this analysis, from the framework of the Marxist Theory of Dependency, a current that aims to deconstruct the ideas that understand the economic and social configuration of peripheral countries as an “immature capitalism” or that would need impulses to reach the supposed level of civilization of countries with central capitalism. On the contrary, the configuration of Latin American capitalism is exposed as mature capitalism, as developed as European, North American or Asian, however, with a different quality. It was possible to identify, following the path of Ruy Mauro Marini, that because peripheral capitals have a conditioning situation in which repeatedly transfers capital to countries with a greater organic composition, which results in a higher exploitation of the workforce in order to compensate regular losses, a relationship shaped by the binomial: transfer value – super-exploitation. It is proposed to use social regulation as a mediation category that reflects and dialogues with a determined model of accumulation, here equally denominated “pattern of capital reproduction”. These categories allow to overcome the strict notion of “law” in more concrete analyzes and draw a general picture of the main determinations that social regulation assumes in a dependent formation, based on the severance of financial regulation; market regulation; political regulation and workforce regulation.

Keywords: Law; State; Latin American social formation; dependency; reproduction pattern; social regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E RELAÇÕES JURÍDICAS	14
1.1 Propriedade, Trabalho e Contrato	15
1.2 Processo de circulação e processo de produção	21
1.3 Acumulação, concentração e centralização de capital	30
2 AS BASES DA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO	36
2.1 As dimensões da lei do valor	37
2.2 Reprodução capitalista e formas sociais	42
2.3 Os conceitos jurídicos fundamentais	51
2.3.1 Estado, Direito e Reprodução Capitalista.....	58
2.3.2 Direitos Sociais.....	64
3 REGULAÇÃO SOCIAL NO CAPITALISMO DEPENDENTE	78
3.1 Sobre o sentido de “regulação social”	83
3.2 Formação social dependente na América Latina	91
3.3 Regulação social nas formações dependentes latino-americanas	107
CONCLUSÃO	125
REFERÊNCIAS	130

INTRODUÇÃO

Os fios que conectam o direito e o sistema capitalista são objetos de frequentes discussões entre os pesquisadores da crítica marxista. Esse cenário é composto por causas múltiplas, como o distinto nível de abstração adotado; o alcance histórico-genético do fenômeno jurídico e a especificidade adquirida no modo de produção capitalista. Além disso, pode-se somar a interrelação entre a instância jurídica e a instância política, bem como os diferentes matizes da potencialidade no “uso social do direito” ou até mesmo de um “direito crítico”. Não obstante a crescente especialização na pesquisa dos distintos ramos jurídicos e das funções desempenhadas pelo complexo legal dentro do capitalismo, é incomum encontrar plena consensualidade dentro da tradição da crítica ao direito.

Para além das salutares divergências que fomentam o debate qualificado e rigoroso, em parte a “disritmia” pode ser explicada pela ausência de um tratamento específico e esquemático na obra de Karl Marx sobre a questão do direito e do Estado que caberia ao livro IV d’*O Capital* que, sabidamente, nunca veio a ser escrito (ROSDOLSKY, 2001; HEINRICH, 2008).

Coube a Petr Stutchka (1988), em 1921, com o seu *Direito e Luta de Classes* elaborar de forma pioneira uma teoria marxista do direito. A concepção de Stutchka sobre o direito já apresentava um “nexo indissolúvel” com a relação econômica, porém, era majoritariamente centrada na “dominação de classe”. Sem embargo, a obra que se tem como principal referência no campo da crítica marxista ao direito veio poucos anos depois e sob forte influência da anterior.

De autoria de Evgeny Pachukanis (2017), a *Teoria Geral do Direito e Marxismo* (TGDM) foi originalmente lançada em 1924 e nos presenteia com um verdadeiro avanço conceitual e categorial ao centralizar a forma jurídica como forma social histórica que acompanha o desenvolvimento das relações sociais e alcança seu auge na economia mercantil capitalista, garantindo formalmente a produção de mercadorias por meio de uma série de contratos particulares. Apesar da evidente originalidade de sua compreensão do jurídico, Pachukanis expõe um estudo em caráter preliminar e lega à posteridade a necessidade do estudo específico de novos ramos do direito e de distintos contextos do jurídico.

A presente dissertação significa o resultado parcial de uma trajetória acadêmica que se inicia com os estudos de Evgeny Pachukanis e Nicos Poulantzas. Já de partida uma questão chave causava (e ainda causa) incômodo: por que são poucas as obras de fôlego, a partir da crítica marxista, que analisam as relações jurídicas latino-americanas? Durante anos acreditei que a explicação estaria centrada na dificuldade analítica própria da periferia, já que *sui generis*

em relação ao capital “central”, e que esse elemento geraria relações jurídicas “anômalas”. E tal “inadequação” do objeto à teoria de base, fundamentada em um altíssimo grau de abstração, inviabilizaria sua aplicação nessas formações tão desformes. Essa era, deixa-se claro, uma mera suposição que se provou equivocada, pois, um olhar um pouco mais atento para a suposta regularidade política e jurídica no percurso das nações que colonizaram nosso subcontinente, por exemplo, mostra que a dificuldade analítica pertence, antes, à realidade.

Urge, portanto, superar o discurso explícito e o imediatismo da vida cotidiana, uma vez que a estes pertencem os fenômenos que se desenvolvem à margem dos processos essenciais. Compreender as leis sociais em suas determinações comuns se torna requisito para a tentativa de transformação da realidade e, para tanto, será utilizada a inescapável crítica categorial a partir de Marx e Engels (2008, 2009, 2011, 2013) e de outros importantes expoentes da tradição marxista, como Karel Kosik (1969), Enrique Dussel (2012) e Jaime Osório (2001 e 2013).

O caminho para a devida compreensão da realidade social passa, segundo Osório, pelo conhecimento de sua “camada profunda” que possibilita ordenar a disposição que se apresenta nas camadas superiores ou na ordem aparente, ainda que de modo limitado (OSÓRIO, 2001, p. 42). Isto se torna evidente na análise de Marx sobre o trabalho assalariado. Segundo o filósofo alemão, “o que caracteriza a época capitalista é [...] que a força de trabalho assume para o próprio trabalhador a forma de uma mercadoria que lhe pertence, razão pela qual seu trabalho assume a forma do trabalho assalariado” (MARX, 2013, p. 245). É a relação de exploração que sintetiza esse modo de produção e onde esconde o seu segredo, cristalizado em uma mercadoria com um valor superior do que o inicial. Portanto, esse processo de valorização através da exploração do trabalho assalariado está no centro, na essência do modo de produção capitalista e fundamenta as relações sociais reproduzidas dentro desta sociabilidade, como uma luz que irradia.

Em continuidade, por uma necessidade do objeto investigado ser posicionado em um espaço geográfico específico e em um período determinado, ou seja, em uma formação econômica e social, torna-se possível notar a premência de não apenas se utilizar de diferentes níveis de abstração, mas também de identificar teoricamente novas categorias.

Segundo Marx, o nível de desenvolvimento capitalista e a persistência de modos de produção anteriores são os determinantes para uma maior ou menor aproximação entre a realidade e a processualidade teorizada do modo de produção capitalista¹. Isso porque a noção

¹ Quanto mais próxima a realidade teorizada da realidade concreta, mais se aproxima de uma noção de “pureza”, que, adverte-se, nunca será plena: “Teoricamente, no entanto, parte-se do pressuposto de que as leis do modo de

de modo de produção é uma formulação geral que não permite abarcar a estrutura heterógena do capitalismo sob a forma de sistema mundial (OSÓRIO, 2012a, p. 38-39). Decorre da necessidade de se compreender realidades concretas mais complexas a noção de novas “unidades de análise”, como é o caso da formação econômico-social.

Portanto, é esperado que o modelo geral europeu de explicação econômica, jurídica e política encontre certa dificuldade ao se confrontar com o caso latino-americano, uma vez que as diferenças estruturais entre países de centro e periferia (nível de exploração da força de trabalho, concentração fundiária, caráter exportador primário, violência institucional, etc.) acarretam mudanças dos modos de expressão de cada um. Como explicar a reiterada venda de mercadorias abaixo de seu valor ou a depreciação dos termos de troca dos produtos de forma reiterada? Como embasar a utilização de instrumentos de compensação da queda da taxa de lucro nas nações periféricas de forma perene e não eventual? Qual a justificativa para a manutenção do padrão de exportação de produtos relegados à América Latina na divisão internacional do trabalho após séculos?

É dentro de um cenário *sui generis* do ponto de vista do capitalismo mundial que “categorias *sui generis*” devem ser construídas, mas não como fruto do intelecto e sim da realidade, pois essas “expressam formas de ser, determinações de existência, com frequência somente aspectos singulares, dessa sociedade determinada” (MARX, 2011, p. 59).

Por fim, afirma Jaime Osório que o tempo social é “a unidade de diferentes tempos sociais” (OSÓRIO, 2001, p. 46), ou seja, existem processos que se desenvolvem em distintos ritmos: o de longo prazo, o de tempo curto ou de tempo médio, divisão estabelecida por Fernand Braudel (1992). Dentre uma gama de acontecimentos históricos, alguns se destacam como “acontecimento conjuntural” sob o signo de marcos significativos de processos econômicos e sociais que os precedera.

Essa apresentação temática tem como objetivo esclarecer os caminhos metodológicos escolhidos e colocar luz sobre alguns dos referenciais teóricos empregados, uma vez que se busca abarcar a complexidade de uma formação social específica sob lentes pouco utilizadas, ou seja, combinar os esforços da tradição marxista do direito com a teoria marxista da dependência, o que aponta literalmente a centralidade do horizonte marxiano e que representa verdadeiro desafio ao qual não se furta. Mas não apenas isto, objetiva-se consolidar o

produção capitalista se desenvolvam em sua pureza, mas na realidade as coisas se dão sempre de modo aproximado. A aproximação, porém, será tanto maior quanto mais desenvolvido se encontrar o modo de produção capitalista e quanto mais se tiver eliminado sua impureza, separando-o dos restos de realidade econômicas anteriores” (MARX, 2017a, p. 209).

instrumental da crítica da economia política na tentativa de melhor apreender a legalidade jurídica, política e econômica de nosso subcontinente, a partir de categorias de “mediação” entre níveis extremamente abstratos do funcionamento do “capital em geral”, do “direito em geral” ou do “Estado em geral” e a delimitação histórico-geográfica de agrupamentos específicos. Esse tratamento “categorial”, portanto, é um dos pontos chave deste trabalho que ora se apresenta.

A presente dissertação está dividida em três seções que se diferenciam pelos níveis de abstração utilizados, parte-se do mais abstrato ao mais concreto.

A primeira seção objetiva estudar as leis fundamentais do modo de produção capitalista e introduz, ainda que secundariamente, de que maneira o direito atuará em sua conformação e reprodução, considerando que cada forma de produção condiciona e determina as relações jurídicas. Parte-se, assim, do modo de produção capitalista com seu movimento que culmina em um sistema mundial e na divisão internacional do trabalho até encontrar a legalidade jurídica.

Introduz-se, logo de início, a noção do direito enquanto sistema de ordenação social de forma ampla, para, em seguida, apresentar as determinações essenciais do capitalismo não como um elemento estanque, mas em sua processualidade viva, suas mutações e as movimentações históricas e categoriais elementares que carrearam ao cume desse sistema de produção e reprodução da vida social. Ao fim da primeira parte, formula-se abstratamente acerca da mobilidade do capital através do impulso interno e externo da concorrência que engendrou uma nova etapa do capitalismo a nível global.

Na segunda seção, são abordadas as dimensões da lei do valor e a possível interlocução da passagem da crítica à economia política para a crítica ao direito, afastando-se de uma visão simplista de “lei do valor”. Nesse ponto, parte-se do tratamento que Marx realiza sobre esse conceito em dois volumes da mesma obra, marcadas por um parâmetro analítico distinto em que, nas relações mais concretas, a suposta regularidade se mostra cada vez mais detalhada e oscilante. Propõe-se, a partir disso, a formulação de hipóteses sobre o funcionamento das relações jurídicas em sociedades específicas e historicamente determinadas, em diálogo constante com a crítica da economia política. Outro ponto relevante a ser desenvolvido é o da possibilidade de aproximação entre a “lei do valor” enquanto sistema regulador de capital, mercado e mão de obra, proposta por Isaak Rubin, com o tratamento teórico desenvolvido por Evgeny Pachukanis na forma jurídica que progride de relação social a sistema hegemônico de ordenação.

Valendo-se do mesmo itinerário, propõe-se desenvolver as categorias fundamentais tanto da crítica da economia política, e seus equivalentes no específico complexo legal com os “conceitos jurídicos fundamentais”, dando atenção especial ao processo de consolidação das formas sociais e a íntima conexão com a base material da sociedade, mesmo que estas formas assumam certa autonomia. A instância legal é analisada em sua forma mais elaborada e se destacam os conceitos jurídicos e o papel do Estado, principalmente na funcionalidade das políticas públicas e direitos sociais no capitalismo contemporâneo, uma vez que a conformação do jurídico e do político, como se propõe debater em todo o texto, é diretamente determinado pela forma como se extrai trabalho excedente e pela sua gestão.

Na terceira e última seção a mesma metodologia é aplicada ao se investigar o modo particular do funcionamento do capitalismo nas formações sociais latino-americanas, com sua estrutura heterogênea em comparação ao norte global, e as determinações resultantes da dinâmica imposta pelo binômio imperialismo-dependência: transferência de valor e superexploração da força de trabalho. Apresenta-se os autores que formularam as teses explicativas da realidade regional sob uma perspectiva revolucionária e seus principais contributos. Supera-se, neste nível de abstração, não somente a noção estrita do “jurídico”, diante da impossibilidade teórica de cingi-lo da esfera política e econômica, bem como os problemas identificados na distinção entre regulação técnica e regulação jurídica proposta por Evgeny Pachukanis, adotando-se a noção de “regulação social” enquanto categoria intermediária que complementa um modelo de acumulação determinado, como desenvolvida por Joachim Hirsch.

1 MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E RELAÇÕES JURÍDICAS

Que justiça! Não há justiça nem há religião. O que há é que o senhor vai espichar aqui trinta contos e mais os juros de seis meses. Ou paga ou eu mando sangrá-lo devagarinho. (RAMOS, 2014, p. 17)

A realidade não se apresenta para o indivíduo, no primeiro momento, enquanto objeto de análise a ser compreendido teoricamente, ela simplesmente existe como o campo da atividade prática dos homens e mulheres. A ação precede a palavra da mesma forma que as relações jurídicas reconhecem oficialmente os fatos concretos (MARX, 2017b).

Em suas definições mais gerais, o direito será utilizado ao longo do presente trabalho enquanto relação social que progride a sistema de regulação das relações sociais, sendo certo que a noção de “regulação jurídica” tem como premissa fundamental a oposição entre interesses privados (PACHUKANIS, 2017, p. 106). Note-se que o “jurídico” assume função adjetiva: a organização da sociedade não é em essência jurídica. São fartos os períodos estudados pela historiografia em que o extrajurídico é fator hegemônico de ordenação da vida coletiva². O jurídico passa a assumir tal caráter na sociedade burguesa ao ganhar especificidade e autonomicidade, assim, relações que existem em processualidade objetiva e, como regras de funcionamento, adquirem juridicidade. Qualquer assunto pode se relacionar com o jurídico, uma vez que o direito dá a sua “tonalidade” às relações sociais previamente estabelecidas ou que estão em estado latente (PACHUKANIS, 2017, p. 106).

Na obra que esboça os fundamentos da concepção materialista da história, Marx e Engels (2009, p. 58) se valem da produção material da vida como fundamento da história e das representações: “explicando a partir dela todos os produtos teóricos e formas da consciência – a religião, a filosofia, a moral etc.”. O direito é igualmente uma dessas “formas da consciência” que, enquanto tal, não possui história própria (MARX; ENGELS, 2009, p. 113).

Devido a “lacuna” na obra magna marxiana, Engels e Kautsky (2012, p. 34) alertaram que o direito “ocupa posição muito secundária nas pesquisas teóricas de Marx”. Ainda assim, a produção teórica de Marx nos oferece ferramentas profícuas e suficientes para o desenvolvimento da crítica ao direito no capitalismo, já que, enquanto relação social específica, o direito “[...] progressivamente se tornaria a mediação social dos indivíduos dissociados[...].

² O historiador do direito Antonio Carlos Wolker, afirma que “[...] em legados pré-filosóficos mais remotos, seja nas ‘epopéias de Homero, na *Ilíada* e na *Odisséia*’, seja ‘na Teogonia (geração dos deuses) de Hesíodo, a justiça ainda tem uma origem divina’. Do mesmo modo, direito e justiça formam uma unidade indistintas, pois uma única deusa, Têmis, tem competência para ambos” (WOLKMER, 2006, p. 14). Michael Tigar e Madeleine Levy, ao se referirem aos conflitos sociais nas sociedades pré-capitalistas, demonstram uma espécie de prevalência do poder político sobre a esfera do legal: “[a] classe mercantil vivia em um estado de irritação contínua contra leis e costumes mantidos com a finalidade de proteger os detentores do poder feudal” (TIGAR; LEVY, 1978, p. 21).

Nessa medida, o Direito se desenvolveria em todo *O Capital* por meio de determinações progressivas” (MELO, 2018, p. 30).

É dentro desse intercâmbio recíproco entre o comportamento material e suas representações que partiremos, focalizando, neste capítulo, a processualidade viva do sistema capitalista e suas categorias fundamentais.

1.1 Propriedade, Trabalho e Contrato

Se ninguém tomasse uma providência, aquele peixe ia ficar ali o tempo que quisesse, talvez até a vida toda, acostumando-se a comer carne de gente e a encontrar passadio fácil. A tintureira tinha o nariz fraco, todos sabiam disso, não era invencível, podia ser arpoada, será que Leléu ia deixar que a miséria se abatesse sobre eles por causa de um peixe tirano? — A miséria é de vocês, o barco é meu (RIBEIRO, 2020, p. 247).

Afirma Enrique Dussel (2014) que, ao iniciar os estudos de economia em 1844, Karl Marx imediatamente descobriu a relevância da temática da propriedade, fato que proporcionou a expansão do tratamento da relação entre economia, política e direito. Isso porque, ainda segundo o escritor argentino, “a propriedade como direito é o que garante e dá estabilidade inalienável aos dominadores injustos da apropriação e gestão de excedentes, e do comum (daquilo que se tinha como uso comunitário)” (DUSSEL, 2014, p. 61, tradução nossa).

Surgida como consequência da divisão do trabalho, é quase inevitável interpretar a “propriedade em geral” sob o mesmo prisma que se faz na modernidade: signo de restrição. Mas mostra a história que sua forma originária é a propriedade comunitária, ainda que de modo nuançado a depender da relação entre indivíduo e comunidade nas sociedades específicas analisadas (MARX, 2011). De qualquer modo, pode-se afirmar que a propriedade privada dos meios de produção não passava de uma anomalia (BLOCH, 1980).

Fundamentalmente, a propriedade privada denota a exclusão de uma massa de indivíduos e garante o domínio sobre o excedente produtivo, em qualquer sistema econômico, por parte dos grupos, estamentos ou classes dominantes (DUSSEL, 2014). Não obstante, mesmo na propriedade privada é possível observar matizes diversos: “a [forma] mais antiga, como possibilidade de posse e uso livre, e a mais moderna, como possibilidade de livre alienação. Esta última condição era aquela que acabaria por constituir a propriedade capitalista privada, com a renda da terra” (BLOCH, 1980, p. 192, tradução nossa).

É pela ação do capital sobre as formas antigas de propriedade que se tem a transformação da terra em propriedade privada e individual, de modo que aquele excluído da posse da terra não mais se relaciona com a natureza como meio de subsistência direta, seu

intercâmbio com a natureza passa a ser o trabalho para terceiros, e, igualmente, o salário se transforma em meio de subsistência (MARX, 2011, p. 215-216).

O capital, que se origina da circulação ainda sob a forma de dinheiro, cria o trabalho assalariado, nos moldes que hoje se conhece, e a propriedade moderna, e, antiteticamente, os transforma em seu pressuposto. Esse cenário se dá com o desenvolvimento do capital industrial, que somente pode se consolidar a partir de uma revolução na produção material e com a dissolução das antigas relações econômicas baseadas nas propriedades fundiárias pretéritas (MARX, 2011, p. 216-218).

Nesse sentido, o capital comercial se desdobra em um capital que se torna o fundamento da produção. O modo pelo qual se extrai o trabalho excedente do produtor direto é que determina como se dá a relação de dominação entre o polo do capital e o polo do trabalho, bem como a forma de organização política da sociedade (MARX, 2017a, p. 852). Note-se, a expropriação do trabalho excedente é uma constante em outros modos de produção, porém, a separação dos produtores diretos das condições de realização de seu trabalho é uma inovação capitalista: “existe simultaneamente uma continuidade e uma ruptura entre, de um lado, as relações de produção escravistas e as feudais, e, de outro lado, as relações de produção capitalistas” (SAES, 1985, p. 27). Por óbvio, isso não significa que a primeira aparição histórica do trabalho assalariado tenha ocorrido neste modo de produção, dado os relatos do pagamento de soldo diretamente a mercenários integrantes de exército ainda na antiguidade. O salário, o dinheiro, o mercado e o próprio capital têm uma aparição antediluviana (MARX, 2011). O fato de determinadas categorias não corresponderem exatamente aos modos de produção responsáveis por sua universalização e dominância explicita a necessidade do desenvolvimento através do método lógico, que, por sua vez, não flutua no imaginário, mas “precisa apoiar-se em exemplos históricos, manter-se em constante contato com a realidade” (ENGELS, 2008, p. 285).

A forma como ocorre a expropriação do trabalho excedente no capitalismo é uma relação específica: o mais-valor é extraído para o capitalista que a recebe sem equivalente direto, transmutando-se um trabalho forçado em uma forma de contrato livremente consentido (MARX, 2017a, p. 882). Por isso essa relação é uma relação de exploração do trabalhador, forma histórica que resulta e reproduz, em escala ampliada, o modo de produção da vida em que reina o capital, tudo dentro da legalidade, jurídica e capitalista. Os valores universais da liberdade do trabalho e igualdade formal estão em plena vigência, ainda que permaneçam as dores do parto.

O processo histórico é marcado por idas e vindas, tempos e contratempos, e em um recorte temporal longo, Marx (2008) identifica seu caráter progressivo e contraditório, de modo que uma sociedade gesta em seu âmago as condições de sua própria superação (MARX, 2008, p. 48)³. O *Prefácio à Contribuição à Crítica da Economia Política de 1859* condensa algumas das principais teses de Karl Marx (2008), mais detidamente a de que “o modo de produção da vida material condiciona o processo da vida social, política e espiritual em geral” e, por conseguinte, “as relações jurídicas, bem como as formas do Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades [...]” (MARX, 2008, p. 47). A noção de totalidade é ora introduzida enquanto “a dialética da lei e da casualidade dos fenômenos, da essência interna e dos aspectos fenomênicos da realidade, das partes e do todo, do produto e da produção [...]” (KOSIK, 1969, p. 33-34). Essa totalidade representada mentalmente após procedimentos analíticos, no entanto, não é capaz de captar a integralidade dos fenômenos estudados, o que nos remete a importância científica da dialética materialista, ou seja, de se conceber “a realidade social como unidade dialética de base e de supra-estrutura, e o homem como sujeito objetivo, histórico-social” (KOSIK, 1969, p. 44).

A “estrutura econômica” desse modo de produção da vida material é descrita por Marx como a “totalidade dessas relações de produção” que possuem uma expressão jurídica: as relações de propriedade (MARX, 2008, p. 47). O trecho isolado não nos permite concluir por uma unilateralidade da “categoria propriedade” enquanto conceito jurídico, até mesmo porque, principalmente nos *Grundrisse*, o autor argui o caráter histórico das distintas formas de propriedade adotadas em formações sociais específicas. Por ora, nos é suficiente a noção de que as relações jurídicas não podem ser explicadas sem a base material em que concretamente os indivíduos criam, produzem e se reproduzem, bem como a noção do jurídico como “reflexo” das condições econômicas de produção. Esse atributo não é introduzido por Marx apenas neste texto de 1859: “Eles [portadores de bens] têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. **Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual reflete a relação econômica**” (MARX, 2013, p. 159, grifo nosso). Esse excerto, que será detidamente analisado mais a frente, permite desde logo reafirmar o caráter reflexivo do jurídico perante o econômico, bem como afastar

³ É importante ressaltar que, para Márcio Bilharinho Naves (2014), a partir de *O Capital* o autor alemão deixa de lado certo “determinismo tecnológico” priorizando em sua análise as relações de produção em detrimento das forças produtivas, ou seja, se o capitalismo se origina sobre as mesmas bases tecnológicas e produtivas da idade média, o essencial passa a ser as relações sociais.

uma redução do direito como sinônimo de lei ou norma, já que, para o pensador alemão, a relação é jurídica independente de ser legalmente desenvolvida, ou seja, de ser lei posta.

Desse modo, por serem forjadas em decorrência da forma de produção (MARX, 2011, p. 43), as relações jurídicas refletem em conteúdo, moldura e procedimento, a realidade concreta em que estão inseridas, ainda que isso signifique uma aparente contradição em seus termos, como a manutenção do instituto escravidão (logo, propriedade privada) dos negros norte-americanos no mesmo texto constitucional de 1787 que reconhece a liberdade e igualdade enquanto direitos humanos pela primeira vez na história (ENGELS, 2015, *E-book*, posição 159).

Como dito, defende-se que “propriedade” não é essencialmente um termo jurídico. Oscar Correias desenvolve a noção de “propriedade” por dois aspectos. O primeiro sociológico e o segundo jurídico. A concepção “sociológica” do termo se refere ao fenômeno da exclusão de determinados indivíduos quanto a posse de certos objetos (CORREAS, 2013, p. 100), de modo que por “exclusão” se entende o fato de que outros indivíduos não podem deter o mesmo objeto, seja por uma ordenação social ou por não haver força suficiente (CORREAS, 2013, p. 101). A “concepção jurídica da propriedade”, por outro lado, é definida por Correias como “o conjunto de normas que ameaçam com o exercício da violência contra quem produzir condutas que impeçam os fatos necessários para a reprodução social” (CORREAS, 2013, p. 102, tradução nossa).

Nicos Poulantzas, em sentido próximo, defende que a noção de propriedade “pertence estritamente à região do econômico, e que é preciso distingui-la nitidamente das formas jurídicas de que ela se reveste – ou seja, da propriedade jurídica” (POULANTZAS, 2019, p. 29). Ernst Bloch, em seu estudo sobre os direitos naturais burgueses, aponta que para além da propriedade privada, haveria de se garantir nessa nova ordem social a propriedade privada capitalista: “Em virtude disso, estes direitos [direito subjetivo de propriedade] se uniram a propriedade privada, esta figurando como um dos direitos humanos, e passou a desempenhar seu papel sinistro-progressista, e muito em breve, seu papel anti-humano” (BLOCH, 1980, p. 192, tradução nossa).

A propriedade privada individual, como se conhece na modernidade, só pôde surgir na sociedade burguesa (MARX, 2013, p. 163). Isso porque esse modelo de propriedade provem da forma mercantil simples de produção e implica na circulação mercantil por supor uma relação social entre produtores autônomos e independentes, que, do mesmo modo, reconhecem-se juridicamente e mutuamente enquanto proprietários para possibilitar esse intercâmbio. A

juridicização das relações humanas, portanto, terá como efeito objetivo “o surgimento e a consolidação da propriedade privada, sua universalização em relação tanto aos sujeitos, como a todos os objetos possíveis, [...] e a **transformação de qualquer propriedade em propriedade móvel.**” (PACHUKANIS, 2017, p. 59, grifo nosso). O foco dessa relação jurídica é a troca e não o gozo. E por isso se torna inconcebível para o pensamento burguês a ideia de uma terra indígena protegida que não pode ser vendida, parcelada e explorada para geração de excedente ou o reconhecimento da propriedade quilombola gravado com cláusula de inalienabilidade (BRASIL, 2003). “E essa é a diferença [...] entre um ‘selvagem’ que detenha a posse sem ser proprietário, e o ‘civilizado’ cuja única função é o intercâmbio de valores” (CORREAS, 2013, p. 112, tradução nossa).

É com a propriedade moderna que uma parcela de solo pode ser utilizada como garantia real para a tomada de empréstimos de qualquer natureza, que pode ocorrer o arrendamento de terra produtiva para a exploração de terceiros e apropriação da parcela produzida pelo proprietário fundiário, que se delimita o acesso e os poderes do produtor direto em relação aos objetos e instrumentos de trabalho, bem como dos frutos desse trabalho e assim por diante. Passa a ser representado por um pedaço de papel chancelado e garantido pelo Estado, com quase tanta mobilidade quanto outras mercadorias.

Voltemos ao *Prefácio de 1859*. Nele, Marx apontará que “[a]s relações de produção burguesas são a última forma antagônica do processo de produção social”. Não se trata, pois, de um antagonismo individual, “mas de um antagonismo que nasce das condições de existência sociais dos indivíduos” (MARX, 2008, p. 48). A forma do processo de produção social é determinada, em última instância, pela divisão social do trabalho, que distribui tantos os instrumentos de produção quanto os membros da sociedade (MARX, 2011, p. 51). Dessa divisão tem-se o claro antagonismo das duas classes sociais fundamentais desta sociabilidade: burguesia e proletariado (MARX, ENGELS, 2010, p. 40)⁴.

A centralidade dessa modalidade de exploração do trabalhador está simplesmente no fato da força de trabalho⁵ ser a melhor das mercadorias. Veja. Quando o capitalista logra penetrar de forma dominante no processo produtivo, sem mais se limitar pela lógica

⁴ O caráter contraditório da produção social no capitalismo é objeto do item 1.2. Sobre a problemática da conceituação das classes sociais, ver: IASI, Mauro Luis. O conceito e o “não conceito” de classes em Marx. *In: Ensaio sobre consciência e emancipação*. São Paulo: Expressão Popular, 2011 e o capítulo IV de OSORIO, Jaime. *O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder*. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

⁵ Karl Marx trabalha a categoria força de trabalho ou capacidade de trabalho enquanto “o complexo [*Inbegriff*] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [*Leiblichkeit*], na personalidade viva de um homem e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo” (MARX, 2013, p. 242)

mercantilista de comprar produtos abaixo de seu valor e vendê-los acima, a força de trabalho passa a se apresentar enquanto mercadoria comercializada pelo seu preço, ou seja, o salário que representa o tempo de trabalho necessário à reprodução física e social do portador desta mercadoria. É no processo de produção que nasce o mais-valor, diferença entre o valor criado pela força de trabalho e o que a força de trabalho custou (MARX, 2013; SALAMA, VALIER, 1975). Isso possibilita que tanto a compra dos meios de produção, insumos e mão de obra, quanto a realização da mercadoria na venda possam se dar pelo seu valor, e ainda assim obter lucro.

A relação de dependência econômica anterior já está dada, bem como os precedentes históricos que a condicionaram, de modo que a força de trabalho é colocada à venda no mercado pelo seu próprio possuidor, uma vez que a ele nada mais resta de venal:

[...] para vendê-la como mercadoria, seu possuidor tem de poder dispor dela, portanto, ser o livre proprietário de sua capacidade de trabalho, de sua pessoa. Ele e o possuidor de dinheiro se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais. A continuidade dessa relação requer que o proprietário da força de trabalho a venda apenas por um determinado período, pois, se ele a vende inteiramente, de uma vez por todas, vende a si mesmo, transforma-se de um homem livre num escravo, de um possuidor de mercadoria numa mercadoria. (MARX, 2013, p. 242)

O trabalho vivo se depara com o trabalho morto, já exteriorizado. É da exploração da força de trabalho que o dinheiro assume a forma social de capital: “Ao transformar o dinheiro em mercadorias, [...], ao incorporar força viva de trabalho à sua objetividade morta, o capitalista transforma o valor – o trabalho passado, objetivado, morto – em capital” (MARX, 2013, p. 271). A real natureza da relação entre capital e trabalho acaba por ser velada diante da forma jurídica que a expõe como uma troca de equivalentes entre sujeitos iguais que se relacionam no mercado. Na esfera da circulação, as partes se encontram em igualdade por serem proprietárias privadas em abstrato, a troca de suas mercadorias respeita à lei do valor⁶, dado o fato de que correspondem proporcionalmente ao tempo de trabalho socialmente necessário à sua reprodução, ambas possuem autonomia da vontade pois se lançam ao mercado sem serem obrigadas por nenhum tipo de vínculo pessoal. Tudo de mais caro à sociedade burguesa está presente no contrato de trabalho. Apenas depois de assinado o contrato que algo de novo é mostrado ao trabalhador: “Fechado o negócio, descobre-se que ele não era ‘nenhum agente livre’, que o tempo de que livremente dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em

⁶ Ver subseção 2.1

que é forçado a vendê-la, que, na verdade, seu parasita não o deixará [...]” (MARX, 2013, p. 373).

Esse contrato entre trabalhador e capitalista é descrito por Marx como “a mediação formal da relação capitalista” (MARX, 2013, p. 469). Essa noção de “formalidade” contrapõe o que ocorre na totalidade da determinação econômica, relação de exploração entre capital e trabalho com uma troca que gera apropriação de excedente, com o que ocorre na determinação jurídica, relação entre sujeitos de direito com uma troca de igual valor.

A melhor forma de apresentar a relação entre propriedade, trabalho e contrato foi singelamente descrita por Bernard Edelman (2016, p. 31): “Do ponto de vista do operário, o capital toma a forma do contrato de trabalho; do ponto de vista do patrão, ele toma a forma do direito de propriedade”. E, em ambas as formas de aparição, simplesmente, direito.

Vejam os a seguir como se articulam a esfera da circulação e a esfera da produção.

1.2 Processo de circulação e processo de produção

A princípio o capital se desviava de mim, e persegui-o sem descanso, viajando pelo sertão, negociando com redes, gado, imagens, rosários, miudezas, ganhando aqui, perdendo ali, marchando no fiado, assinando letras, realizando operações embrulhadíssimas. Sofri sede e fome, dormi na areia dos rios secos, briguei com gente que fala aos berros e efetuei transações comerciais de armas engatilhadas. (RAMOS, 2014, p. 17)

Desenvolvemos, anteriormente, conceitos-chave para a compreensão da sociedade capitalista como a propriedade privada e o contrato de trabalho, mas esses elementos isolados e estaticamente considerados não nos terão qualquer validade. Necessitamos, portanto, colocá-los em movimento. Essa travessia se inicia pelos chamados “grandes descobrimentos marítimos” que representam um salto qualitativo para o comércio em geral.

Antes concentrada no empreendimento artesanal e trocas em pequena escala, a corrida marítima significa a aurora de uma outra dinâmica societária. Com a abertura dos novos mercados, a organização produtiva da Europa medieval não mais correspondia às necessidades fomentadas e estimuladas:

A descoberta da América, a circum-navegação da África abriram um novo campo de ação à burguesia emergente. Os mercados das Índias Orientais e da China, a colonização da América, o comércio colonial, o incremento dos meios de troca e das mercadorias em geral imprimiram ao comércio, à indústria e à navegação um impulso desconhecido até então; e, por conseguinte, desenvolveram rapidamente o elemento revolucionário da sociedade feudal em decomposição. A organização feudal da indústria, em que esta era circunscrita a corporações fechadas, já não satisfazia as necessidades que cresciam com a abertura de novos mercados (MARX, ENGELS, 2010, p. 41).

Do mesmo modo que os mercados se ampliavam, dada a crescente demanda, os instrumentos de produção se encontravam em constante aperfeiçoamento. Marx e Engels sintetizam n’*O Manifesto Comunista* a engrenagem simbiótica dos distintos ramos do capital, em específico o capital comercial e o capital produtivo, de forma que o impulso trazido pelas grandes navegações e suas consequências funestas desenvolvera a manufatura; posteriormente a grande indústria suplanta a manufatura e “cria” o mercado mundial que, mais uma vez, acelera a expansão da indústria, da navegação, da comunicação, da infraestrutura etc. (MARX, ENGELS, 2010).

A função do capital comercial é basicamente o intercâmbio de mercadorias mediante compra e venda entre os produtores diretos, no qual a busca se dá sempre pelo incremento da riqueza monetária expresso na fórmula D-M-D’ (dinheiro, mercadoria, dinheiro aumentado). Desse modo, o processo é realizado de forma separada da produção e executado por não produtores (MARX, 2017a). Trocando em miúdos, essa é a história do comércio de transporte de mercadorias que conectava os “extremos” das esferas de produção, assim, o declínio dos povos especialmente comerciais (como venezianos e genoveses) estaria vinculado ao desenvolvimento econômico dos países explorados (MARX, 2017a, p. 373).

O capital comercial é um dos pressupostos do modo de produção capitalista por permitir a concentração da riqueza monetária e a formação do comércio de atacado, já que o comerciante não compra para satisfazer suas necessidades pessoais (MARX, 2017a, p 371). Mas apenas esses elementos não são suficientes para explicar a transição de um modo de produção ao outro:

Não resta dúvida – e precisamente esse fato gerou pontos de vista totalmente falsos – de que nos séculos XVI e XVII as grandes revoluções ocorridas no comércio graças aos descobrimentos geográficos e que incrementaram rapidamente o desenvolvimento do capital comercial constituem um fator fundamental no favorecimento da transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista. **A súbita expansão do mercado mundial, a diversificação das mercadorias em circulação, a disputa entre as nações europeias por apoderar-se dos produtos asiáticos e dos tesouros americanos, o sistema colonial, tudo isso contribuiu de maneira essencial para derrubar as barreiras feudais da produção.** No entanto, em seu primeiro período, o da manufatura, o modo de produção moderno só se desenvolveu onde as condições para isso haviam surgido durante a Idade Média (MARX, 2017a, p. 377, grifo nosso).

Com o mercado mundial, os impeditivos da sociedade medieval em relação ao lucro e à atividade mercantil, seja pelo aspecto econômico, político, religioso ou ideológico, não poderiam mais se sustentar. “O mundo antigo conheceu o comércio, não a indústria; o mundo feudal foi-se rompendo por conta da atividade comercial burguesa. A primeira manifestação que não fosse de mando direto, pois, começou pelo seu viés mercantil, pela sua expressão na circulação” (MASCARO, 2003, p. 25). No mesmo sentido, Engels debate sobre a ligação entre liberdade e comércio em larga escala:

O comércio em grande escala (ou seja, principalmente o comércio internacional e mais ainda o comércio mundial) exige possuidores de mercadorias que sejam livres, que não tenham seus movimentos tolhidos, que como tais tenham direitos iguais, que possam comerciar com base num direito que, pelo menos em nível local, seja igual para todos. (ENGELS, 2015, *E-book*, posição 158).

Como se verá mais detidamente em tópico próprio, a equiparação da liberdade e igualdade econômica entre os portadores das mercadorias se expressa da mesma forma no campo do direito, agora enquanto uma igualdade formal garantida pelo Estado:

Precisamente da mesma maneira, nada de novo estava contido na conclusão que se dá posteriormente, a saber, **que a filosofia do direito que tinha como base a categoria do sujeito com sua capacidade de autodeterminação [...] é, na essência, a filosofia da economia mercantil**, que institui condições mais gerais, mais abstratas, sob as quais a troca pode ser realizada de acordo com a lei do valor, e a exploração transcorrer na forma de “contrato livre” (PACHUKANIS, 2017, p. 57, grifo nosso).

Por outro lado, a organização produtiva da sociedade também passa por mudanças centrais, “[s]e a troca quebra a estrutura do antigo domínio direto, é a indústria no entanto – a produção – que irá completar o ciclo da auto-reprodução do capital. A produção acaba por redimensionar a circulação no capitalismo” (MASCARO, 2003, p. 29). As esferas da reprodução econômica capitalista se determinam mutuamente e impactam, inclusive, na relação formal entre capital e trabalho:

Além disso, a maquinaria revoluciona radicalmente a mediação formal da relação capitalista, o contrato entre trabalhador e capitalista. Com base na troca de mercadorias, o primeiro pressuposto era de que capitalista e trabalhador se confrontassem como pessoas livres, como possuidores independentes de mercadorias, sendo um deles possuidor de dinheiro e de meios de produção e o outro possuidor de força de trabalho (MARX, 2013, p. 469).

Vejamos inicialmente como se dá o processo da “liberação” dos até então “produtores diretos”.

Marx demonstra que a reprodução ampliada do capital pressupõe a transformação do dinheiro em capital, a produção do mais-valor e a transformação do mais-valor em capital novamente, e que supor esse movimento em ciclos, como um eterno retorno, é simplesmente supor uma acumulação prévia, originária. Ao que denomina de “pecado original econômico” (MARX, 2013, p. 785).

As relações de produção propriamente capitalistas surgem ainda em um momento em que a força de trabalho e os meios de produção mantinham um caráter claramente feudal (NAVES, 2008, p. 98), isto é, “a subordinação do trabalho ao capital era apenas formal” (MARX, 2013, p. 809). Dessa maneira, os pressupostos para o trabalho assalariado, e, conseqüentemente, para o sistema capitalista, deveriam ser criados. O primeiro deles é exatamente a existência do trabalho livre que será trocado por dinheiro e o segundo é “a

separação desse trabalho livre das condições objetivas de sua realização – do meio de trabalho e do material de trabalho” (MARX, 2011, p. 388). Marx se refere nesse trecho à desvinculação do trabalhador das pequenas propriedades livres de terras ou das propriedades comunitárias orientais nas quais a relação do produtor direto se dá enquanto proprietário fundiário e das ferramentas de trabalho (MARX, 2011). Em cada país e período histórico esse processo assumirá diferentes formas. Na análise do caso britânico⁷, relata os mecanismos de expropriação da terra que pertencia à população rural e que lançou “uma massa de proletários absolutamente livres [...] no mercado de trabalho” (MARX, 2013, p. 789). Esse cenário é relatado através do roubo dos bens da Igreja no período da Reforma; da abolição do regime feudal da propriedade através da formulação de leis e/ou da mera violência e da expropriação das propriedades comunais por meio das leis de cercamento:

A luta de classes na história mais uma vez conduziu a uma nova distribuição da propriedade, à expropriação de usuários e de latifundiários. Mas essas comoções, por mais desagradáveis que sejam para as classes e grupos que as sofrem, não abalaram a própria fundação da propriedade privada: o nexos econômico das economias que se dá por meio da troca. Os homens que se levantaram contra a propriedade já no dia seguinte tiveram que afirmá-la ao se encontrar no mercado como produtores independentes (PACHUKANIS, 2017, p. 153).

Apenas essa “liberação” da classe trabalhadora de suas condições de subsistência direta, portanto, não converteu automaticamente a população rural em proletários padronizados. A classe trabalhadora britânica, ao ser “entregue à vagabundagem, viu-se obrigada a se submeter, por meio de leis grotescas e terroristas, e por força de açoites, ferros em brasa e torturas, a uma disciplina necessária ao sistema de trabalho assalariado” (MARX, 2013, p. 808). Essa adaptação se dá de modo gradual e é a organização do processo capitalista de produção que permite uma assunção pelo operariado das exigências desse modo de produção. Para o processo consolidado, a lógica do trabalho subordinado ao capital já se encontra entranhada. Basta a existência de um exército de reserva e a coerção deixa de ser pela violência direta e passa a ser econômica, ou seja, aquele que nada possui se torna dependente do capital de modo cíclico e supostamente perpétuo (MARX, 2013, p. 809).

Em um mesmo ato originário cria-se os polos constitutivos da produção capitalista: os produtores diretos se convertem em trabalhadores assalariados e “uma elite laboriosa, inteligente e sobretudo parcimoniosa” (MARX, 2013, p. 785), aos olhos da economia clássica, se converte em proprietária dos meios de produção e das condições objetivas. No entanto, o

⁷ Segundo nota da tradução, na edição francesa do *Capital*, Marx se refere a expropriação na Inglaterra como algo “radical” e que por isso seria analisado em concreto por ele. Já na edição que utilizamos consta a Inglaterra enquanto “forma clássica” da expropriação da terra. (MARX, 2013, p. 788, nota do tradutor). Traremos sobre o caso brasileiro na seção 3.3.2

processo de expropriação dos trabalhadores não se localiza em apenas um período histórico determinado em um passado distante, “ele precisa ser não apenas conservado como também reproduzido em escala sempre crescente” (FONTES, p. 24, 2008), ou seja, o capitalismo é uma forma permanente e diversificada de expropriação dos produtores diretos.

A expropriação, salienta Virgínia Fontes, não se restringe à expropriação da terra⁸, abrangendo as demais condições de produção da subsistência que obriga o trabalhador a vender sua força de trabalho e os elementos naturais e sociais que se mercantilizam e também são expropriados (FONTES, 2008).

Esse fenômeno gesta uma modificação não apenas da atividade humana objetiva, mas de seus atributos sociais:

Nessas duas formas [pequena propriedade livre de terras e propriedade comunitária], os indivíduos não se relacionam como trabalhadores, mas como proprietários – e membros de uma comunidade que ao mesmo tempo trabalham. A finalidade desse trabalho não é *criação de valor* – embora eles possam realizar trabalho excedente para trocá-lo por trabalho *alheio*, *i.e.*, produtos excedentes –; ao contrário, a sua finalidade é a conservação do proprietário singular e de sua família, bem como a da comunidade como um todo. O pôr do indivíduo como um *trabalhador*, nessa nudez, é ela própria um produto *histórico*. (MARX, 2011, p. 388, grifos no original).

Em síntese, Marx assinala que ao dissolver as formas históricas em que o trabalhador é proprietário/posseiro: 1) dissolve-se o comportamento em relação à terra como condição natural de produção e, para o indivíduo, sua própria existência inorgânica; 2) dissolve-se as relações em que figura como proprietário do instrumento, ainda que sob a forma de corporação ou guilda; 3) dissolve-se a possibilidade da subsistência direta, já que possui a terra como fundo de consumo necessário; 4) dissolvem-se as capacidades de trabalho vivas (MARX, 2011, p. 408-409).

O “ser” trabalhador representa, portanto, um estranhamento não apenas quanto ao resultado do trabalho, “mas também, e principalmente, no *ato da produção*, dentro da própria atividade produtiva. [...] O trabalho externo, o trabalho no qual o homem se exterioriza, é um trabalho de autossacrifício, de mortificação” (MARX, 2010a, p. 82-83, grifo no original). Trata-se da alienação enquanto processo “pelo qual os sujeitos (os indivíduos, os agentes sociais particulares) se desapossam de si e da sua atividade criadora na medida em que não conseguem captar as mediações sociais que os vinculam à vida social em seu conjunto e dinamismo” (NETTO, 1981, p. 74-75).

⁸ No caso latino-americano, Virgínia Fontes (2008) ressalta a expulsão de populações camponesas ou agrárias, bloqueio à reforma agrária significativa e repressão indígena como instrumentos expropriatórios.

Ao controlar as fases do processo produtivo, o domínio técnico sobre o trabalho se desloca do polo do trabalhador, até então aquele que controlava todas as etapas da produção, para o polo do capitalista. Cinge-se, a partir da introdução tecnológica da maquinaria, o trabalho entre intelectual e manual, este último é reduzido à mera energia que alimenta o maquinário, e assim torna-se acessório e se subordina de modo real ao capitalista (MARX, 2013; NAVES, 2008).

Esse processo produtivo é simultaneamente um processo de trabalho e um processo de valorização. O processo de trabalho nada mais é do que uma atividade orientada a um fim em que o homem interfere nos objetos de trabalho (como a terra) mediado pelos meios de trabalho (p.ex. ferramentas) (MARX, 2013). É uma condição “universal do metabolismo entre homem e natureza” e “comum a todas as suas formas sociais” (MARX, 2013, p. 261). Ao inserir esse processo de trabalho na lógica do capital, o capitalista incorpora a força de trabalho adquirida no mercado à matéria-prima e aos meios de trabalho que lhe pertencem, de modo que caberá ao comprador da mercadoria força de trabalho o seu uso e os frutos; bem como todo o controle dos procedimentos a serem adotados. Se tomado do ponto de vista universal do processo de trabalho, a finalidade desse processo, sua orientação, é a produção de valores de uso (MARX, 2013, p. 261).

É nesse processo de produção que se “valorizará” o valor, através da transferência de valor “novo” por parte da força humana integrado aos meios de produção. O processo precisa durar além do tempo necessário correspondente à reprodução do valor da força de trabalho, afim de se gerar um valor excedente (MARX, 2013, p. 286). Todas as horas trabalhadas que superarem o tempo de trabalho necessário significam para o polo do empregador a formação de valor excedente, do chamado mais-valor, onde se esconde o segredo do lucro capitalista e o real motivo para a troca entre salário e força de trabalho ser considerada uma forma de exploração.

Dizer que uma mercadoria possui valor de uso, nada mais é do que afirmar que ela possui utilidades, atributos que permitem saciar a necessidade, da alma ou do corpo, de indivíduos concretos. Mas na sociedade capitalista essa não é a sua única função: o valor de uso se torna o suporte material do valor de troca (MARX, 2013, p. 114; SALAMA, VALIER, 1975, p. 7).

Antes de se adentrar propriamente a esfera da produção, ocorre uma distribuição que determina a divisão do trabalho: a distribuição dos instrumentos de produção e a distribuição dos membros da sociedade nos diferentes ramos produtivos (MARX, 2011, p. 51). É nessa divisão do trabalho, em que a menor parcela da sociedade se apropria dos meios de produção

de forma privada, que se define a forma privada da propriedade e que “encontramos o segredo mais profundo, a base oculta de todo o arcabouço social” (MARX, 2017a, p. 852).

Tal “arcabouço social” (ou “construção social” na tradução de Jorge Grespan) evidencia que o trabalho não aparece como um trabalho de indivíduos distintos, mas que individualmente cumprem funções ou são órgãos de um mesmo trabalho social total (GRESPLAN, 2012, p. 44).

Na sociabilidade capitalista, a produção se dá de forma independente, o que induz a uma tendência de especialização individual, ao mesmo tempo esse cenário é complementado por uma dependência social, haja vista que aquilo que foi produzido pelo produtor individual não atende a todas as suas necessidades, apenas no mercado encontrará o produto de qualidade que não possui (GRESPLAN, 2012). Na produção, as decisões são tomadas levando-se em consideração um nível singular, em que as escolhas empresariais, a aquisição das mercadorias e a formulação do contrato de trabalho, não dependeriam de fatores alheios e sim privados (AKAMINE JR., 2012, p. 33). Apenas no momento da troca que o caráter social do trabalho dos produtores diretos se mostra como diverso de sua existência real (NETTO, 1981, p. 42).

A troca de produtos entre os indivíduos privados passa a ser a ligação entre os diversos trabalhos autonomizados, o seu “nexo social” (GRESPLAN, 2012, p. 46).

Esse “nexo social” é, na realidade, algo já conhecido pela economia política clássica, porém não concebido do exato mesmo modo por Marx. Esse “nexo social” é o valor, “uma relação social estritamente associada à generalização da troca” (GRESPLAN, 2012, p. 47). O produto, portanto, possui um valor de uso dada a sua capacidade de atender alguma necessidade humana, porém, ao ser produzido para atender a uma necessidade alheia, ou seja, ser valor de uso para outro, o produto se transforma em mercadoria que terá o seu “valor de troca”, a expressão do “nexo social valor” no mercado (MARX, 2013).

Ao se abstrair as qualidades úteis das mercadorias para se possibilitar sua troca (já que o critério passa a ser sua proporção e não seus atributos), o que “sobra” às mercadorias é o fato de serem dispêndio de força humana de trabalho:

Prescindindo do valor de uso dos corpos das mercadorias, resta nelas uma única propriedade: a de serem produtos do trabalho. Mas mesmo o produto do trabalho já se transformou em nossas mãos. Se abstraímos seu valor de uso, abstraímos também os componentes [*Bestandteilen*] e formas corpóreas que fazem dele um valor de uso. O produto não é mais uma mesa, uma casa, um fio ou qualquer outra coisa útil. Todas as suas qualidades sensíveis foram apagadas. E também já não é mais o produto do carpinteiro, do pedreiro, do fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado. Com o caráter útil dos produtos do trabalho desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados e, portanto, também as diferentes formas concretas desses trabalhos, que não mais se distinguem uns dos outros, **sendo todos reduzidos a trabalho humano igual, a trabalho humano abstrato**. Consideremos agora o resíduo dos produtos do trabalho. Deles não restou mais do que uma mesma objetividade fantasmagórica, uma simples geleia [*Gallerte*] de trabalho humano

indiferenciado, i.e., de dispêndio de força de trabalho humana, sem consideração pela forma de seu dispêndio. Essas coisas representam apenas o fato de que em sua produção foi despendida força de trabalho humana, foi acumulado trabalho humano. **Como cristais dessa substância social que lhes é comum, elas são valores – valores de mercadorias.** (MARX, 2013, p.116, grifo nosso).

Desse modo, ocorre um processo de igualação entre distintos trabalhos humanos através da troca de mercadorias, o trabalho considerado é aquele em que foram abstraídas suas formas concretas, bem como os valores de uso do produto. Esse “trabalho socialmente necessário” é aquele em que se considera como um “trabalho humano igual”, prescindindo das diferentes idades, técnicas, categorias, gênero e assim por diante; em outras palavras: a “geleia de trabalho humano indiferenciado” que possibilita quantificar o valor. (MARX, 2013, p. 116). O modo de se quantificar é determinado pelo tempo social necessário para a sua produção.

Por ora, finaliza-se destacando que o fato dos trabalhos privados apenas atuarem como trabalho social total por meio do mercado, acarreta em um tipo específico de “socialidade”:

Era a organização familiar, com sua divisão de trabalho, que determinava o produto do trabalho com seu característico selo social. Ou melhor, consideremos as corveias e os tributos em espécie da Idade Média. O que constitui aqui o laço social são os trabalhos determinados dos indivíduos em sua forma natural, é a **particularidade** e não a generalidade do trabalho. [...] Compreende-se que o trabalho que se realiza no valor de troca é o trabalho do indivíduo isolado. Para que se converta em trabalho social, lhe é preciso adotar a forma de seu oposto imediato, a forma da **generalidade abstrata.** (MARX, 2008, p.59, grifo nosso).

Nesta sociabilidade burguesa, o trabalho social adquire uma universalidade através desta forma de “generalidade abstrata” (trabalho abstrato), ou seja, trabalho útil em condições normais e um grau médio de destreza (MARX, 2013). Essa abstração é produzida pela troca que equaliza os diferentes produtos os colocando em pé de igualdade. A universalização dessa forma social que é a mercadoria é um fenômeno da modernidade. Como consequência, por se determinar de forma repetitiva e à exaustão a intercambialidade dos distintos produtos, a noção de proporção aparece aos indivíduos como algo “natural” dos produtos trocados, ou seja, “o que os produtores realizam, sem a menor consciência, é a equalização do trabalho” (NETTO, 1981, p. 42). Assim, o caráter “social” no modo de produção capitalista está exatamente lastreado nas relações de troca, em que uma relação entre pessoas se apresenta como uma relação entre coisas, aquilo que Marx denominará de fetichismo (MARX, 2013):

Como os produtores só travam contato social mediante a troca de seus produtos do trabalho, os caracteres especificamente sociais de seus trabalhos privados aparecem apenas no âmbito dessa troca. Ou, dito de outro modo, os trabalhos privados só atuam efetivamente como elos do trabalho social total por meio das relações que a troca estabelece entre os produtos do trabalho e, por meio destes, também entre os produtores. **A estes últimos, as relações sociais entre seus trabalhos privados aparecem como aquilo que elas são, isto é, não como relações diretamente sociais**

entre pessoas em seus próprios trabalhos, mas como relações reificadas entre pessoas e relações sociais entre coisas (MARX, 2013, p. 148, grifo nosso).

As relações se invertem. As coisas que se movimentam pelo ato humano e para atender a um desejo humano, aparecem como dotadas de vida própria, como uma força externa que determina a vida humana de modo incontrolável. Se os contatos humanos acabam por mediados nesta esfera, os atributos sociais necessários para a livre circulação das mercadorias encarnam nesses indivíduos. São sujeitos economicamente iguais, pois abstratamente assim se relacionam no mercado, são livres e não pessoalmente dependentes, pois proprietários privados, são proprietários pois portadores abstratos de suas mercadorias, ainda que seja apenas sua força de trabalho. Esse processo fetichizante, espécie do gênero alienação (NETTO, 1981), inverte inclusive os valores humanos que passam a se afirmar através do mercado. Ter mais propriedade privada é o curso para ter maior liberdade individual na sociedade capitalista, nossas vontades se expressam pelas coisas. O papel do sujeito é o do guardião das mercadorias, aquele que garantirá a sua chegada ao mercado e sua plena realização no momento da troca por dinheiro.

Mostrou-se, anteriormente neste tópico, como a valorização do valor tem lugar no processo de produção e tem no mais-valor o seu segredo maior. Disse-se, ainda, que se tratava de uma troca de equivalentes, já que na esfera da circulação o trabalhador se coloca enquanto um igual com o capitalista, ambos como proprietários de valor. Cabe esclarecer que não se trata propriamente de uma “ilusão” da esfera da circulação que equipara para ter certa vantagem injusta. Dentro da produção em geral, que contém dialeticamente as esferas da produção e da circulação, a igualdade econômica entre proprietários e a desigualdade material sob a forma de exploração do trabalho são momentos distintos de um mesmo processo global:

O possuidor de dinheiro pagou o valor de um dia de força de trabalho; a ele pertence, portanto, o valor de uso dessa força de trabalho durante um dia, isto é, o trabalho de uma jornada. A circunstância na qual a manutenção diária da força de trabalho custa apenas meia jornada de trabalho, embora a força de trabalho possa atuar por uma jornada inteira, e, conseqüentemente, o valor que ela cria durante uma jornada seja o dobro de seu próprio valor diário – tal circunstância é, certamente, uma grande vantagem para o comprador, mas de modo algum uma injustiça para com o vendedor (MARX, 2013, p. 270).

É a desigualdade material dos sujeitos e das mercadorias que permite o contrato de compra e venda em que as partes se põem em igualdade no mercado e em que os produtos de qualidades distintas se tornam intercambiáveis e que os trabalhos se igualaram:

A esfera da circulação ou da troca de mercadorias, em cujos limites se move a compra e a venda da força de trabalho, é, de fato, um verdadeiro Éden dos direitos inatos do homem. Ela é o reino exclusivo da liberdade, da igualdade, da propriedade e de Bentham. Liberdade, pois os compradores e vendedores de uma mercadoria, por

exemplo, da força de trabalho, são movidos apenas por seu livre arbítrio. Eles contratam como pessoas livres, dotadas dos mesmos direitos. O contrato é o resultado, em que suas vontades recebem uma expressão legal comum a ambas as partes. Igualdade, pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um dispõe apenas do que é seu. Bentham, pois cada um olha somente para si mesmo. A única força que os une e os põe em relação mútua é a de sua utilidade própria, de sua vantagem pessoal, de seus interesses privados. (MARX, 2013, p. 250-251)

Não é um truque em que a assistente de palco flutua sem o contato direto do mágico. As relações se objetivam dessa forma, ganham concretude e autenticidade. Rapidamente o movimento social toma a forma de um movimento de coisas, uma forma que possui “solidez de formas naturais da vida social” (MARX, 2013, p. 150). Tanto é assim que para a economia burguesa é o capital o responsável pela criação do valor, não a exploração do trabalho motivada pela desigualdade entre duas classes sociais (GRESPLAN, 2012).

Os indivíduos, nesta suposta comunidade (dado o comportamento atomístico), não se relacionam diretamente a não ser através da mediação pela troca e não possuem qualquer controle sobre essa esfera, que lhe parece externa. Somos alertados por isso quase que diariamente, sempre que “o mercado” reage a um determinado fato e os analistas correm para dar o seu decreto.

Mas no mercado não se encontram apenas aqueles que tem algo a vender e aqueles que tem algo a comprar, a seguir veremos como se dá a dinâmica daquilo que Marx chamará de “natureza interna do capital”, ou seja, a concorrência capitalista.

1.3 Acumulação, concentração e centralização de capital

Se eu povoasse os currais, teria boas safras, depositaria dinheiro nos bancos, compraria mais terra e construiria novos currais. Para quê? Nada disso me traria satisfação. (RAMOS, 2014, p. 218).

Vimos na subseção anterior que o objetivo da reprodução capitalista é a valorização do capital. Para tanto, uma quantidade significativa de meios de produção e força de trabalho é movimentada a fim de gerar o excedente, trabalho não pago, apropriado pelo capitalista sob a denominação de mais-valor, a ser fixado nas mercadorias. Após a troca das mercadorias por mais dinheiro, o processo se reinicia, o lucro é consumido pelo capitalista (reprodução simples), em um processo no qual o capital se mantém inerte ao seu fim, apesar de mudar de forma e se valorizar.

Essa dinâmica, no concreto, não se esgota no momento da realização da mercadoria, de sua conversão em dinheiro. O capitalista que liderou o processo produtivo precisa distribuir o mais-valor entre outros capitalistas que igualmente participaram dessa dinâmica, ainda que de

modo indireto, na forma de juros, alugueis, royalties, ganho comercial e assim por diante. (MARX, 2013, p. 639).

Com o dinheiro sobrando da divisão acima referida, passa o capitalista a reverter o dinheiro em capital, reiniciando o caminho com o crescimento nas magnitudes de capital constante e capital variável. Esse é o processo de acumulação⁹ do capital descrito por Marx (2013).

O valor que inicia a reprodução sob a forma dinheiro se converte em mercadoria e retorna ao final do processo, através da venda, como dinheiro aumentado. O valor é o sujeito do processo de valorização, portanto, autovalorização, e essas etapas designam diferentes “formas particulares de manifestação que o valor que se autovaloriza assume sucessivamente no decorrer de sua vida” (MARX, 2013, p. 230), “formas particulares” que, como se verá no próximo capítulo, podem ser chamadas de formas sociais. O movimento de mudança de forma na reprodução do capital faz com que ele aumente sua própria grandeza ao adicionar o mais-valor. É um processo duplo de *autorrepulsão* e autovalorização do valor¹⁰.

Esse cenário ocorre ao se analisar um capital singular. Por outro lado, “[...] capital existe e só pode existir como muitos capitais e, conseqüentemente, a sua autodeterminação aparece como ação recíproca desses capitais uns sobre os outros” (MARX, 2011, p; 338). Desse modo, a concorrência entre os múltiplos capitais singulares bem expressa a essência repelente do capital: “Conceitualmente, a concorrência nada mais é do que a natureza interna do capital, sua determinação essencial, que se manifesta e se realiza como ação recíproca dos vários capitais uns sobre os outros, a tendência interna como necessidade externa” (MARX, 2011, p. 338).

Na luta entre os vários capitais, que se repelem e agem reciprocamente, é delimitado o espaço de mercado de cada um deles. Nessa disputa, aquele que possui uma taxa de valorização inferior à média dos demais capitais tomados em conjunto, eventualmente será incorporado por outros capitais ou simplesmente deixará de existir (GRESPLAN, 2012, p. 173). Em outros termos, a concorrência atua como “coerção externa” sobre cada capitalista individual, independentemente da forma específica que assuma, existindo permanentemente no sistema capitalista (SALAMA, VALIER, 1975, p. 60-61).

⁹ De forma simplificada, acumulação significa “**que a maior parte da mais-valia deve ser reintroduzida no ciclo da reprodução de mercadorias: em outras palavras, deve ser acumulada**” (SALAMA, VALIER, 1975, p. 59, grifo nosso).

¹⁰ Como bem explicita o economista e historiador Jorge Grespan, “[n]uma primeira aproximação, o movimento de *autorrepulsão* do capital, que constitui a autovalorização enquanto processo, vem de que, por um lado, o emprego do ‘valor original’ tem o poder de criar o valor excedente, distinto, e conseqüentemente, por outro lado, mediante a criação desse valor distinto, ele se confirma e determina como capital”. (GRESPLAN, 2012 p. 110-111).

Portanto, a “escolha” do que fazer com esse capital acumulado, em um contexto de reprodução ampliada, é uma das tantas “liberdades” condicionadas pelo modo de produção capitalista. A corrida entre os capitais individuais é uma corrida pela sobrevivência. Aquele que eventualmente utilizar a maior parte do mais-valor para consumo pessoal, não possui condições de incrementar produtivamente, seja no investimento em novas tecnologias, seja na contratação de mais mão de obra, e tenderá a perder parcela significativa do seu capital excedente para outros capitais singulares. A regra passa a ser a acumulação de capital e o objetivo final o mais-valor extraordinário.

A concorrência é figura central na distribuição da composição do capital, descrita por Marx enquanto proporção entre capital constante (meios de produção) e capital variável (força de trabalho), a ser expressa tanto valorativamente (quantidade de valor distribuído entre ambos capitais) quanto materialmente (quantidade de trabalhadores ideal para se utilizar determinado meio de produção). Em outras palavras, o primeiro aspecto é descrito enquanto composição de valor ou composição orgânica e o segundo aspecto enquanto composição técnica. (MARX, 2013, p. 689). Assim, quanto mais alta a composição orgânica, maior proporção em tecnologia e meios de produção são dispendidos.

Os capitais individuais acumulam novas quantidades de riqueza expressas como capital, de forma que “cada acumulação se torna meio de uma nova acumulação” (MARX, 2013, p. 701). Nesses termos, vários capitais individuais podem, inclusive, crescer sua massa de riqueza simultaneamente. Esse é o processo denominado de “concentração do capital” (MARX, 2013, p. 701).

Se a concentração do capital significa um aumento da acumulação de capital individualmente, a centralização denota outro fenômeno, concomitante, gerado pela concorrência intercapitalista na reprodução ampliada. Esta implica na reunião de capitais que já existem, independente do crescimento positivo do volume de capital:

Essa já não é a concentração simples, idêntica à acumulação, de meios de produção e de comando sobre o trabalho. **É concentração de capitais já constituídos, supressão [Aufhebung] de sua independência individual, expropriação de capitalista por capitalista, conversão de muitos capitais menores em poucos capitais maiores.** Esse processo se distingue do primeiro pelo fato de pressupor apenas a repartição alterada dos capitais já existentes e em funcionamento, sem que, portanto, seu terreno de ação esteja limitado pelo crescimento absoluto da riqueza social ou pelos limites absolutos da acumulação. **Se aqui o capital cresce nas mãos de um homem até atingir grandes massas, é porque acolá ele se perde nas mãos de muitos outros homens. Trata-se da centralização propriamente dita, que se distingue da acumulação e da concentração.** (MARX, 2013, p. 701, grifo nosso).

Os capitais concorrentes entram em uma verdadeira luta pelo barateamento das mercadorias, luta esta que está diretamente ligada à produtividade do trabalho, de sorte que os

grandes capitais usualmente derrotam os menores, que desaparecem (MARX, 2013, p. 701). A concorrência gera, assim, uma verdadeira expansão na escala de produção que o capitalista individualmente não teria condições de perseguir (SWEEZY, 1967, p. 199). Além da concorrência, Karl Marx aponta uma segunda força em direção à centralização dos capitais:

[...] o sistema de crédito, que em seus primórdios insinua-se sorrateiramente como modesto auxílio da acumulação e, por meio de fios invisíveis, conduz às mãos de capitalistas individuais e associados recursos monetários que se encontram dispersos pela superfície da sociedade em massas maiores ou menores, mas logo se converte numa arma nova e temível na luta concorrencial e, por fim, num gigantesco mecanismo social para a centralização dos capitais. (MARX, 2013, p. 702).

O papel desempenhado pelos bancos se modifica radicalmente. Ao conectar, inicialmente, os capitais individuais com o acesso ao crédito de forma aparentemente técnica, o sistema de crédito passa a “subordina[r] as operações comerciais e industriais de toda a sociedade capitalista, colocando-se em condições [...] primeiro *de conhecer com exatidão* a situação dos diferentes capitalistas, depois de *controlá-los* [...] e finalmente de decidir inteiramente sobre o seu destino [...]” (LENIN, 2012, p. 60-61, grifo no original). Logo, passa de um instrumento que auxilia a acumulação daqueles capitais com deficiência em iniciar ou reiniciar a sua reprodução, a um instrumento de centralização com o sufocamento e perecimento de capitais menores.

Outro instrumento essencial de centralização de capital apontado por Marx (2013) é a sociedade por ações¹¹. Especificamente no livro III d’*O Capital*, Marx melhor desenvolve a questão ao estabelecer que a criação de sociedades por ações expressa a forma adquirida do capital como capital social, em oposição ao capital privado, de modo que “[o] capitalista realmente ativo se converte em simples gerente, administrador de capital alheio, e os proprietários de capital em meros proprietários, simples capitalistas monetários” (MARX, 2017a, p. 494). Ao converter os antigos proprietários privados em acionistas de um único empreendimento com direção centralizada, tem-se a ferramenta que propicia configuração de monopólio em inúmeros setores. Trocando em miúdos, a riqueza concentrada em conjunção de vários capitais individuais, permite que esta seja “empregada de forma a conseguir o controle de um total de capital muito maior” (SWEEZY, 1967, p. 202).

¹¹ Nas palavras de Karl Marx: “**A centralização complementa a obra da acumulação**, colocando os capitalistas industriais em condições de ampliar a escala de suas operações. Se esse último resultado é uma consequência da acumulação ou da centralização; **se a centralização se dá pelo caminho violento da anexação [...] ou se a fusão ocorre a partir de uma multidão de capitais já formados ou em vias de formação, mediante o simples procedimento da formação de sociedades por ações –; o efeito econômico permanece o mesmo**” (MARX, 2013, p. 703).

Coube à Engels demonstrar que o caminho dos acontecimentos após a morte de Marx se intensificava na direção apontada por ele¹², em um contexto no qual “a fase final do desenvolvimento do capital monopolista ocorre quando se formam combinações com o objetivo consciente de dominar concorrência” (SWEEZY, 1967, p. 203). A chamada combinação é “a reunião numa só empresa de diferentes ramos de indústria, que, ou representam fases sucessivas da elaboração de uma matéria-prima [...] ou desempenham um papel auxiliar uns em relação aos outros [...]” (LENIN, 2012, p. 39).

Essas “combinações” podem ocorrer não somente de formas simples como o acordo tácito entre concorrentes; mas também como: a formação de um pool mediante acordo escrito e com a cooperação voluntária de seus membros; a formação de cartéis que se assemelha ao pool, porém possui maior centralização e poder de punir violadores com sanções; o truste que é uma forma de organização mais rigorosa que o cartel, em que acionistas majoritários “arrendam” suas quotas para um grupo que irá unificar a gestão de companhias distintas, recebendo dividendos como contrapartida sem que esse cenário seja publicizado ao mercado; por fim, a fusão é a forma mais radical de combinação, que submete companhias menores à absorção completa ou ainda combina duas ou mais para criação de uma terceira, sendo destacado o caráter de unidade orgânica (SWEEZY, 1967).

Desse modo, com suas amplas formas de combinação do capital, não existe propriamente uma hierarquia ou ordem de aparecimento entre essas formas que variam por determinações locais e históricas. Esses fenômenos significaram uma superação do modelo de desenvolvimento baseado na livre concorrência, para uma nova fase do desenvolvimento capitalista em que o capital monopólico passa a ser o traço dominante (SWEEZY, 1967). Segundo Mandel (1982, p. 371), o conceito de capitalismo monopolista “indica uma combinação inédita e específica de concorrência e monopólio que surge de um aumento qualitativo da concentração e centralização do capital”.

Para Lenin (2012, p. 123), economicamente, houve uma “substituição da livre concorrência capitalista pelos monopólios capitalistas”, sendo certo que este último representa o resultado da livre concorrência, mas não a sua eliminação: “O monopólio substitui-se à pequena empresa em concorrência; o acordo substitui a competição; e o capital financeiro passa a dominar o capital puramente industrial” (MOREIRA, 1986, p. 46). E esse estágio monopolista

¹² Em nota de autoria de Friedrich Engels ao Livro III d’*O Capital* lê-se: “Desde que Marx escreveu o que vai acima, desenvolveram-se, como é sabido, novas formas de empresa industrial, que representam a segunda e a terceira potências das sociedades por ações. A rapidez cada vez maior que hoje se pode incrementar a produção em todos os campos da grande indústria contrasta com a progressiva lentidão da expansão do mercado para atender a essa produção aumentada” (ENGELS, 2017, p. 495).

do capitalismo é definido como imperialismo. Das características que sinteticamente apresentamos no processo de concentração e centralização do capital em geral se desdobram as seguintes em nível de ordem econômica e social:

1) a concentração da produção e do capital alcançou um grau tão elevado de desenvolvimento que criou os monopólios, os quais desempenham um papel decisivo na vida econômica; 2) a fusão do capital bancário com o capital industrial e a criação, baseada nesse ‘capital financeiro’, da oligarquia financeira; 3) a exportação de capitais, diferentemente da exportação de mercadorias, adquire uma importância particularmente grande; 4) a formação de associações internacionais monopolistas de capitalistas, que partilham o mundo entre si; 5) conclusão da partilha territorial do mundo entre as potências capitalistas mais importantes (LENIN, 2012, p. 124).

Dessa forma, a modificação da dinâmica do capital não ocorre apenas em um contexto interno, já que sua natureza não tolera limites geográficos (MANDEL, 1982, p. 219), sendo a primeira organização econômica e social com vocação mundial (OSORIO, 2019, p.161) motivo pelo qual se fez necessário lançar as bases de análise desse capital hegemônico, para, em um segundo momento, analisar o contexto da economia mundial com o desenvolvimento imperialista.

Tomemos, a partir desse ponto, a análise “interna” da categoria jurídica enquanto forma social que desempenhará funções essenciais para o funcionamento regular do modo de produção capitalista e como o desenvolvimento da economia mundial impacta na mutabilidade de suas expressões.

2 AS BASES DA CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO

— Supondo o espírito humano uma vasta concha, o meu fim, Sr. Soares, é ver se posso extrair a pérola, que é a razão; por outros termos, demarquemos definitivamente os limites da razão e da loucura. A razão é o perfeito equilíbrio de todas as faculdades; fora daí insânia, insânia, e só insânia. (ASSIS, 2019, p. 78)

Até o presente momento, buscou-se demonstrar o modo de funcionamento do “capital em geral”, especificando formações sociais ou tempos delimitados apenas quando relevante para os contornos das categorias apreendidas. A escolha deste método não se dá por um acaso. Ainda que o mais complexo nos auxilie a desvelar as formas menos complexas (MARX, 2011), não se pode deixar de lado a necessidade de conhecer a gênese histórica de uma categoria ou processo (NETTO, 2011, p. 49). Apenas o conhecimento das origens de determinado fenômeno igualmente não explica a função social desempenhada na atualidade, haja vista a mutabilidade que marca a passagem do tempo. Defende-se, na trilha de Marx e Engels, que “o estudo das categorias deve conjugar a análise diacrônica (da gênese e desenvolvimento) com a análise sincrônica (sua estrutura e função na organização atual)” (NETTO, 2011, p. 49-50).

Se o objetivo da pesquisa marxiana foi o de encontrar a articulação específica que a organização burguesa confere às suas categorias (NETTO, 2011, p. 50), argumenta-se que a mesma busca deve ser realizada com a categoria direito. Ou seja, se a indagação que seguia o trabalho de Marx era - o que diferencia a sociedade capitalista dos demais modos de produção - a nossa passa a ser - o que diferencia o jurídico da forma como se conhece na sociedade capitalista de suas formas incipientes nos modos de produção que o precederam.

Segundo Mascaro, apenas se encontra a especificação do direito na modernidade capitalista: “quando começou a separação teórica entre direito, política e religião, por exemplo – é que foi possível entender que não houve, naqueles tempos passados, um direito tomado de modo específico” (MASCARO, 2007, p. 12-13)¹³.

Para Pachukanis, a gênese da legislação, de códigos e de normas, que se inicia nas sociedades pré-capitalistas, está na violação dessas normas¹⁴, por conta disto a precedência

¹³ São variadas as obras no campo da “história do direito” e da sociologia penal que apontam a influência de corpos de pensamento legal de modos de produção pré-capitalistas na ordem jurídica burguesa a partir do século XVIII. Segundo Levy e Tigar (1977, p. 23-24), tem-se os seguintes exemplos: o Direito Romano; o Direito Feudal ou Senhorial; o Direito Canônico; o Direito Real; o Direito Comercial e o Direito Natural (este já de alegação burguesa).

¹⁴ Tanto é assim que “[o] intercambio jurídico adquire sua caracterização específica historicamente, sobretudo nos fatos das transgressões da lei. O conceito de furto foi definido antes do conceito de propriedade. As relações surgidas sob o empréstimo são fixadas para o caso de o devedor não querer devolver: [...] O sentido inicial da palavra *pactum* não é em absoluto o sentido de ‘contrato’, mas de *pax*, ‘paz’, ou seja, de encerramento amigável (*vertrag*) presume o fim de ‘belicosidade” (PACHUKANIS, 2017, p. 200). Por óbvio, a definição daquilo que é considerado uma “transgressão” carrega consigo um forte teor político e de classe, bem como uma base no concreto com atos reiterados. Nesse sentido, “A lei sobre o furto de madeira”, proposta que gerou uma série de artigos de

histórica dos códigos penais e sua íntima relação ao costume da vingança de sangue. A ofensa gera uma vingança que é igualmente tratada como nova ofensa e coloca clãs inteiros enquanto inimigos. “A vingança começa a ser regulada pelo costume e se transforma em punição de acordo com a lei de talião – olho por olho, dente por dente – somente quando, juntamente com ela, começa a se fortalecer o sistema de composição ou de resgate em dinheiro” (PACHUKANIS, 2017, p. 201-202).

Aqui se introduz a ideia central que fundamenta o direito até a modernidade, estampada na imagética popular na forma de uma balança: “A ideia do equivalente, esta primeira ideia puramente jurídica, tem como sua fonte essa mesma forma da mercadoria.” (PACHUKANIS, 2017, p. 201-202).

A equivalência, no entanto, não se estende nas sociedades pré-capitalistas, como no escravismo e o feudalismo, à esfera subjetiva de modo generalizado, “a desigualdade entre os indivíduos era da essência das relações sociais dominante e não apenas isto: a diferença de *status* entre dominantes e dominados era central na organização produtiva dessas sociedades” (KASHIURA, 2009, p. 53). Além disso, como dito por Mascaro, nesses modos de produção o direito era indissociável da religião, da moral, dos costumes e da economia: “Somente num certo tempo histórico essa especificidade apareceu, a partir de determinadas relações sociais e econômicas. Nesse momento deu-se uma transformação qualitativa do fenômeno jurídico. Tal transformação se deu com o capitalismo” (MASCARO, 2007, p.12).

Vejamos a seguir os pressupostos teóricos que embasam a crítica a ser desenvolvida, bem como a delimitação das categorias jurídicas fundamentais.

2.1 As dimensões da lei do valor

Fui aos alforjes, tirei um colete velho, em cujo bolso trazia as cinco moedas de ouro, e durante esse tempo cogitei se não era excessiva a gratificação, se não bastavam duas moedas. Talvez uma. Com efeito, uma era bastante para lhe dar estremeções de alegria. Examinei-lhe a roupa; era um pobre-diabo, que nunca jamais vira uma moeda de ouro. Portanto, uma moeda (ASSIS, 1998, p. 57).

Quando se pensa no movimento dos corpos, objetos, pessoas, provavelmente a primeira ideia que nos vem à mente é a lei da gravidade. Mas a gravidade em si é diferente da sua lei, que é diferente da forma como a calculamos.

Marx pela Gazeta Renana, teve como fundamento o chamado “pauperismo rural” dos camponeses buscavam tanto o consumo imediato de madeira, como a venda como mercadoria na Alemanha do início dos anos 1840 (BENSAÏD, 2017).

O exemplo dado é ingênuo, mas guarda pertinência com o que ocorre com a forma valor. Até o presente momento apresentou-se o valor enquanto “nexo social” gerado pela contradição entre o modo atomizado da produção e a dependência social dos produtos voltados ao mercado. Sua quantificação ocorre a partir da substância social que é o trabalho abstrato, em que a única forma de o medir é através do tempo de trabalho socialmente necessário para a sua produção. Medida a quantidade, é possível proporcionalmente realizar a troca entre produtos de qualidades distintas, mas que possuem frações equivalentes, ou seja, uma troca de equivalentes.

Tradicionalmente, a “lei do valor” é trabalhada dentro do campo marxista como uma equivalência entre os preços das mercadorias e o seu valor, este quantificado pelo tempo de trabalho socialmente necessário (BORGES NETO, 2002, p. 234)¹⁵.

No livro I d’*O Capital* a questão é posta da seguinte maneira: “O dinheiro, como medida de valor, é a forma necessária de manifestação da medida imanente de valor das mercadorias: o tempo de trabalho. A expressão de valor de uma mercadoria em ouro[...] é sua forma-dinheiro, ou seu preço” (MARX, 2013, p. 170). A possibilidade de um “descompasso” entre valor e preço é aventada pelo filósofo alemão, ao afirmar que “reside, portanto, na própria forma preço. Isso não é nenhum defeito dessa forma, mas, ao contrário, aquilo que faz dela a forma adequada a um modo de produção em que a regra só se pode impor como a lei média do desregramento que se aplica cegamente” (MARX, 2013, p. 176-177). Ou seja, apesar de leituras apressadas ou limitadas se restringirem à fórmula de que “valor se expressa em dinheiro como preço”, Marx é bastante cuidadoso tanto ao estabelecer a ocorrência de oscilações, quanto ao mencionar que “elementos” não oriundos do trabalho abstrato, como a honra, podem ter um preço (BORGES NETO, 2002, p. 235).

Ao retomar essas questões em um menor nível de abstração no Livro III d’*O Capital*, novas categorias são apresentadas, como se uma lupa fosse posta para se observar a dinâmica mais de perto. Assim, a partir da concorrência de capitais, Marx demonstra que as mercadorias são regularmente vendidas acima ou abaixo de seu valor, sem que este último fenômeno signifique necessariamente a ausência de lucro ou a presença de prejuízo (teoria da transformação dos valores em preço de produção); que capitais de menor composição orgânica transferem parcelas do mais-valor aos capitais de maior composição orgânica; que a lei da queda da taxa de lucro pode ser amenizada pelo foco na produção de mais-valor absoluto e assim por diante (MARX, 2017a).

¹⁵ Ao se referir à “lei geral”, dirá Marx no texto de 1865 em que esboça as bases de sua teoria do mais-valor: “Os valores das mercadorias estão na razão direta do tempo de trabalho incorporado em sua produção e na razão inversa das forças produtivas do trabalho empregado” (MARX, 2010b, p. 106).

Fato é que, ao se diminuir o nível de abstração, a “lei geral” observada quanto ao valor também se modificou na obra de Marx, ou mais precisamente, se detalhou: “O suposto de que as mercadorias das diferentes esferas da produção são vendidas a seus valores significa apenas, naturalmente, que seu valor é o centro de gravitação em torno do qual giram os preços e com base no qual se compensam suas constantes altas e baixas” (MARX, 2017a, p. 212). Esses elementos retornarão no presente trabalho ao debatermos a atuação das economias dependentes no mercado mundial.

Por ora, defende-se que a distinção entre os níveis de abstração deve ser aplicada sempre que necessária a devida mediação entre as formas mais abstratas, como o funcionamento das categorias no capitalismo em geral, e suas formas mais concretas, como é o caso da dinâmica do capitalismo em formações sociais específicas. O direito, enquanto categoria igualmente econômica, não foge à essa regra. Isso porque, como já exposto anteriormente, o pressuposto deve ser que as formulações gerais e abstratas não terão materialidade idêntica às representações construídas intelectivamente, mas que “[...] as coisas se dão sempre de modo aproximado” (MARX, 2017a, p. 209)¹⁶, em outras palavras, o conceito não se mostra enquanto reflexo perfeito da realidade.

Tomemos enquanto momento paradigmático um cenário como o descrito no ensaio *As ideias fora do lugar* de Roberto Schwarz pela alta complexidade na apreensão de seus elementos. O ensaio de 1972 descreve o contexto no qual instituições do liberalismo europeu foram implantadas em solo brasileiro, sem que fosse realizada uma modificação da estrutura econômica, baseada predominantemente em trabalhos forçados e no direcionamento externo da produção. A forma como é apresentada a questão por Schwarz é instigante por colocar em movimento as contradições de uma formação social específica¹⁷ em plena transição: de regime político (o texto se localiza no período entre Império e República); de estatuto jurídico (a Constituição de 1824 implementava a igualdade formal entre os cidadãos mas não se refere ao regime jurídico da escravidão) e de forma predominante de extração do trabalho excedente

¹⁶ Essa noção de “aproximação” nos remete, ainda, ao objetivo do pesquisador que é apreender a essência do objeto investigado, isto é, suas determinações essenciais, e não a sua integralidade: “[...] capturando sua estrutura e dinâmica, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, o pesquisador a reproduz no plano do pensamento; mediante a pesquisa, viabilizada pelo método, o pesquisador reproduz, no plano ideal, a essência do objeto que investigou” (NETTO, 2011, p. 22).

¹⁷ Vale-se, ao longo da presente dissertação, da conceituação utilizada por Jaime Osório: “A formação econômico-social deve considerar as relações econômico-políticas existentes nessas unidades e nos agrupamentos humanos que tais relações constituem, assim como os processos que o capital teve e tem de levar a cabo para estabelecer sua ordem, as soluções alcançadas e os conflitos aberto. Determinar o lugar dessas unidades no sistema mundial (economias imperialistas, periferias imperialistas, países dependentes, periferias etc.) constitui um passo inevitável para compreender as determinações nas quais operaram e de desenvolvem” (OSÓRIO, 2012a, p. 40).

(período de transição entre o trabalho escravizado e o trabalho assalariado). Em um momento intrincado, o que nos interessa não é tanto seus contornos históricos, mas o instrumental teórico necessário para eventual resolução de uma caracterização que expressasse as noções centrais e predominantes, dada a multiplicidade de elementos contraditórios. Ao que nos remete imediatamente à uma interlocução com Nicos Poulantzas (2019, p. 19, grifo nosso):

A formação social constitui ela própria uma **unidade complexa com dominância de um certo modo de produção** sobre os outros que a compõem. Trata-se de uma formação social historicamente determinada por um modo de produção dado: a Alemanha de Bismarck é uma formação social capitalista, ou seja, dominada pelo modo de produção capitalista. A dominância de um modo de produção sobre os outros numa formação social faz com que a matriz desse modo de produção, a saber a reflexão particular da determinação (em última instância, pelo econômico) que a especifica, delimite o conjunto dessa formação. Nesse sentido, uma formação social historicamente determinada é especificada por uma articulação particular – por um índice de dominância e de sobredeterminação – dos seus diversos níveis ou instâncias (econômico, político, ideológico e teórico), que é, regra geral, **levando em conta as defasagens que se encontrarão**, a do modo de produção dominante.

Dessa maneira, tem-se o conceito de formação social enquanto “conceito mais concreto” e que, por ser mais concreto, guarda maior complexidade e múltiplas determinações, para nos valermos da conhecida fórmula de Marx¹⁸. São distintos modos de produção chocando-se em uma luta pela dominância daquela unidade político-temporal, tanto modos de produção já defasados (ou seus institutos) quanto relações incipientes de novos modos de produção ainda a se consolidarem. Mas essas análises apenas podem se realizar em “níveis de abstração” mais concretos, valendo-se das “categorias próprias em cada nível, mas inter-relacionados no *corpus* teórico que os constitui” (OSÓRIO, 2012a, p. 38). Quanto maior o nível de abstração mais elementos específicos e históricos necessitam ser deixados de lado e, quanto mais concreto, é maior a incidência de elementos contraditórios¹⁹. A partir da ideia de dominância (ou de momento predominante) que é possível realizar a análise adequada dessas relações contraditórias, uma vez que a contradição não faz parte apenas do movimento do capital, mas do movimento do real. E se nesses níveis de abstração mais concretos o funcionamento das categorias econômicas não ocorre de modo uniforme e linear, como se propõe em parâmetros mais abstratos, é possível resgatar na noção de “gravitação”, tal qual Marx trabalha a relação entre valor e preço, para nos referirmos às “oscilações” entre as expressões materiais e seus conceitos abstratos. O essencial passa a ser, portanto, se investigar o momento predominante

¹⁸ Designa Karl Marx que “[o] concreto é concreto porque é a síntese de múltiplas determinações, portanto, unidade da diversidade” (MARX, 2011, p. 54).

¹⁹ A analogia de Jaime Osório guarda extrema pertinência ao tratar da “calibragem” desta ferramenta analítica que é a abstração: “Si em el espesor de superficie, em el que se requiere pescar sardinas, vamos com una malla propia para cazar ballenas (adecuada para el espesor profundo), lo más seguro es que se nos escapen las sardinhas y alcancemos solamente ballenas” (OSÓRIO, 2001, p. 45).

dentre a multiplicidade fatorial do concreto, que apresenta relações sociais que poderiam se localizar em outros modos de produção há muito superados ou que se mostram de forma defasada.

Em outros termos, propõe-se a hipótese de que essa mesma gravitação ocorre nas relações jurídicas cotidianamente, inclusive compondo o real funcionamento da forma jurídica em cada formação social específica²⁰. Esse elemento é possível ser observado tanto em países de capitalismo central, como o caso dos Estados Unidos da América e o tratamento jurídico do imigrante na atualidade, bem como nas formações sociais latino-americanas, a partir de um controle violento da classe trabalhadora, à revelia de qualquer legislação protetiva existente; maior ineficácia das relações contratuais; garantias constitucionais lacunosas, com ampla possibilidade de flexibilização e tantas outras situações que serão referidas ao final deste trabalho. O que se altera, nesta hipótese, é a intensidade dessas oscilações, ou seja, pelo fato das nações estarem inseridas de modos distintos na divisão internacional do trabalho, usualmente serão maiores as gravitações quanto mais distantes do “centro” do mundo capitalista. Os conceitos jurídicos fundamentais²¹ não se alteram essencialmente diante das distintas formações sociais, sendo o seu regular funcionamento o parâmetro determinante na análise da especificidade do jurídico em sociedades capitalistas determinadas geograficamente e historicamente.

Outro sentido da lei do valor é apresentado de forma destacada por Isaak Rubin e decorre exatamente da lógica “orbital” dos preços em relação aos valores. Ao reproduzir Marx, o economista soviético busca demonstrar inicialmente que o valor: “1) é uma relação social entre pessoas, 2) que assume uma forma material, e 3) está relacionado ao processo de produção” (RUBIN, 1987, p. 78). Esses aspectos são deduzidos ainda no Livro I d’*O Capital* quando descrito que a natureza de organização econômica da sociedade mercantil se dá através do intercâmbio dos produtos (BORGES NETO, 2002, p. 236). A partir disso, Rubin indica que a passagem do trabalho abstrato à forma valor se fundamenta no fato de que esse é o único meio dos distintos trabalhos se distribuírem nessa economia de produtores privados. Assim, a “lei do

²⁰ Contrapõe-se, portanto, à análise extremamente formal e abstrata a que se vale Márcio Bilharinho Naves em sua última obra, principalmente quanto à conclusão de que em uma relação na qual os sujeitos se posicionam de modo “em que a equivalência não existe ou se encontra em posição subordinada, é uma relação de natureza não jurídica, uma relação de poder” (NAVES, 2014, p.87). A nosso entender, por não ser esse tipo de relação autoritária a regra dentro de sociedades capitalistas, seus momentos de “quebra” da autonomia da vontade compõem o movimento real do jurídico.

²¹ Os conceitos jurídicos serão desenvolvidos na subseção 2.3.

valor” não se restringiria apenas às relações de troca entre as coisas, mas objetivaria um papel regulador na distribuição do trabalho entre os vários ramos da economia (RUBIN, 1987)²².

Essa noção é compartilhada por Ernest Mandel (1982, p. 413) que conceitua a lei do valor como “mecanismo econômico de uma sociedade de produtores privados que distribui a força de trabalho total à disposição da sociedade (e assim todos os recursos materiais necessários à produção) entre os vários ramos de produção, pela mediação da troca [...]”.

Isso não significa que o valor deixou de ser apreendido enquanto nexos social, relação social entre pessoas que se apresenta, após igualar os dispêndios dos trabalhos distintos, como uma característica imanente das coisas. A dimensão se mantém, inclusive como característica das “formas sociais”, como veremos a seguir. O que se buscou melhor desenvolver, neste momento, foi a dinâmica da legalidade econômica que, nas palavras de Sweezy (1967, p. 53) “resume as forças que atuam numa sociedade produtora de mercadorias e que regula: a) as relações de troca entre as mercadorias; b) a quantidade de cada mercadoria produzida; c) a distribuição da força de trabalho aos vários ramos da produção.”

E se essa categoria passa de uma relação social específica fundamental à lei geral que regula o funcionamento das relações de troca e da distribuição da força de trabalho, é pertinente conceber uma passagem da relação social jurídica a sistema de regulação social vital para a circulação das mercadorias, para a exploração do trabalho e para a estabilização das contradições inerentes ao capitalismo.

2.2 Reprodução capitalista e formas sociais

Este é um homem comum, apenas mais escuro que os outros, e com uma significação estranha no corpo, que carrega desígnios e segredos (ANDRADE, 2012, p.16).

Antes de adentrarmos na questão dos conceitos jurídicos fundamentais, matéria em estado de latência pelo desenvolvimento anteriormente proposto, cumpre destrinchar sobre o caráter “social” da atividade humana que fundamentará essas formas enigmáticas que parecem ter uma vivência anterior aos povos, mesmo os “povos sem história”, como a historiografia

²² Borges Neto (2002, p. 236) adverte que a lei do valor enquanto regulador geral não se confunde com uma lei do equilíbrio, como o faz Isaak Rubin. Não obstante essa matéria, defende-se que na noção de “lei do valor” enquanto “papel regulador” aproxime as análises dos soviéticos Rubin e Pachukanis. Neste sentido, Antonio Negri: “A questão do direito, enquanto questão de fetichismo, abre para o tema da ‘forma do valor’ em sua inteira complexidade. Então o que é ‘forma’? Naquele mesmo período, Isaak Rubin, estudando O capital, redefiniu a lei do valor: para além de sua substância (trabalho) e grandeza (medida), insistia justamente em sua ‘forma’, isto é, a ‘forma de trabalho social’, invólucro geral da produção – historicamente modificável, tecnicamente componível, politicamente articulado. Ora, o conceito de ‘forma jurídica’ em Pachukanis corresponde ao de ‘forma do valor’ em Rubin” (NEGRI, 2017, *E-book*, p. 46).

hegemônica trabalhava as formações não-europeias anteriores aos seus “descobrimentos”²³, como se inexistissem antes de seu tutor dar-lhes um nome e, assim, dar-lhes existência.

Mas muito antes das manufaturas, das grandes embarcações e da astronomia, comunicávamo-nos. Ao aprimorar o domínio sobre a natureza e conseqüentemente sobre o trabalho, aprimorou-se igualmente a cooperação entre os membros da sociedade: “Em suma, os humanos em formação chegaram ao ponto de terem algo a dizer uns aos outros” (ENGELS, 2020, p. 415). Imaginar o indivíduo historicamente isolado ou “descoberto” é um contrassenso que apenas o pensamento burguês pôde produzir (MARX, 2011).

É através das relações que os indivíduos estabelecem entre a natureza e entre si que se constitui a noção de sociedade para Marx, ou seja, enquanto totalidade das relações sociais de produção (MARX, 2017a, p. 881). E porque estas relações sociais são “de produção”?

Segundo o pensador alemão, os indivíduos contraem ligações a fim de garantir sua existência e daí decorre o caráter gregário do ser humano. E exatamente para a produção de sua vida material que essas relações são criadas, mas nunca de forma estanque ou unilateral; sendo uma determinação recíproca, as relações sociais variam de acordo com o caráter e a distribuição dos meios de produção necessários para a reprodução coletiva: “A sociedade *antiga*, a sociedade *feudal*, a sociedade *burguesa*, são conjuntos de relações de produção desse tipo, e cada uma delas caracteriza, ao mesmo tempo, um estágio particular de desenvolvimento na história da humanidade” (MARX, 2010c, p. 46, grifo no original). Já no livro III d’*O Capital*, o autor demonstra como esse processo gesta não somente um modelo de produção sob a forma de atividade de intercâmbio do indivíduo com a natureza, bem como das relações humanas desses indivíduos:

Vimos que o processo de produção capitalista é uma forma historicamente determinada do processo social de produção em geral. Este último é tanto **um processo de produção das condições materiais de existência da vida humana como um processo que**, operando-se em condições histórico-econômicas de produção específicas, **produz e reproduz essas mesmas relações de produção** e, com elas, os portadores desse processo, suas condições materiais de **existência e suas relações mútuas**, isto é, sua determinada formação socioeconômica (MARX, 2017a, p. 881, grifo nosso).

²³ Enrique Dussel argumenta que da noção de “história mundial” trabalhada pelos autores europeus ao fim do século XVIII e início do século XIX, são excluídas a América Latina, a Ásia e a África, sendo a Europa o “centro” e o “fim”. Aos periféricos é relegada uma característica de imaturidade física, intelectual e vegetal (DUSSEL, 1993). Em complemento, alerta-nos o historiador alagoano Dirceu Lindoso que “a escrita documental é uma escrita ideológica; a escrita que tem por base os documentos não é, portanto, uma escrita neutra; o discurso histórico é um discurso interessado. Não existe neutralidade no conteúdo dos fatos sociais, sejam materiais, sejam simbólicos” (LINDOSO, 2019, p. 125).

A produção referida neste ponto é a “produção em geral”, abstração que fixa as determinações em comum de diferentes períodos históricos para, assim, se evitar a repetição dos elementos que caracterizam cada etapa do desenvolvimento humano (MARX, 2011, p. 41). Portanto, o que o autor buscou foi localizar as determinações “essenciais, abstratas, comuns a tudo aquilo que se denomina produção – seja entre astecas, incas, egípcios, europeus ou latino-americanos” (DUSSEL, 2012, p. 33). A determinação essencial estará na necessidade de se transformar um objeto, mediado pelo uso de certo instrumento, em objeto que satisfaz a necessidade do sujeito. Ainda de acordo com Dussel, a “produção material” não é posta no sentido de se opor à “produção espiritual”, mas coloca a “natureza como ‘matéria’ de trabalho e ‘conteúdo’ de satisfação” (DUSSEL, 2012, p. 39).

Nesse sentido, não basta produzir as condições materiais que suprem as necessidades humanas, individuais ou coletivas, se faz necessário entender a conexão íntima da produção enquanto “produção de indivíduos sociais” (MARX, 2011) ou “modo de produção” (GRESPLAN, 2012), com as esferas estritas da produção, distribuição, troca e de consumo.

Sinteticamente, Marx parte das características já postas pela economia clássica para, paulatinamente, ir desdobrando seus fundamentos. A produção passa de ser imediatamente consumo - consumo das energias vitais do indivíduo inserido no processo e consumo dos meios de produção - para ser também produzida pelo consumo; e ao se consumir o produto, cria-se a necessidade de nova produção. Na realidade concreta, a relação entre produção e consumo é mediada pela distribuição e pela troca (MARX, 2011; DUSSEL, 2012). A distribuição é posta pelos economistas burgueses como momento em que são repartidos os resultados do processo de produção, portanto subordinada a ele, no sentido de que seria um simples efeito do que ocorre na outra esfera: a distribuição dos salários entre operários e engenheiros seria um reflexo (ou o reverso) do “desnível” técnico que se localiza na produção (MARX, 2011). Ocorre que, como anteriormente mencionado, antes de ser meramente distribuição de produtos, a distribuição aparece como distribuição das forças produtivas (MARX, 2011, p. 51). Desse modo, a distribuição dos produtos é de fato determinada pela produção, mas não de forma simples e unilateral, inclusive com influência das relações de distribuição sobre a produção (MARX, 2011, p. 52).

Por derradeiro, a troca é o momento que medeia tanto a produção e a distribuição, como a produção e o consumo. Dentro do modo de produção capitalista, é facilmente constatável a presença da esfera da troca enquanto requisito para o seu funcionamento: seja através da troca para se obter mão de obra e capacidade produtiva viva; seja pela troca para se obter os meios

vitais para fabricação de determinados produtos, em outras palavras, “a troca é um ato contido na produção” (MARX, 2011, p. 53). Quando posta “independentemente” do processo de produção, ela realizará o transpasse dos objetos produzidos ao consumo direto. Ainda assim, essa “independência” só perpassa o campo da aparência, já que a conexão entre a produção e a troca não deixa de estar presente:

A troca só aparece independente ao lado da produção e indiferente em relação a ela no último estágio, no qual o produto é trocado imediatamente para o consumo. Porém, 1) não há troca sem divisão do trabalho, seja esta espontânea e natural [*naturwüchsig*], seja já um resultado histórico; 2) troca privada pressupõe produção privada; 3) a intensidade da troca, assim como sua extensão e seu modo, são determinados [SIC] pelo desenvolvimento e pela estrutura da produção. P. ex., troca entre cidade e campo; troca no campo, na cidade etc. **Desse modo, a troca aparece em todos os seus momentos ou diretamente contida na produção, ou determinada por ela** (MARX, 2011, p. 53, grifo nosso).

Na sociedade moderna capitalista a esfera da troca dá um salto qualitativo. De esfera que perpassa todo o processo produtivo, a troca, e sua expressão no valor de troca, assumem a função social de mediador geral: o modo de se conectar socialmente se dá através mercado, no valor de troca (MARX, 2011, p. 104-105). Voltaremos em breve a essa questão.

Até o presente momento, buscou-se demonstrar como as relações humanas são mediadas pelo modo sob o qual as condições materiais de existência são produzidas e reproduzidas, ou seja, a noção de “sociedade” é encontrada em Marx sob o ponto de vista da totalidade das relações sociais de produção. A “produção em geral” seria ainda mais ampla, considera sistema social, ou seja, modo de produção não restrito a esfera da produção. Ainda que reciprocamente influenciada pelas demais esferas, pensando-se em um nível de abstração mais elevado e sem se localizar uma sociedade historicamente determinada, no capitalismo a esfera da troca passa a ser a responsável pela conexão social entre os indivíduos.

A separação da existência “social” da existência “material” está no centro do desenvolvimento teórico de Marx: “Uma máquina de fiar algodão é uma máquina para fiar algodão. Apenas em determinadas condições ela se torna *capital*” (MARX, 2010c, p. 45, grifo no original). É através das relações humanas que as formas sociais aparecem, se fixam a determinadas coisas ou se cristalizam, transformando-se, assim, as relações humanas em relações sociais que se objetificam e ganham estabilidade em determinado meio social (RUBIN, 1987). Vejamos como se dá esse processo de metamorfose de atributos humanos em atributos sociais.

Logo no primeiro parágrafo d’O *Capital*, Marx anuncia uma de suas frases mais célebres: “A riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como

uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar. Nossa investigação começa, por isso, com a análise da mercadoria” (MARX, 2013, p. 113).

A escolha do início da obra pela figura da mercadoria é justificada por ela ser um “objeto externo” e ao mesmo tempo ser portadora de relações sociais específicas que associam seus produtores e que “imprime a tais relações um conteúdo específico, inexistente em outras sociedades” (GRESPLAN, 2006, p. 9). A mercadoria é algo bastante concreto e nada abstrato, porém, apenas é possível concebê-la verdadeiramente a partir da abstração dos trabalhos particulares, como visto. Em aditivo, uma vez que a produção é feita a partir da mercantilização da força de trabalho, apresentar as determinações das mercadorias auxilia na compreensão de todo o sistema capitalista.

Isso significa que a mercadoria é extremamente palpável e de fácil compreensão, e que mesmo assim guarda nessa singularidade uma verdadeira miríade de procedimentos e relações. Ela é o átomo desta sociabilidade, aquilo que define pela trivialidade e, simultaneamente, aquilo que é onipresente, universal.

E como podemos definir uma mercadoria? Bem, em um primeiro momento, Marx se limita a explicitar as condições de existência da produção de mercadorias, por considerá-las o signo de sociedades bastante determinadas. Inicia-se pela divisão social do trabalho, que implica na existência de diferentes trabalhos úteis, e culmina na produção privada, ou seja, “produtos de trabalhos privados, separados e mutuamente independentes uns dos outros confrontam-se como mercadores” (MARX, 2013, p. 120). Esses elementos, apesar de não lograrem conceituar plenamente os atributos de uma mercadoria, expressam que as suas determinações não se localizam nas características materiais das coisas e sim nas suas qualidades sociais.

De acordo com Salama e Valier (1975, p. 7), o que caracteriza a mercadoria é o fato de ser um produto suscetível de ser reproduzido em grande quantidade. Ao ser um valor de uso voltado para o mercado, expressa uma segunda dimensão: a de ser igualmente valor de troca (MARX, 2013).

Logo, a diferença entre um produto processado para atender às necessidades de determinado indivíduo ou coletividade e o exato mesmo produto feito para a venda em larga escala não é na ordem da natureza e sim da vida social:

À medida que as forças produtivas se desenvolvem, fazem surgir um determinado tipo de relações de produção entre as pessoas. Essas relações repetem-se com frequência, tornam-se comuns e se difundem num determinado meio social. Esta “cristalização” de relações de produção entre pessoas leva à “cristalização” das correspondentes formas sociais entre coisas. Essa forma social é “agregada”, fixada a uma coisa, e nela é preservada mesmo quando as relações de produção entre pessoas se interrompem.

Somente a partir desse momento é possível datar o surgimento dessa determinada categoria material como separada das relações de produção entre as pessoas, entre as quais surgiu e às quais, por sua vez, afeta. (RUBIN, 1987, p. 36-37).

Assim, um produto adquire a forma social de mercadoria, metamorfoseia-se, do mesmo modo que um indivíduo assume a forma social de um trabalhador escravizado ou que uma máquina assume a forma social de capital. Incalculáveis contatos coletivos são feitos e se cristalizam a ponto de influenciar pesadamente o indivíduo concreto a adequar seu comportamento em determinada sociedade. Essas formas têm igualmente uma existência real e objetiva, decorrem das relações sociais e acabam por elas balizar. Nas palavras de Jorge Grespan, “[o] objeto de produção e de consumo adquire então a ‘forma de mercadoria’, que, como ‘forma social’, se autonomiza do seu conteúdo material e configura as determinações mais complexas da sociabilidade capitalista” (GRESPLAN, 2019, p. 98). Essa metamorfose possibilita, ainda, o seu desdobramento em novas formas sociais (MARX, 2013, p. 178).

Segundo Dussel (2012, p. 80), essas mudanças de forma são “passagens dialéticas ascendentes”, em que tanto o produto quanto a mercadoria são formas de existência ou formas de aparição. Essa argumentação tem como lastro a seguinte passagem dos *Grundrisse*:

O produto devém mercadoria; a mercadoria devém valor de troca; o valor de troca da mercadoria é sua qualidade imanente de dinheiro; essa sua qualidade de dinheiro se desprende dela como dinheiro, **adquire uma existência social universal separada de todas as mercadorias particulares e de seu modo de existência natural;** a relação do produto consigo mesmo como valor de troca devém sua relação com um dinheiro existente junto dele, ou de todos os produtos com um dinheiro existente fora de todos eles. Assim como a troca efetiva dos produtos gera seu valor de troca, seu valor de troca gera o dinheiro. (MARX, 2011, p. 96, grifo nosso).

No entanto, a atividade concreta e consciente que transforma determinado produto com o objetivo de satisfazer certa vontade humana construída historicamente “nada nos diz sobre a forma social que esse dispêndio [de energia vital] irá concretizar (como ritual, como cerimonia, como palavra, como símbolo, como trabalho, como gozo), nem quem se beneficiará com ela [...], nem a finalidade social na qual se cristalizará” (LINERA, 2015 p. 66, tradução nossa). As práticas sociais consolidam-se e sedimentam-se nas formas sociais, que não são construções teleologicamente guiadas nas relações entre membros da sociedade, formas estas que ensejam a reprodução da mesma estrutura que as gerou. Mais do que isso, as formas já se apresentam à vida humana sob a aparência de formas sólidas “naturais da vida social” (MARX, 2013, p. 150) e só são percebidas posteriormente. “Por isso, eles agiram antes mesmo de terem pensado” (MARX, 2013, p. 161).

Ser uma “forma natural da vida social” não significa propriamente deter imutabilidade. Isso porque de modo semelhante à construção dos produtos enquanto valores de uso que

atendem a certos anseios culturais coletivos, especificidades regionais e costumes locais; a construção da forma social atende às determinações da formação histórico-social a que está inserida (LINERA, 2015)²⁴. Em outras palavras, “[a] forma não é um constructo eterno ou atemporal. Pelo contrário, representa uma objetivação de determinadas operações, mensurações, talhes e valores dentro das estruturas históricas do todo social” (MASCARO, 2013, p. 23).

Mascaro utiliza a interessante analogia da “fôrma” enquanto objeto que pode ser preenchido por produtos de distintas qualidades e que são por ela modulados, no sentido de que “a transposição de tal perspectiva ao plano social dirá respeito aos moldes que constituem e configuram sujeitos, atos e suas relações” (MASCARO, 2013, p. 21). São interações sociais de um determinado grupo de modo reiterado e em escala inimaginável que plasmam essas formas sociais que acabam por balizar os comportamentos coletivos, em outros termos, da noção de “fôrma” advém a “modulação de comportamentos” proposta pelo autor. O exemplo dado é o da forma-família: “[que] estatui posições, papéis, poderes, hierarquias e expectativas. Entre pais e filhos e marido e mulher operam mecanismos formais que constituem uma base estrutural e inconsciente de suas posteriores relações voluntárias ou conscientes” (MASCARO, 2013, p. 21). De modo próximo, Joachim Hirsch (2010, p. 48) aduz que “as formas sociais resultam dos princípios gerais de socialização, são objetivações das ligações sociais dos indivíduos, contrapostas a eles de maneira coisificada”.

O fato de Marx trabalhar com as determinações da forma social apenas em sua obra magna e logo no início do primeiro volume, não se dá por um acaso. É na análise da especificidade capitalista, marcada pela sociabilidade coisificada, que é possível observar as aparências invertidas das conexões sociais (HIRSCH, 2010); agora através de um fenômeno distinto, ainda que estreitamente ligado à alienação: o fetichismo (NETTO, 1981).

Ao fim de seu desenvolvimento sobre as formas sociais que rotulam os produtos como mercadorias e posteriormente a forma dinheiro como desdobramento da forma mercadoria, Marx afirma que “são justamente essas formas que constituem as categorias da economia burguesa. Trata-se de formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, dotadas de objetividade para as relações de produção desse modo social de produção historicamente determinado [...]” (MARX, 2013, p. 151). A insuficiência da economia política burguesa para

²⁴ Exemplo recorrente dado por Marx é a separação entre forma natural e forma social ao se referir ao capital: “Capital, terra, trabalho! Porém, **o capital não é uma coisa**, mas uma determinada **relação social de produção, que pertence a uma determinada formação histórico-social**, representa-se numa coisa e confere a esta **um caráter especificamente social**” (MARX, 2017a, p. 878, grifo nosso).

Marx está também centrada no fato de que essas formas sociais que constituem as categorias serem por ela pressupostas (as chamadas “robinsonadas”) (MARX, 2013), não se realizando a pesquisa do motivo de determinado conteúdo material passar a assumir dada forma social, talvez pela resposta que viria a esse questionamento: “o domínio do valor sobre as pessoas não é nenhuma lei social natural, senão apenas o resultado de um determinado comportamento das pessoas, e este comportamento pode, ao menos a princípio, ser transformado. É concebível uma sociedade sem mercadoria e sem dinheiro” (HEINRICH, 2008, p. 89, tradução nossa).

Por fim, parece-nos possível afirmar pelo desenvolvimento até aqui proposto, que esse fenômeno da mudança de “formas naturais” até “formas sociais” não é restrito à realidade capitalista, ainda que desprovido do idêntico caráter fetichista da mercadoria. Afinal, o que se encontra no núcleo da forma social é a relação social, que, como visto, varia a depender do modo de produção pesquisado: diante de sua organização de trabalho, seu intercâmbio com a natureza e suas relações mútuas (MARX, 2010c). Essa conclusão parece ser reforçada nas últimas páginas do Livro III d’*O Capital* em que o filósofo de Tréveris articula as relações de distribuição e relações de produção, explicitando o elemento “simples” do processo social de ser “um mero processo entre o homem e a natureza” e, portanto, “comu[m] a todas as formas sociais de desenvolvimento de tal processo” (MARX, 2017a, p. 945).

Essa travessia, no entanto, merece maior cuidado.

Nesse primeiro momento, o termo “formas sociais” é acompanhado pela expressão “de desenvolvimento” o que remete a concepção de “forma em sentido amplo”, como bem esclarece Jorge Grespan²⁵ (2019). Nesse sentido, por serem as “relações sociais” de “produção”, como já estabelecido ao início da seção, esta categoria sempre pressupõe uma dada divisão social do trabalho e, conseqüentemente, uma dada distribuição dos meios produtivos, de modo tal que a “forma social” descreve, em um sentido amplo, a organização dessa dinâmica.

Ou seja, o economista e historiador uspiano diferencia o tratamento dado por Marx sobre as “formas” a depender do contexto de sua aplicação, não sendo uníssono o uso de “forma social” enquanto metamorfose das “formas naturais” (GRESPLAN, 2019).

²⁵ Segundo Grespan, desde a juventude até a maturidade a noção de “forma” é trabalhada de modo polissêmico por Marx. Aponta a utilização de “formas econômicas” para se referir a feudalismo e antigos povos romanos; “forma social” enquanto “formação social”, bem como “forma” para designar a disposição das coisas em um dado ordenamento social (GRESPLAN, 2019). Em seu conjunto, sempre implicará na conexão das relações sociais com as forças produtivas: “Em suas possibilidades diversas, a ‘forma’ [em sentido amplo] descreve como se organizam coisas e pessoas, definindo até mesmo o que pode ser um ‘indivíduo’, por intermédio dos processos sociais de individualização (GRESPLAN, 2019, p. 97).”

Isso não se dá sem motivo. A “passagem de forma” entre produto e mercadoria, por exemplo, apenas se dá em um contexto bastante específico da história da humanidade em que, em última instância, o espaço da troca é o espaço da conexão coletiva. Assim, os diferentes indivíduos com produtos distintos se encontram não apenas “em uma relação de igualdade entre si [já que ambos são trocadores], mas também **em uma relação social recíproca**” (MARX, 2011, p. 186, grifo nosso). Ainda que sem consciência exata disso, os indivíduos produzem socialmente e dependem uns dos outros, conectando-se através da troca. Sua individualidade, por outro lado, se “apaga” em detrimento da universalidade expressa no valor de troca que abstrai a peculiaridade do produto do trabalho. Existe, portanto, uma correspondência entre o processo material de produção e as relações sociais de produção e de troca entre os homens e mulheres que delas participam, sendo certo que essa relação se modifica a depender da formação socioeconômica (RUBIN, 1987, p. 27), nunca esse processo se dá de modo unilateral.

Exatamente essa desconexão entre produção material e circulação de mercadorias que está no centro do fetichismo da sociedade burguesa, como já referido. E na medida em que “essas relações de produção só vinculam as pessoas através de coisas, a coisas desempenha uma função social específica, e adquire uma particular forma social que corresponde ao dado tipo de relação de produção” (RUBIN, 1987, p. 49). O essencial para uma definição estrita do sentido de forma social, é, portanto, a manifestação do “poder alienante chamado por Marx de ‘fetichismo’, uma forma social que dirige a divisão do trabalho e a troca dos seus produtos” (GRESPLAN, 2019, p. 98).

O reverso dessa objetivação das relações sociais nas “coisas” também agirá sobre os indivíduos, mas não apenas no exemplo mais radical que é o indivíduo escravizado. Se determinadas coisas possuem a forma social de capital, aquele que é “dono” ou “portador” dessas coisas assumirá o caráter social de capitalista. O processo passa de uma “reificação das relações sociais” para uma “personificação das coisas” (RUBIN, 1987).

Por todo o exposto, não se considera excludente a noção de “múltiplas formas sociais” em sociedades pré-capitalistas, inclusive naquelas sem a apropriação privada de excedente produtivo, uma vez esse elemento é reiteradamente trabalhado por Marx ao longo de suas obras de forma abrangente e relacional aos processos sociais, o que se conecta de modo antitético com a categoria “forma social” em sentido estrito, que nada mais é do que um elemento constitutivo da fetichização capitalista.

Desse modo, as sociedades em que vigoram a contradição entre capital e trabalho têm como figuras centrais as formas sociais da mercadoria, do valor e da subjetividade jurídica

(MASCARO, 2013, p. 21). A partir deste ponto, torna-se possível compreender o direito enquanto relação social específica e enquanto forma jurídica, igualmente social.

2.3 Os conceitos jurídicos fundamentais

Os juízes condenam as vítimas. Os militares estão em guerra contra seus compatriotas. Os policiais não combatem os crimes, porque estão ocupados cometendo-os. As bancarrota são socializadas, os lucros são privatizados. O dinheiro é mais livre que as pessoas. As pessoas estão a serviço das coisas (GALEANO, 2008, p.129).

Passa-se, neste momento, a debater os “conceitos jurídicos fundamentais” apresentados por Evgeny Pachukanis, de modo a complexificar o objeto investigado com novas determinações, assim, parte-se da personalidade jurídica em direção às relações jurídicas e às normas, até encontrarmos as relações jurídico-estatais e o ramo dos direitos sociais.

Vimos, anteriormente, que o caráter distintivo da sociedade capitalista, com relação aos demais modos de produção, é que o trabalho coletivo da sociedade se dá contraditoriamente a partir de produtores privados e que o meio de conexão entre esses produtores é através das trocas, diretas ou indiretas.

Dentro desta sociabilidade, a relação dos indivíduos, produtores privados e formalmente independentes, confere aos produtos um atributo que aparenta ser próprio das coisas: a forma valor (RUBIN, 1987). A “substância social” desse valor é apresentada por Marx (2013) como o trabalho homogêneo de toda a sociedade, ou seja, trabalho abstrato e socialmente necessário. Esse cenário coloca os produtores mercantis em pé de igualdade, além de estabelecer a igualdade entre os produtos do trabalho como valores (RUBIN, 1987, p. 84).

Os contornos do jurídico começam a aparecer em sua relação umbilical com a forma do valor: “Para que os produtos do trabalho humano possam relacionar-se entre si como valores, os homens devem relacionar-se entre si como pessoas independentes e iguais” (PACHUKANIS, 2017, p. 183).

A principal inspiração e fonte de Pachukanis para relacionar a forma do direito e a forma mercadoria (invólucro de valor), de acordo com o próprio em prefácio à segunda edição do *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, está em *O Capital* de Marx. Décadas antes de Pachukanis, Engels já havia chegado as mesmas relações:

E, por fim, **a igualdade e a equivalência de todos os trabalhos humanos**, por serem e na medida em que são trabalho humano em termos gerais, **encontrou a sua expressão inconsciente, mas mais enfática, na lei do valor da moderna economia burguesa**, segundo a qual o valor de uma mercadoria é medido pelo trabalho socialmente necessário nela contido. [...] E, visto que não se vivia mais num império mundial, como havia sido o romano, **mas sim num sistema de Estados independentes que se encontravam aproximadamente no mesmo nível de desenvolvimento burguês e que se relacionavam uns com os outros em pé de**

igualdade, é óbvio que a exigência assumiu um caráter universal, que transcendia as fronteiras de cada Estado em nível individual, **é óbvio que liberdade e igualdade foram proclamadas como direitos humanos**. (ENGELS, 2015, *E-book*, posição 158-159, grifo nosso).

Dessa forma, a troca de equivalentes enquanto a legalidade econômica da sociedade burguesa se apresenta como o conteúdo material a ser regulado pelo direito que, a fim de assegurar seu pleno funcionamento, transforma “o princípio da subjetividade jurídica”, ou seja, princípios da igualdade, liberdade e autonomia da pessoa, em instrumento concreto da economia mercantil (PACHUKANIS, 2017, p. 58). Do mesmo modo que dos distintos trabalhos privados voltados ao mercado são abstraídos seus atributos reais a fim de igualá-los, os sujeitos que portam essas mercadorias também não têm qualquer história, sendo meros proprietários em abstrato. A igualação se dá tanto no campo do objeto da relação de troca, como no campo do sujeito e o direito assume um caráter de racionalidade impessoal.

Se o aparecimento do dinheiro e do mercado de modo restrito gerou “as primeiras ideias jurídicas” da equiparação, formas jurídicas “primitivas” e pouco desenvolvidas, é com a universalização da forma do valor que o direito encontra sua plena determinação (PACHUKANIS, 2017). Em *Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner*, Marx (2017b, p. 273) esboça o mesmo raciocínio apresentado anos depois por Pachukanis: “na realidade [...] primeiro há o comércio, e depois se desenvolve, a partir dele, uma ordem jurídica”.

Valendo-se do mesmo caminho adotado por Marx que Pachukanis propõe que se inicie a análise pelo conceito ou categoria jurídica mais abstrata para, gradualmente, complexificar a forma jurídica. Ainda na seção 2.2, referimo-nos ao primeiro parágrafo d’*O Capital* no qual Marx descreve a riqueza da sociedade capitalista como uma enorme coleção de mercadorias (MARX, 2013, p. 113). Isso significa que a forma mercadoria se universaliza dentro desse tipo de sociabilidade, a partir de inúmeros produtos que adquirem essa forma social, não apenas aquilo que foi produzido para a troca, como objetos que simplesmente existem como água, a terra, a natureza, e, inclusive o homem.

Ato contínuo, as relações mercantis que vêm se fortalecendo desde o declínio da sociedade feudal têm como pressuposto a autonomia pessoal, ou seja, a existência de indivíduos “livres”, desprendido de suas amarras anteriores (seja a escravidão clássica, seja a dependência do servo). A “liberação” destes, por sua vez, se deu através da dissolução das corporações de ofício, expulsão de suas terras e da migração forçada para centros urbanos, é isso que a crítica da economia política denomina de separação dos trabalhadores dos meios de produção e cumpre

o objetivo de se criar a mão de obra necessária para ser o fogo vivo do trabalho passado, bem como a apropriação privada dos meios de produção.

O advento da produção capitalista necessita que absolutamente todos assumam a figura de proprietários isolados ou potenciais proprietários, seja pela generalização da circulação mercantil, seja pela existência de uma mercadoria inerente a todos: a força de trabalho. Assim, o todo social se converte em uma coleção de átomos, todos eles dotados da capacidade abstrata de possuir direitos e obrigações:

O ser humano só se individualiza pelo processo histórico. Ele aparece originalmente como um ser genérico, ser tribal, animal gregário – ainda que de forma alguma como um *zoon politikon* [animal político] em sentido político. **A própria troca é um meio essencial dessa individuação.** Ela torna o sistema gregário supérfluo e o dissolve (MARX, 2011, p.407).

Ainda que em coletividade, indivíduo singular. Apaga-se o caráter gregário e comunitário da sociedade que passa a ser configurada enquanto coligação de átomos que produzem privativamente e se relacionam, direta ou indiretamente, exclusivamente através das relações de produção e de troca.

Mas mesmo neste mundo invertido, em que as relações humanas aparentam ser relações entre coisas e que o humano enquanto animal gregário se individualiza, “[a]s mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras” (MARX, 2013, p. 159), elas precisam dos indivíduos:

Temos, portanto, de nos voltar para seus **guardiões**, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. **Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, seja ela legalmente desenvolvida ou não, é uma relação volitiva, na qual reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou volitiva é dado pela própria relação econômica.** Aqui, as pessoas existem umas para as outras apenas como representantes da mercadoria e, por conseguinte, como possuidoras de mercadorias.” (MARX, 2013, p. 159, grifo nosso).

São múltiplas as possibilidades deste parágrafo *d’O Capital* para o campo de pesquisa que ora incursionamos. De início, deve-se destacar o caráter complementar da função desempenhada pelas pessoas envolvidas na relação de troca, já que apenas postas ao mercado que as mercadorias conseguem atingir seu objetivo. A igualação dessas pessoas passa a ser um atributo essencial à circulação de mercadorias, de modo que, nesta esfera, deve ser afastada

qualquer forma de dependência pessoal ou uso de violência, este é o “reino exclusivo da liberdade” (MARX, 2013, p. 250).

Ou seja, a dinâmica da circulação de dinheiro e produtos a nível generalizado necessita, por um lado, da plena liberdade mercantil, em oposição à ideia romântica do lucro e do dinheiro enquanto elementos degradantes da moral humana e, por outro lado, da igualdade formal que possibilita a ampliação significativa dos portadores de mercadorias, agora sem qualquer oposição anterior (formal) de credo, religião e raça. Todas as antíteses se dissipam nas trocas dada a presença do dinheiro enquanto mediador universal. No mercado, os portadores dos distintos valores de troca se relacionam entre si e essa relação se apresenta enquanto equiparação, e “os indivíduos, os sujeitos, entre os quais esse processo transcorre, são determinados simplesmente como trocadores” (MARX, 2011, p. 184). Portanto, o mercado é o espaço, acima de tudo, de igualdade: “o ato da troca, a mediação pela qual os sujeitos são postos precisamente como trocadores, como igual, e seus objetos postos como equivalentes, como iguais” (MARX, 2011, p. 185).

Essa igualdade é, ressalta-se, uma “igualdade econômica” no papel assumido pelos indivíduos de proprietários privados que, como argumentado, não é uma categoria historicamente jurídica. Marx traz de forma límpida no trecho citado *d’O Capital* que a “relação jurídica é [...] uma relação volitiva, na qual reflete a relação econômica”²⁶ (MARX, 2013, p. 159). Logo, de uma igualdade econômica entre os sujeitos, teremos uma igualdade jurídica, da relação econômica com a troca de mercadorias, teremos uma relação jurídica, cenários consolidados sob a forma de um contrato, e esse é o caráter reflexivo do direito: “Só com essa premissa, o sujeito jurídico tem o seu substrato material na pessoa do sujeito econômico egoísta, que a lei não cria, mas encontra” (PACHUKANIS, 2017, p. 120).

Segundo Ferraz Júnior (2010, p. 125), o uso tradicional da expressão sujeito de direito é baseado no portador da liberdade, no sentido de autonomia da vontade. Já Edelman capta o mercado como lugar que expressa a natureza trinitária do homem: “ele afirma-se **proprietário**, portanto **livre**, portanto **igual** a qualquer outro proprietário” (EDELMAN, 1976, p. 129, grifo nosso). Desse modo, há um elo essencial entre a forma sujeito de direito e a forma mercadoria: “A mercadoria é a forma que faz desaparecerem as propriedades peculiares das coisas de modo

²⁶ No manuscrito *Glosas marginais ao Manual de Economia política de Adolph Wagner*, Marx também desenvolve argumento semelhante: “Mostrei na análise da circulação de mercadorias que no escambo desenvolvido as partes se reconhecem tacitamente como pessoas iguais e como proprietários dos respectivos bens a serem por eles trocados; eles já o fazem ao oferecer uns para os outros seus bens e ao entrar em acordo uns com os outros sobre o negócio. Essa relação fática que se origina primeiro na e através da própria troca adquire mais tarde forma jurídica no contrato etc.; mas essa forma não cria nem o seu conteúdo, a troca, nem a relação nela existente das pessoas entre si, mas vice-versa” (MARX, 2017b, p. 273).

a submetê-las a uma ‘medida comum’[...]. A mesma função de equalização abstrata é desempenhada na forma sujeito de direito [...]” (KASHIURA JÚNIOR, 2009, p. 61).

Ser sujeito de direito nada mais é do que ser um proprietário em abstrato. A propriedade privada, seja representada pela forma mercadoria, seja representada pelos meios de produção que concretamente ganham privatividade, mobilidade e permutabilidade, é tanto o alicerce da superestrutura jurídica, quanto o alicerce do modo de produção capitalista (PACHUKANIS, 2017). Não por um acaso, dirá Marx que a propriedade privada é a expressão jurídica das relações de produção existentes (MARX, 2008, p. 47), como mencionado no primeiro capítulo.

O caminho teórico trilhado do indivíduo ao proprietário é bem explicitado por C.B. Machpherson (1979, p. 275) a partir dos estudos sobre as teorias políticas do século XVII que modelaram o individualismo burguês:

- (i) O que confere aos seres o atributo de humanos é a liberdade de dependência da vontade alheia.
- (ii) A liberdade da dependência alheia significa liberdade de quaisquer relações com outros, menos as relações que os indivíduos entram voluntariamente visando a seu próprio proveito.
- (iii) O indivíduo é essencialmente o proprietário de sua própria pessoa e de suas próprias capacidades, pelas quais ele não deve nada à sociedade.

Ao não mais estar inserido em uma relação de dependência pessoal, tal qual no feudalismo e no escravismo, o indivíduo é reconhecido enquanto proprietário de si, livre para se relacionar de forma voluntária e desembaraçada com o restante da sociedade. E se um dos atributos de sua personalidade jurídica é ser livre, o sujeito o é se estiver inserido nas relações de troca. O auge dessa liberdade acaba sendo o de se colocar como mercadoria. Isso representa um conflito ao trabalhador/proprietário. Pensemos nas figuras que trabalham por produtividade em que quanto mais se trabalha, mais se desgasta a sua mercadoria força de trabalho: “O contrato pelo qual ele vende sua força de trabalho ao capitalista prova – por assim dizer, põe o preto no branco – que ele dispõe livremente de si mesmo” (MARX, 2013, p. 373). Esse cenário indica uma das funções centrais do direito de velar o que de fato ocorre na relação de exploração entre capital e trabalho.

Uma nova questão se põe: Como saímos dessa relação entre sujeitos para o direito enquanto sistema complexo? Se buscássemos a resposta na norma, estaríamos pressupondo a existência de uma autoridade instituidora de normas - o Estado; e, segundo o próprio Marx, as relações jurídicas podem ser “legalmente desenvolvidas ou não”. Isso porque o “Estado traz para a estrutura jurídica clareza e estabilidade, mas não cria as suas premissas, que estão arraigadas nas relações materiais, ou seja, de produção” (PACHUKANIS, 2017, p. 121). Ao passo que se a lei não vem a criar algo absolutamente novo, vem a reconhecer, assegurar,

garantir as demandas já postas pela reiteração e constância de algo que se dá na realidade. Esse direito “subjeto” autonomiza-se a ponto de integrar a ordem objetivamente posta. Como uma sombra, a obrigação jurídica surge como correlato do próprio direito subjetivo, o que nada mais é do que seu complemento lógico (PACHUKANIS, 2017, p. 128).

A universalização das relações de troca igualmente é um caminho lógico que justifica a aceção do direito enquanto sistema de ordenação social. Do mesmo modo que a dinâmica capitalista transforma o cacau amazônico em chocolate belga, relações sociais voluntárias, mas não mercantis (ao menos não preferencialmente) como o casamento, também adquirem essa “tonalidade” jurídica. O papel de mediador geral da teoria do valor, seja na distribuição da força de trabalho, seja nas relações de troca ou de produção, é igualmente aqui refletido.

O direito acaba sendo construído primariamente nas relações subjetivas entre os proprietários privados, o que é juridicamente correspondido enquanto uma relação jurídica entre sujeitos de direito, independentemente da existência de norma ou lei externa, ou seja, essa relação jurídica é uma relação social específica e sui generis:

A ordem jurídica se distingue de qualquer outra ordem social justamente pelo fato de que ela é baseada em sujeitos isolados privados. A norma do direito adquire sua *differentia specifica*, que a destaca da massa geral das normas reguladoras – morais, estéticas, utilitárias etc., -, justamente pelo fato de que ela pressupõe a pessoa dotada de direitos e que, além disso, exerce ativamente uma pretensão (PACHUKANIS, 2017, p. 128-129, grifo nosso).

No plano histórico, é o litígio, aqui representado pelo processo judicial, que dá origem ao direito e permite autonomizar seus termos, sendo, para Pachukanis, “a mais completa realização da forma jurídica [...] o tribunal e o processo judicial” (PACHUKANIS, 2017, p. 62). Tornam-se mais palatáveis as abstrações jurídicas quando representadas tal qual uma encenação com atores e suas máscaras (ou *personae*): as partes, cada qual defendendo seus interesses; o juiz imparcial, guardião da lei; o processo enquanto as regras de um duelo; o objeto ou prestação a ser disputada; o tribunal como verdadeiro palco e o Estado como o carrasco que garantirá o cumprimento da sentença.

Cabe ao juízo competente exercer sua jurisdição, ou seja, “dizer o direito”, o que significa distribuir equanimemente o “direito” que pertence a cada um, reestabelecendo a igualdade outrora rompida que gerou aquele conflito. Até mesmo o cumprimento de tempo ne reclusão pela realização de determinado delito é um modo de aderência aos princípios da troca. É o direito, enquanto forma social, que condensará a reiteração dos comportamentos humanos que lhes atribuem uma “função ordenadora e função mediadora em relação aos conflitos dentro da sociedade capitalista” (RIVERA-LUGO, 2019, p. 49).

A antinomia do conflito é o “estado de paz” e será propriamente a figura do Estado, enquanto “organização classista de dominação” (PACHUKANIS, 2017, p. 168) que atuará como o fiador das relações mercantis. Uma nova dualidade se mostra, desdobrada da oposição entre superestrutura política e jurídica: direito privado e direito público.

Vimos, até o presente momento, que o substrato da relação jurídica é as relações materiais de produção. O que significa que uma relação prévia deve existir para que faça brotar a sua correspondente expressão jurídica. O momento em que o poder estatal vem a tornar a relação jurídica existente em uma expressão objetiva e, nesse sentido, legalizada, o que resta estabelecido são as regras de determinado instituto e a sua processualidade.

Essa dualidade entre direito objetivo, caracterizado pela obrigatoriedade e coerção externa pelo Estado, e direito subjetivo, que se ampara na liberdade dos indivíduos privados, é o mesmo fenômeno caracterizado por Marx como a separação entre Estado e sociedade civil (PACHUKANIS, 2017), que igualmente estará no centro da distinção entre direito privado e direito público:

A divisão entre direito público e direito privado proporciona dificuldades específicas já pelo fato de que apenas numa abstração é possível traçar um limite entre o interesse egoísta do homem como membro da sociedade civil e o interesse abstrato geral do conjunto político. Na prática, esses elementos interpenetram-se mutuamente (PACHUKANIS, 2017, p. 130).

Além disso, por uma premissa lógica, o direito público apenas poderá existir enquanto reflexo do direito privado, sob pena de perder a *factualidade* gerada pela relação entre proprietários privados. Gerando como consequência o fato de que “os elementos jurídicos na organização do Estado são preferencialmente aqueles que se enquadram inteiramente no esquema dos interesses privados isolados contrapostos” (PACHUKANIS, 2017, p. 132).

Para os fins da presente dissertação, adota-se a noção de forma jurídica enquanto uma forma social consolidada a partir da reiteração das relações sociais, que ganha, de igual modo, uma vivência concreta. Esta forma jurídica se apresenta tanto em uma relação específica entre dois proprietários abstratos (que corresponde a sua manifestação elementar), quanto em um sistema de relações sociais que ordena de modo prevalente a sociabilidade burguesa, principalmente em suas esferas de produção e de circulação. E, desse modo, a forma jurídica se expressará na categoria direito, conforme o desenvolvimento proposto.

Buscou-se demonstrar a íntima conexão entre a forma mercadoria e a forma jurídica, conexão também refletida entre a teoria do valor e o princípio da subjetividade jurídica. Essas conexões não podem ser reduzidas a meras formalidades ou instrumentos ideológicos, uma vez a economia política capitalista, como bem afirma Rivera-Lugo (2019, p. 23), não se reduz ao

estritamente econômico, mas sim a uma totalidade sistêmica a qual a política e o direito estão claramente inseridos.

O direito vem a estabilizar e dar processualidade às relações que acontecem na produção material, o que por si só é uma função fundamental para a reprodução capitalista que se baseia na contradição inconciliável entre capital e trabalho. Ou seja, não é um mero instrumento de equanimidade, apesar de fundamentalmente se basear na igualdade para a troca, nem exclusivamente sistema de controle com flagrante caráter classista. Não se limita a esfera da circulação, nem possui sua gênese na figura do Estado. É uma relação social histórica em sua dinamicidade, que encontra no sistema capitalista sua máxima expressão.

Os conceitos jurídicos fundamentais apresentados nos auxiliam no processo de desvelamento do conteúdo desta esfera ao exprimir as determinações essenciais da categoria do direito. Vejamos agora como se situam as conexões entre o direito e o Estado.

2.3.1 Estado, Direito e Reprodução Capitalista

Quando o professor Serafim Gonçalves ia dobrando a esquina, uma mão amarela se estendeu para ele: - Moço, me dê uma esmola. Ao subir os primeiros degraus do edifício que alguns alagoanos pertinazes haviam conseguido construir, para disseminar entre os seus conterrâneos os princípios da Lei e do Direito, o professor Serafim Gonçalves voltou a cabeça. Pela calçada passava um marinheiro louro. Parou para vê-lo, e depois não saberia dizer quanto tempo durara a contemplação, um aluno arrancou-o do devaneio inconfessável. -É um navio de guerra norte-americano que está no porto (IVO, 2018, p. 38-39).

Desenvolveu-se, ainda nas primeiras linhas do presente trabalho que as categorias do modo de produção capitalista tinham uma vivência histórica, assumindo distintas formas e ganhando determinações mais simples ou complexas ao longo de seu desenvolvimento, exemplo maior disso é que o histórico da consolidação deste modo de produção é igualmente o processo da metamorfose da propriedade. Nesse momento, torna-se possível afirmar que a propriedade privada moderna tem como seu paralelo o Estado moderno (MARX; ENGELS, 2009, p. 107). Ou seja, apresenta-se uma espécie de “correspondência entre forma política e relações de produção” (SAES, 1998, p. 19).

A combinação de uma massa de trabalhadores que deixa de se apropriar diretamente das condições de trabalho e a existência de uma relação de propriedade sobre os meios de produção e dos produtos do trabalho por parte do não-produtor (POULANTZAS, 2019, p. 29) torna-se o núcleo do processo de reprodução do capital com a exploração promovida pela classe economicamente dominante sobre aqueles que nada têm além de sua força de trabalho, com a sutil tutela jurídica e estatal do trabalho assalariado. Tanto é assim que em Engels “o moderno

Estado representativo é o instrumento de que se serve o capital para explorar o trabalho assalariado” (ENGELS, 1979, p. 194).

Enquanto produto do caráter inconciliável do antagonismo de classes, o Estado, aparelho inclusive anterior ao capitalismo, tem na República democrática a forma mais avançada de organização política, falseia a verdadeira relação de dominação e se coloca como única alternativa possível (ENGELS, 1979).

A base da pesquisa marxiana e marxista sobre o Estado, desenvolvida primariamente por Marx, Engels e Lênin, encontra-se focalizada, em seu início, no conceito de “Estado em geral”, ou seja, um conceito válido para todas as sociedades divididas em classes, que descreve o Estado como uma organização que garante a moderação da luta de classes, o que significa, ao final, a conservação da dominação de classe. O Estado aparece, nesse contexto, como órgão de opressão e não de conciliação (LENIN, 2007, p. 26).

Ao sistematizar a análise política levando-se em conta os dois prismas, por um lado, um “Estado de classe”, e por outro, um Estado que assume determinada forma específica a depender da configuração das relações de produção, é que é possível formular as diretrizes do Estado capitalista, como trabalhado por Pachukanis (2017) e Poulantzas (2019).

O Estado burguês, que nas correntes contratualistas é abordado como o representante geral da sociedade, é, na realidade, um Estado de classes que sintetiza os interesses particulares da classe dominante e o expressa como interesse de toda população e permite a reprodução das relações de exploração e dominação. Essa função não se dá apenas pela chancela oficial do Estado enquanto burocracia ou pelo monopólio do uso da força, mas também através de seu caráter totalizante que medeia todas as instituições coletivas (MARX; ENGELS, 2009, p. 111). A dominação política acontece como se não existisse luta de classes nessas instituições, tanto as estritamente jurídico-políticas, a exemplo do tribunal e a polícia, bem como a empresa, a escola, a igreja, etc. (POULANTZAS, 2019). Nas palavras de Décio Saes: “só o Estado burguês torna possível a reprodução das relações de produção capitalista” (SAES, 1998, p. 22).

Sabe-se que a separação dos trabalhadores dos meios de produção se reflete, por um lado, no estabelecimento moderno do indivíduo, produtor direto e antiteticamente despossuído, enquanto sujeito econômico, e, por outro, no estabelecimento desse mesmo indivíduo sob a moldura de sujeito dotado de atributos políticos e jurídicos. A separação das esferas engendra um ocultamento do que acontece de fato na determinação econômica (POULANTZAS, 2019), sendo certo que o cidadão expressa, perante a instância política, exatamente os atributos abstratos do sujeito de direito com relação ao jurídico.

Na síntese de Jaime Osorio (2019, p. 23): “O Estado capitalista – sua principal cristalização – aparece assim como estranho à exploração e à reprodução das classes; em sua representação clássica o Estado capitalista democrático as dilui e as atomiza”.

Isso porque, como visto, a força de trabalho assume no capitalismo uma forma social de mercadoria que, ao ser posta na esfera da circulação, é vendida em troca de salário. O que na esfera do mercado é uma troca de equivalentes, na esfera da produção se mostra um mais-trabalho não pago (MARX, 2017a, p. 852). A reiteração dessas relações no campo da circulação arquiteta mais uma forma reificada e naturalizada do modo de produção capitalista: a equivalência entre força de trabalho e salário é tão real quanto é real a igualdade entre os homens, seja no mercado, seja no jurídico.

Buscar pela extração de mais-valor é a única direção que o modo de produção capitalista conhece, independentemente das modificações introduzidas pelas forças produtivas. A concorrência e a competitividade entre capitais de distintas composições agem sobre o capitalista individual como uma “lei imanente da produção capitalista” (MARX, 2013, p. 172), a ponto de que qualquer expressão de “boa vontade” ou “humanismo” empresarial ser falaciosa ou economicamente rentável. O único modo do capital voltar seus olhos às questões de saúde do trabalhador, como consequência, é quando é obrigado a tanto (MARX, 2013, p. 172).

O trabalhador “livre” foi socialmente conformado durante séculos a vender seu tempo ativo de vida e sua força de trabalho por preços de subsistência e a desempenhar a função de ser o fogo vivo que aquece o trabalho morto acumulado como um “modo natural de vida”. Essas relações sociais, diferentemente de suas aparências, não advêm apenas das relações econômicas, visto que o poder estatal se fez presente ao exercer o poder político de forma correspondente ao requerido pela conjuntura da luta de classes: no momento da aurora burguesa, impede-se o acesso direto aos meios de sobrevivência e “educa-se”, ou melhor, disciplina-se a classe trabalhadora através da violência do Estado (MARX, 2013, p. 805) e permite a extensão das jornadas de trabalho sem qualquer limitação (MARX, 2013, p. 343); no momento de consolidação do modo de produção capitalista, restringe-se e limita-se atividade empresarial através de “modestas concessões” oriundas do controle social que coíbe determinados abusos, já que o trabalhador isolado não opõe resistência (MARX, 2013, p. 369-370).

Tomado em termos do “capital em geral”, não há coação física para que o indivíduo apareça ao trabalho, não há vinculações religiosas ou costumeiras que definam a parte da jornada em que se produz para seu senhor: “Ao contrário da escravidão e da servidão, [...] a

‘escravidão assalariada’ é *internalizada* pelos sujeitos trabalhadores e não tem de ser imposta e constantemente reimposta *externamente*” (MÉSZÁROS, 2011, p. 102, grifo no original).

Outra importante função encampada pelo poder estatal está centrada na necessária estabilidade e previsibilidade quanto aos custos e resultados no processo produtivo. A concorrência capitalista leva a um nivelamento dos custos na produção do maquinário, ao mesmo tempo em que “a gestão das máquinas pela ‘ciência’ é também gerenciamento da força de trabalho, vez que agora acessória da máquina” (MELO, 2018, p. 116). Cabe ao Estado, através da legislação trabalhista “impor condições mínimas, gerais e padronizadas para um número amplo de unidades de produção” (MELO, 2018, p. 116).

O trabalhador igualmente se relaciona com o Estado burguês de forma submissa e dependente, mas de um modo diverso do que ocorre diretamente na relação entre capital e trabalho:

Em primeiro lugar, porque existe um aparato especial, separado dos representantes da classe dominante, e esse aparato ergue-se acima de cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Em segundo lugar, porque essa força impessoal não media cada relação separada de exploração, pois o trabalhador assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar como *um determinado* empresário, mas aliena a ele sua força de trabalho formalmente, com base em um contrato livre (PACHUKANIS, 2017, p. 172, grifo no original).

Na sociedade capitalista, o trabalhador vende “voluntariamente” sua força de trabalho por um preço chancelado pelo poder estatal como supostamente o correto e equivalente ao dispêndio de energia, enquanto possuidor da mercadoria força de trabalho se coloca nesta esfera em pé de igualdade com o possuidor da mercadoria capital. O formato deste contrato e seu cumprimento são tutelados pelo Estado, ao menos formalmente, com a possibilidade de judicialização dos descumprimentos para ambas as partes. Aqui o Estado garante que a relação de exploração se perpetue sem maiores intercorrências. Eventualmente, como na hipótese de uma greve política ou na paralisação de setores sensíveis para o capital, a violência estatal é requisitada.

O uso da coerção na sociedade burguesa apenas pode funcionar quando atribuída a uma autoridade imparcial e abstrata, sob pena de se romper a premissa de uma sociedade igualitária de proprietários privados. Racionaliza-se a coerção e se coloca como meta fundamental o “interesse comum”, haja vista que uma sociedade de proprietários é simultaneamente uma sociedade de indivíduos apetitivos (PACHUKANIS, 2017, p. 175). E esse aparato especial, essa força impessoal, medeia as relações entre capital e trabalho de um modo geral e não individual e específico.

Nesse sentido, aponta Mandel (1982, p. 334) que uma das principais funções do Estado capitalista é “integrar as classes dominadas, garantir que a ideologia da sociedade continue sendo a da classe dominante e, em consequência, que as classes exploradas aceitem sua própria exploração sem o exercício direto da repressão contra elas”.

Salienta-se, ainda, o importante papel desempenhado pelas instituições do Estado na conformação da classe trabalhadora “ideal” para cada momento socioeconômico: gere o exército industrial de reserva através do sistema previdenciário e carcerário; define o perfil de qualificação necessária para cada setor produtivo com a formação técnica e educacional; incentiva o “empreendedorismo” em momentos de aprofundamento da reestruturação produtiva e desregulamentação; incentiva a pacificação de conflitos e das sequelas sociais com a agenda da doutrina social das instituições religiosas e assim por diante.

A relação de poder dentro de cada capital privado, todavia, permanece. Na legislação trabalhista pátria é estabelecida a concentração, no polo do empregador, das atribuições de direção do processo produtivo, fiscalização do cumprimento das obrigações, poder de legislar sobre os códigos de conduta e procedimentos a serem adotados, além da possibilidade de punição que vai desde a mera advertência até a demissão sem justa causa, salvo nas exceções previstas em lei, e sem a necessidade de homologação perante o sindicato correspondente àquela categoria. Todos esses elementos transformam a empresa em “um verdadeiro pedaço de feudalismo” (PACHUKANIS, 2017, p. 173).

O Estado é essencial para garantir o “despotismo da fábrica”, seja diante da sua função de garantidor e protetor da propriedade privada e de seus frutos, seja com um papel de maior intervenção em políticas públicas de caráter corretivo nos reiterados conflitos (MÉSZÁROS, 2011, p.108).

Desse modo, o Estado capitalista, por ser organizado como a unidade política de uma sociedade de interesses privados contrapostos, não pode conceber em seu léxico a noção de classe social. A partir desse cenário, Poulantzas trabalha a noção de “efeito de isolamento”: ao se abstrair as relações concretas dos indivíduos e estes aparecerem simplesmente como sujeitos atomizados (POULANTZAS, 2019, p. 190).

Além desse fenômeno “negativo”, existe uma real atividade política voltada a impedir que o isolamento econômico seja superado mediante a organização coletiva das classes dominadas. O Estado enquanto o representante maior do “bem comum” é uma miragem extremamente útil para a burguesia por esconder a dominação de classe (PACHUKANIS, 2017, p. 171), contudo, a questão não pode ser resumida a aspectos ideológicos, que de fato cumprem

seu papel de velar relações de subordinação: “esse Estado permite, pela sua própria estrutura, as garantias de interesses econômicos de certas classes dominadas, eventualmente contrários aos interesses econômicos a curto prazo das classes dominantes, mas compatíveis com seus interesses políticos [...]” (POULANTZAS, 2019, p. 194).

Exemplo concreto deste cenário foi a estratégia de natureza corporativa do Estado brasileiro pós 1930 que abre canais de participação pública controlados e manipulados; coopta parcelas das camadas médias urbanas para o desempenho de funções públicas e reorienta a organização da classe trabalhadora por dentro do aparato estatal, além do caráter concessivo dos direitos voltados à regulamentação do trabalho em prol de uma “paz social” (VIANNA, 1999) que nada mais é do que a ordem burguesa.

Cada vez fica mais claro que nenhum Estado poderia atuar exclusivamente mediante a coerção. Marini apontava que com a sociedade burguesa os meios “não coercitivos” de propagação da relação opressão-exploração ganharam maior aplicabilidade, baseando-se nas noções de liberdade, igualdade e progresso (MARINI, 2011c, p. 205)

Em que pese o foco das análises marxistas tradicionais privilegiarem a função primária do Estado na proteção da propriedade privada, esse elemento não elimina outras dimensões da atuação estatal, a exemplo da função econômica para a reprodução do modo de produção capitalista destacada por Sweezy (1967, p. 193):

Em primeiro lugar, o Estado entra em ação na esfera econômica a fim de resolver problemas criados pelo desenvolvimento do capitalismo. Em segundo lugar, quando os interesses da classe capitalista estão em jogo, há uma forte predisposição para usar o poderio estatal livremente. E finalmente o Estado pode ser usado para fazer concessões à classe operária desde que as consequências de uma recusa dessas sejam bastante perigosas à estabilidade e funcionamento do sistema como um todo.

A autonomia estatal que garante a concessão de “vitórias” econômicas à classe trabalhadora em detrimento da burguesia, classe dirigente, se manifesta de modo relativo ao formular essas medidas que de nenhum modo vilipendiam o poder político hegemônico ou colocam em risco a atividade produtiva como um todo:

No caso do Estado capitalista, a autonomia do político pode permitir a satisfação de interesses econômicos de certas classes dominadas, limitando, mesmo eventualmente, o poder econômico das classes dominantes, freando, caso necessário, sua capacidade de realizar seus interesses econômicos a curto prazo, com a única condição, no entanto – tornada *possível* nos casos do Estado capitalista -, de que seu poder político e o aparelho de Estado permaneçam intactos. Assim, em toda conjuntura concreta, o poder político autonomizado das classes dominantes apresenta, em suas relações com o Estado capitalista, um *limite aquém do qual uma restrição do poder econômico dessas classes não tem efeitos sobre ele*. (POULANTZAS, 2019, p. 195, grifo no original).

Marx demonstra, ainda, no Livro I d’*O Capital* como na luta pela limitação da jornada de trabalho, um dos impulsos últimos para a afetividade da Lei das 10 Horas foi a barganha de fabricantes que buscavam a abolição das leis dos cereais, o que visava a favorecer uma parcela do empresariado (MARX, 2013, p. 353).

Ainda que se contraponha economicamente a determinado setor, não se pode perder de vista que a organização política da classe dominante está no seio da função estatal. Ou seja, do mesmo modo que separa e atomiza a classe trabalhadora, o Estado reúne as classes e frações dominantes em uma unidade política sob a alcunha de “bloco no poder” e essa seria uma particularidade capitalista que permite organizar as classes e frações dominantes e desorganizar as dominadas (POULANTZAS, 2019).

Por serem oriundos das mesmas relações de produção, existe um íntimo vínculo entre direito e Estado, inclusive com repercussões recíprocas entre essas esferas teoricamente independentes. Ambos têm como missão precípua, nesta sociabilidade, a reprodução geral do capital e se posicionam enquanto operacionalização técnica (MASCARO, 2013, p. 43). Nas palavras de Engels e Kautsky (2012, p. 18), “[o] dogma e o direito divino eram substituídos pelo direito humano, e a Igreja pelo Estado”.

O Estado burguês, portanto, é resumido por Pachukanis como “um terceiro, que encarna a garantia mútua que os possuidores de mercadorias, na condição de proprietários, dão um ao outro, e que, conseqüentemente, é a regra personificada da correlação entre possuidores de mercadorias” (PACHUKANIS, 2017, p. 180). Mas essa caracterização do Estado, inclusive “Estado de Direito” de nenhum modo eclipsa a função de violência organizada de uma classe sobre a outra (PACHUKANIS, 2017, p. 182).

Se as determinações das relações de produção entre a classe a trabalhadora e a classe economicamente dominante, e, em essencial, a forma de se extrair o excedente produtivo, desempenham papel fundamental na configuração que o Estado passa a ter em cada modo de produção e, no limite, em cada formação social, as alterações na dinâmica do capitalismo em nível mundial igualmente serão essenciais no papel do Estado perante a gestão e regulamentação da força de trabalho em todo o globo, tanto “em geral”, como se verá a seguir, quanto na realidade latino-americana.

2.3.2 Direitos Sociais

O individualismo excessivo, que caracterizou o século passado, precisava encontrar limite e corretivo na preocupação predominante do interesse social. Não há nessa atitude nenhum indício de hostilidade ao capital, que, ao contrário, precisava ser atraído, amparado e garantido pelo poder público (VARGAS, 1932, p. 1).

No t3pico precedente debatemos a 3ntima conex3o entre o direito e o Estado, enquanto express3es de formas sociais que se consolidam no modo de produ3o capitalista, e compartilham da fun3o de garantidores da reprodu3o desse mesmo sistema social que tem como pressuposto essencial a venda da for3a de trabalho enquanto mercadoria. Modulando os atributos de suas atua3es, a fim de promover o circuito de valoriza3o de capital da forma como requerida em cada recorte analisado, a din3mica produtiva da acumula3o capitalista 3, como consequ3ncia de sua pr3pria estrutura, a respons3vel pela multiplica3o da massa de trabalhadores assalariados. Todo o processo 3 voltado a atender a valoriza3o do capital, de uma forma que at3 mesmo aqueles que n3o est3o empregados s3o 3teis ao capital, repondo m3o de obra, rebaixando sal3rios e pressionando contra concess3es 3s categorias j3 empregadas. O ponto central da origem da “quest3o social”²⁷ est3 exatamente nessa din3mica entre capital e trabalho, em que o desenvolvimento da esfera produtiva significa acumula3o de mis3ria no polo do trabalho (MARX, 2013).

A gest3o da “quest3o social” pelo Estado, no entanto, n3o estar3 declaradamente presente at3 o per3odo denominado pela tradi3o marxista de “capitalismo monopol3ico”, momento em que o Estado deixa de agir como mero terceiro externo 3s rela3es de produ3o para intervir na din3mica e organiza3o internas das economias (NETTO, 1996, p. 21).

Vejam3s. A fase do capitalismo concorrencial 3 aquela da preval3ncia do mercado e do indiv3duo livre, isolado, apetitivo, portador da mercadoria e que se relaciona em igualdade formal (propriet3rios abstratos) atrav3s do contrato. Se a troca envolve a conex3o volitiva, o mercado 3 o reino dessa liberdade. O direito burgu3s que iguala enquanto mediador comum, formal e impessoal, indiv3duos desiguais 3 o corol3rio do liberalismo cl3ssico da etapa marcada hegemonicamente pelos capitais em livre concorr3ncia (VIANNA, 1999). Nas palavras de Pachukanis (2017, p. 159): “Na aurora de seu desenvolvimento, o capitalismo industrial conferiu uma aur3ola ao princ3pio da personalidade humana”.

Como visto na se3o 1.3, o desenvolvimento da livre concorr3ncia deu luz 3 sua ant3tese sob a forma do capitalismo monopolista “que cria as premissas de um sistema econ3mico totalmente diferente, sob o qual o movimento da produ3o e da reprodu3o social se realiza [...] com o aux3lio de uma organiza3o centralizada e planejada” (PACHUKANIS, 2017, p.159). O resultado desse movimento de organiza3es privadas e estatais 3 a sua fus3o “em um s3

²⁷ O conceito de quest3o social 3 bem desenvolvido por uma via ampla, querendo “significar o conjunto de problemas pol3ticos, sociais e econ3micos que o surgimento da classe oper3ria imp3s no curso da constitui3o da sociedade capitalista. Assim, a ‘quest3o social’ est3 fundamentalmente vinculada ao conflito entre o capital e o trabalho” (CERQUEIRA FILHO *apud* NETTO, 1996, p. 13).

sistema poderoso de capitalismo de Estado burguês” (PACHUKANIS, 2017, p.159). O caráter reflexivo do direito mais uma vez terá aqui pertinência.

De acordo com Vital Moreira (1987), se no capitalismo de concorrência o processo econômico era regido pelo princípio de que nenhum produtor influenciaria de modo individual e autônomo o mercado em geral, enquanto fator determinante, a partir do terceiro quarto do século XIX as grandes empresas em situação monopolista concentram largamente o poder econômico “e a ‘mão invisível’ do mercado começa a ver-se agora claramente decalcadas nas mãos das grandes concentrações capitalistas” (MOREIRA, 1987, p. 46).

Simultaneamente, a força organizativa da classe operária europeia desde a metade do século XIX desponta como um dos fatores da emergência da legislação social (MANDEL, 1982), classe essa que representava uma alternativa programática e de sociabilidade, em outras palavras, sua ação política a transformara em uma classe perigosa. Esse cenário da substituição de inúmeros agentes econômicos em pé de igualdade por poucas empresas com poderio econômico e político gigantescos, por um lado, e as organizações sindicais operárias, de outro, modifica a gestão do conflito entre capital e trabalho e, conseqüentemente, a regulação social²⁸.

O controle dos mercados, através de *pools*, carteis e trustes que centralizam o capital, obedece não apenas ao objetivo de expansão dos lucros acima da média (lucros extraordinários), bem como o de se contrapor à tendência à queda da taxa de lucro²⁹ conduzindo ao “ápice a contradição elementar entre a socialização da produção e a apropriação privada: internacionalizada a produção, grupos de monopólios controlam-na por cima de povos e Estados” (NETTO, 1996, p. 19-20).

O Estado acaba por ser “capturado” pela lógica monopolista, propiciando as condições necessárias à reprodução deste mesmo capital, metamorfoseando sua composição a fim de atender à dinâmica dos grupos que representam o capital hegemônico (NETTO, 1996, p. 22). Dentre essas condições estará “um reforço para garantia dos elevados níveis de produtividade do trabalho exigidos pela elevação da composição orgânica do capital” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p. 101), como a qualificação técnica que responde ao processo de

²⁸ Entende-se regulação social enquanto categoria ampla que atua na conformação do processo de acumulação em formações sociais historicamente determinadas, o que inclui a gestão sobre a força de trabalho, seguindo a proposição de Joachim Hirsch (2010). É possível localizar esse desenvolvimento conceitual na subseção 3.1.

²⁹ Nas palavras de Paul Baran e Paulo Sweezy “dada a incapacidade do capitalismo monopolista de proporcionar usos privados para o excedente que pode criar facilmente, não pode haver dúvida de que é do interesse de todas as classes – embora não de todos os elementos que as constituem – que o Governo aumente constantemente duas despesas e seus impostos” (BARAN; SWEEZY, 1966, p. 154) e uma das formas de aproveitamento desse excedente será a partir de despesas com a administração civil, força policial e políticas sociais (BARAN; SWEEZY, 1966, p. 155).

especialização da produção, e a conservação física da força de trabalho ameaçada pelos altos níveis exploração aplicados pelo capital monopolista (MANDEL, 1976, p. 183 *apud* NETTO, 1996, p. 22).

É somente nestas condições que as sequelas da “questão social” tornam-se – mais exatamente: podem tornar-se – objeto de uma intervenção contínua e sistemática por parte do Estado. É só a partir da concretização das possibilidades econômico-sociais e políticas segregadas na ordem monopólica (concretização variável do jogo das forças políticas) que a “questão social” se põe como alvo de *políticas sociais*. (NETTO, 1996, p. 25, grifo no original).

Assim, a “questão social” é internalizada na esfera estatal da ordem capitalista exercendo funções econômicas e políticas e, ao mesmo tempo, realizando uma profunda ação fetichizada que reitera o ideário liberal do Estado enquanto terceiro imparcial e acima das relações de classe (NETTO, 1996, p. 26). Note-se, no entanto, que a intervenção dos aparatos estatais é posta por José Paulo Netto enquanto possibilidade, o que, decerto, implica nas diferenciações dadas em cada formação social específica.

De um Estado que não conseguia dar respostas aos conflitos sociais que marcam a Primeira Guerra mundial, as grandes crises econômicas, a penosidade da recuperação do pós guerra e a Segunda Guerra, passa-se a um Estado como condutor do capitalismo contemporâneo, seja como produtor ou consumidor, seja como investidor ou administrador da economia nacional. Salienta-se que não se trata de uma mudança “essencial” sobre a função desempenhada pelo ente estatal no contexto do modo de produção capitalista, haja vista o papel de controle e integração sobre classe trabalhadora desde o início até o estágio de maturidade do capital e sua missão precípua de proteção à propriedade privada. Trata-se, na realidade, de mais uma mudança de modelo para conformar e reproduzir um novo padrão do capital.

Citou-se a mobilização das organizações de trabalhadores europeus como um dos elementos que contribuíram para a implementação da legislação social a partir de meados do século XIX naquele continente, o que denota, por óbvio, a correlação entre a luta de classes e a legislação social. Mas esse cenário igualmente denota que as particularidades - como o modelo de trabalho adotado predominantemente; a formação de instrumentos coletivos de organização e a constituição de uma classe operária - de cada formação social impactam no tempo e no modo da política social a ser implementada.

No caso brasileiro, considerando que “até 1887, dois anos antes da proclamação da República no Brasil (1889), não se registra nenhuma legislação social” (BEHRING;

BOSCHETTI, 2011, p. 78-79)³⁰ e que a chamada Primeira República, período que vai de 1889 a 1930, “pode ser vista como uma fase de transição para um sistema industrial” (BUSNELLO, 2005, p. 176)³¹, pode-se chegar à conclusão que os poucos avanços sociais do período são fruto da enorme pressão da classe trabalhadora. Nesse sentido, apontam Elaine Behring e Ivanete Boschetti que desde a primeira década do século XX houve expressões de organização sindical no Brasil “com o incremento da organização política dos trabalhadores, sobretudo após 1907, quando se reconhece o direito de livre organização sindical” (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 104). Citam ainda as autoras a relevância da Revolução Russa de 1917 e a fundação do Partido Comunista Brasileiro em 1922, para ao final concluir sobre o esforço regulatório de introdução da política social no Brasil do Estado Novo³²:

Nesse sentido, se o governo Vargas enfrentou também com a polícia os componentes mais radicalizados do movimento operário nascente, em especial após 1935, ele soube combinar essa atitude com uma forte iniciativa política: **a regulamentação das relações de trabalho no país, buscando transformar a luta de classes em colaboração de classes**, e o impulso à construção do Estado social, em sintonia com os processos internacionais, mas com nossas mediações internas particulares. (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 106, grifo nosso).

Curiosamente, é latino-americano o pioneirismo do chamado “constitucionalismo social” no início do século XX. Impactada por uma ditadura que durara mais de 30 anos, atravessada por guerras civis, massacres de operários, conflitos internos entre setores da classe dominante, insurreição camponesa liderada por Emiliano Zapata e Pancho Villa, nova ditadura, intervenção militar estrangeira e a derrota dos exércitos populares - o percurso político do México nesse período fez surgir “uma fértil intelectualidade revolucionária e desabrochou uma rica cultura de resgate da identidade nacional-popular” (TRINDADE, 2012, *E-book*, posição 193). O processo conhecido como Revolução Mexicana (1910-1940) se baseava na luta contra a exploração do homem no campo e da população indígena, bem como nas pautas sindicais em oposição à política industrializante do ditador Porfírio Dias, e produziu a Constituição

³⁰ Nas palavras de Werneck Vianna (1999, p. 65), “até 1889, em que a ação operária e a sindical, embora livres, não reúnem condições para interferir na fixação da regulamentação de trabalho, limitando-se a atividades mutualistas; o mercado de trabalho não-escravo se rege por suas funções ‘naturais’”.

³¹ A corrente política na Primeira República era marcadamente de uma ortodoxia liberal de Estado e era defendida tanto pela burguesia agrária quanto por setores industriais, afastando-se tanto o mito da outorga quanto de uma “reflexão espontânea” entre industrialização e legislação social (VIANNA, 1999).

³² Resumidamente, aponta Jorge Luiz Souto Maior que os objetivos políticos da adoção da legislação trabalhista entre 1930 a 1945 foram : “a) conter o sindicalismo revolucionário, por meio, sobretudo, da criação dos sindicatos oficiais, vinculando a aquisição de direitos aos trabalhadores ligados a estes sindicatos; b) criar uma classe operária dócil, reforçando a lógica da gratidão, já impregnada na cultura escravagista; c) difundir o espírito da conciliação, quebrando, assim, a eficácia da própria legislação apresentada; d) obter, por meio da ausência de fiscalização e da conciliação, a concordância dos industriais para edição das leis trabalhistas; e) não desagradar aos agricultores, deixando de levar a legislação trabalhista ao campo; e f) apagar da história as lutas e o poder de organização dos trabalhadores” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 254-255).

Mexicana de 1917, um “rol avançado de direitos, jamais observado na história da humanidade, [que] influencia ainda diversas legislações em especial da América Latina, como a atual constituição brasileira, que possui relação bastante assemelhada à mexicana” (ORIONE, 2017, p. 163). A aguerrida classe camponesa e operária mexicana organizada logrou impor uma Constituição de vanguarda: “além de estender os direitos civis e políticos para toda a população, pela primeira vez incorporava amplamente direitos econômicos e sociais – com o consequente estabelecimento de restrições à propriedade privada” (TRINDADE, 2012, *E-book*, posição 193). Interessante ressaltar, ainda sobre a íntima ligação entre a luta de classes e a consolidação jurídica da correlação de forças, que essa dinâmica se mostra enquanto movimento da relação capital/trabalho e no momento em que as “vitórias” são incorporadas ao mundo jurídico, são trazidas a reboque algumas “pequenas contingências”. Como bem aponta Marcus Orione, tanto a Constituição Mexicana, quanto a Constituição de Weimar³³, “cumpriram de forma exemplar o que se pode esperar de qualquer norma no contexto da forma jurídica: constituíram-se em importantes instrumentos para que o fato revolucionário fosse estancado pelo direito, pela institucionalização” (ORIONE, 2017, p. 163). Assim, as vitórias da classe trabalhadora, nesse processo de ingressarem ao “estreito horizonte jurídico” (MARX, 2012, p. 32) se viram contra ela, passando por um processo de integração ao capital como um “todo orgânico” (EDELMAN, 2016; VIANNA, 1999)³⁴.

Ao lado de um suposto “Estado Social”, como juridicamente é tratado o Estado que implementa programas de assistência diante do flagrante esgarçamento da ordem econômica e social com a forte mobilização obreira, ganha corpo uma nova representação jurídica mais adequada ao capitalismo contemporâneo: o direito social.

Segundo Flávio Roberto Batista (2013), a definição conceitual mais avançada dos direitos sociais é a desenvolvida por Souto Maior e Marcus Orione (2007) que fixam esse ramo a partir da noção de hipossuficiência jurídica que norteia tanto as relações de direito privado quanto público³⁵, com o objetivo de combater a condição desumana em busca da recomposição

³³ Valemo-nos aqui da síntese de Guilherme Guimarães Feliciano: “Pouco mais de dois anos depois, entrou em vigor na Alemanha a *Constituição de Weimar* (1919) ainda hoje o mais memorável símbolo do constitucionalismo social emergente no início do século XX, [...] acentuando a unidade da Alemanha federal (com a recusa de soberania aos seus Estados-membro) e sinalizando a passagem do modelo liberal para o modelo social de Estado (o *Sozialstaat*), com a consagração tedesca do constitucionalismo social, que já conhecia o precedente mexicano (FELICIANO, 2013, p. 129)

³⁴ A esse fenômeno que Edelman (2016) dá a alcunha de “poder jurídico do capital”.

³⁵ Várias das obras aqui referenciadas, principalmente as que datam das décadas de 70 e 80, posicionam os direitos sociais exclusivamente enquanto direito público. No entanto, adotamos a linha de Marcus Orione; Jorge Luiz Souto Maior (2007) e de Flávio Roberto Batista (2013), dada as modificações do capitalismo contemporâneo que engendraram o direito do consumidor, direito urbanístico, direito ambiental, direito regulatório e etc.

da igualdade desfeita. Pablo Biondi igualmente centra sua análise no reconhecimento da hipossuficiência como “forma de abarcar os contrastes assombrosos do capitalismo” (BIONDI, 2015, p. 215).

Entende-se a “hipossuficiência” enquanto conceito jurídico autorreferenciado e não meramente um fato econômico. A lógica do reconhecimento de uma “desigualdade formal abstrata” entre as partes passa, por óbvio, pela concretude da desigualdade econômica material, implementando-se uma “cisão jurídica” bastante útil que retira do campo de debate o conteúdo de classe e de produção:

É de se notar como os direitos sociais despolitizam as relações sociais, substituindo a dicotomia ‘exploradores-explorados’ pela dicotomia ‘afortunados-desafortunados’. O trabalhador recebe o enquadramento jurídico de modo a ser classificado como indivíduo vulnerável, carente de amparo. Ser ‘empregado’ ou ‘segurado’, juridicamente, é análogo a ser consumidor, idoso, criança, portador de doença grave, deficiente físico ou mental – variações mais delicadas da mesma forma social (sujeito de direito). (BIONDI, 2015, p. 217).

Essa dicotomia (autossuficiente/hipossuficiente) não chega a infirmar a igualdade jurídica formal entre as partes, apresenta-se enquanto um desvio que busca reafirmar o tratamento isonômico entre sujeitos de direito: “Aqui as tendências opostas que residem na forma jurídica são repostas, de maneira desdobrada. O indivíduo aparece como sujeito por ser sujeito de direito segundo uma norma jurídica e como coisa (como trabalhador) por ser sujeito tendencialmente negado na produção” (MELO, 2018, p. 121). Por ser coisa “consumida” no processo de produção, condição reificante e, nesse sentido, desumana, a lei “corrige” a situação ao “definir as situações em que o indivíduo será posto como coisa ou como sujeito” (MELO, 2018, p. 121).

Por via diversa, defende Vital Moreira que a alteração da ordem jurídica liberal para a ordem jurídica contemporânea, dado o alargamento do campo do direito, é a chave para compreender a inserção de novas determinações às categorias jurídicas: “Com efeito, no modelo clássico o único sujeito jurídico era o indivíduo, *tout court*. Hoje esse indivíduo abstracto entra qualificado (como empresário, como trabalhador), daí advindo certos efeitos jurídicos, precisamente por essa qualificação” (MOREIRA, 1987, p. 73). As categorias econômicas, assim, seriam partes integrantes das categorias jurídicas na modernidade. No entanto, essa interpretação oculta que em qualquer relação social capitalista, seja no capitalismo concorrencial ou monopolista, os sujeitos econômicos representam a mercadoria que portam, em outras palavras, “[...] o capitalista não é mais do que o capital personificado, que funciona no processo de produção apenas como portador do capital” (MARX, 2017a, p. 881). Ou seja, um modelo jurídico clássico que equipara trabalhador e empresário, como uma igualdade típica

de uma ortodoxia liberal do início do direito civil, pressupõe que uma das partes ficará com a totalidade dos produtos produzidos e que outra realizará um trabalho livremente consentido, pressupõe, portanto, que representam portadores de riquezas diversas (capital e trabalho). Assim, a relação jurídica contemporânea é tão econômica quanto a clássica.

Em que pese esse fator, a arguição de Vital Moreira guarda mérito por compreender que houve uma alteração significativa no reconhecimento da subjetividade econômica e jurídica que ocorrera apenas com o advento hegemônico do capital monopolista, uma vez que o “reino da liberdade” que é o mercado com os sujeitos econômicos livres e iguais, é parcialmente substituído por um mercado regulado; o Estado do *laissez-faire* deixa de ser um mero garante do processo de reprodução para intervir de forma incisiva e permanente; as corporações de grande capital centralizado subordinam o ciclo do capital; os sindicatos e associações apresentam-se materialmente e juridicamente enquanto organismos coletivos de defesa e impõem limites aos níveis de exploração, ou seja, as circunstâncias mudaram.

O desdobramento³⁶ das categorias jurídicas tradicionais, como é o caso da hipossuficiência, busca, a nosso ver, reafirmar o reconhecimento jurídico e abstrato aos indivíduos inseridos nessas relações, porém com um papel de “sujeitos de direito diferidos” em que se necessita de maior concretude para, antiteticamente, reafirmar a sua igualdade subjetiva abstrata. Assim, concorda-se com a crítica de Gabriela Caramuru Teles (2021): a centralidade da hipossuficiência para a configuração dos direitos sociais não é suficiente para abarcar a funcionalidade dos direitos sociais na reprodução capitalista.

Dando continuidade, de acordo com José Paulo Netto (1996), o Estado gerido pelo capital monopolista necessita que a ordem estabelecida seja recebida pelas classes dominadas de forma legítima e por isso a importância da “democratização da vida” na permanência das atividades econômicas. Relações contraditórias são manejadas por esse aparato, inclusive com a concessão de demandas imediatas que, direta ou indiretamente, podem “ser refuncionalizadas em benefício na maximização dos lucros”:

não é apenas o acréscido excedente que chega ao exército industrial de reserva que deve ter a sua manutenção “socializada”; não é somente a preservação de um patamar aquisitivo mínimo para as categorias afastadas do mundo do consumo que se põe como imperiosa; não são apenas os mecanismos que devem ser criados para que se dê a distribuição, pelo conjunto da sociedade, dos ônus que asseguram os lucros monopolistas — é tudo isto que, caindo no âmbito das condições gerais para a produção capitalista monopolista (condições externas e internas, técnicas, econômicas e sociais), articula o enlace, já referido, das funções econômicas e políticas do Estado burguês capturado pelo capital monopolista, com a efetivação dessas funções se realizando ao mesmo tempo em que o Estado continua ocultando a sua essência de classe. (NETTO, 1996, p. 26)

³⁶ Vital Moreira (1987) fala em “fratura da unidade dos institutos jurídicos clássicos”.

Dessa forma, os custos do trabalho são parcialmente assumidos pelo Estado, ao cumprir a função de conservação da classe economicamente dominada e possibilitar uma maximização do lucro do empresariado. Com isso fica claro o papel central das políticas sociais e de sua regulação social na preservação e controle da força de trabalho, afinal, necessita-se de uma classe que nada possui além de seus braços para possibilitar o processo de acumulação capitalista, e para isso ela precisa continuar existindo (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p. 97). Vem neste sentido a regulamentação das relações de trabalho, acidentes de trabalho, programas de transferência de renda e previdência social, que realizam o manejo complementar dos trabalhadores inseridos produtivamente e aqueles pertencentes ao exército industrial de reserva.

Mas ao assumir que determinada classe necessita não somente de uma participação econômica do Estado para sua conservação, mas também de um tratamento jurídico diferenciado que reconhece a necessidade de “proteção”, dada sua hipossuficiência, estaríamos tratando de um verdadeiro “tensionamento” da forma jurídica (TELES, 2021).

Essas tensões à forma jurídica se observam em uma forma jurídica com menos mercadoria diante da estatização de parte dos salários com os direitos sociais (saúde, educação), menos igualdade entre a mercadoria força de trabalho (sujeito) diante do sujeito coletivo e da hipossuficiência, menos igualdade com menos equivalência ampliando o preço da força de trabalho nos contratos e menos liberdade indicando restrições quanto a compra e venda da força de trabalho, a exemplo de proteções quanto ao fim dos contratos. (TELES, 2021, p. 103-104).

A relação jurídica abstrata nuclear, como desenvolveu-se anteriormente, é uma relação entre sujeitos de direito formalmente iguais e materialmente distintos, em uma troca de produtos diferentes, mas proporcionalmente equalizados, ou seja, “[s]egundo seu conteúdo, portanto, ele é, como todo direito, um direito da desigualdade” (MARX, 2012, p.31). O que a autora propõe, a nosso ver acertadamente, é que os direitos sociais indicam uma menor equivalência quando impactam no contrato individual de trabalho, por exemplo (que abstraído esses exatos elementos de diferenciação, seria um mero contrato de natureza civil), diante da participação relevante de um terceiro.

No mesmo sentido, aponta Luiz Werneck Vianna que o direito do trabalho exprime juridicamente uma realidade na qual se reconhece a desigualdade real entre os compradores e vendedores da força de trabalho, se constituindo enquanto “ramo especializado onde se estatui um direito desigual para sujeitos substantivamente desiguais” e, assim, “contorna-se a igualdade formal que instala o direito privado” (VIANNA, 1999, p. 44).

Ora, em um contrato cível de compra e venda de imóvel, as partes, em igualdade, trocam suas mercadorias (bem imóvel e dinheiro) de forma proporcional de acordo com as

circunstancias econômicas dadas. Mas na compra de imóvel inserido em programa habitacional voltado à população de baixa renda, o Estado ingressa na relação fornecendo empréstimo via bancos públicos e subsídios para incentivar a compra. Em outras palavras, o Estado, na concretização desse direito social que é a habitação, “quebra” com a paridade das partes (hipossuficiência) e igualdade da troca (subsídios), diante da patente desproporcionalidade de condições materiais. Do mesmo modo, ao partilhar a responsabilidade pela conservação da classe trabalhadora, o ente estatal interfere no contrato individual de trabalho por fornecer majoritariamente serviços que outrora seriam apenas acessíveis com o poder de compra advindo do salário. O objeto dessa relação de troca se altera para se manter o essencial: “o trabalho continua a valer como mercadoria, e não pela sua função social.[...] O trabalho de uma mercadoria simples se torna apenas uma ‘mercadoria especial’” (VIANNA, 1999, p. 45).

Ao mesmo tempo em que o Estado fornece “salários indiretos” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006), o que garante o rebaixamento salarial contratual, o capital maneja obter benefícios com a própria regulação social que parte significativa de suas fileiras combate. Expressa-se um caráter dual que pode ser exemplificado na previsão de que “os sistemas de previdência social [...], por seu turno, não atendem apenas a estas exigências: são instrumentos para contra-arrestar a tendência ao subconsumo, para oferecer ao Estado massas de recursos que doutra forma estariam pulverizados” (NETTO, 1996, p. 25).

No mesmo sentido, Gabriela Caramuru Teles (2021, p. 104):

Ademais, ao repartirem a responsabilidade de reprodução dos trabalhadores com o Estado, os direitos sociais coletivizam os custos do trabalho e reduzem o poder do capitalista individual no contrato de trabalho. [...]. Em um processo sempre contraditório, os direitos serão utilizados também pelo capital, conforme a necessidade de reprodução da força de trabalho segundo o exército de reserva e as necessidades de criação de mercados para a realização das mercadorias, a depender da composição orgânica e das relações imperialistas desses capitais.

Ou seja, até mesmo importantes instrumentos que garantem a sobrevivência das camadas excluídas, afastadas ou em debilidade no setor produtivo, e que são fruto de lutas históricas da classe trabalhadora, são capazes de ganhar uma função estratégica para o funcionamento do capital e obter ainda mais complexidade com o desenvolvimento gradual de mecanismos financeiros, como é o caso dos fundos de pensão e dos empréstimos com desconto em folha de benefícios previdenciários. Embora contraditório em um primeiro momento, ao garantir a necessária reprodução da força de trabalho, o Estado atua diretamente visando: “1) a manutenção do modo de produção e 2) a criação de mercado interno para a realização de mercadorias” (TELES, 2021, p. 104).

Netto (1996) destaca, por fim, que estrategicamente o Estado no capitalismo monopolista não pode tratar as “sequelas da ‘questão social’” como oriundas de uma única causa, já que isso aproximaria a um entendimento central: a problemática em sua totalidade remete à contradição fundamental entre capital e trabalho. A “questão social”, assim, é gerida de forma parcelada, fragmentada por inúmeras políticas sociais (moradia, desemprego, fome), em alusão ao ideário individual burguês. Integra-se uma funcionalidade conservadora e pacificadora ao se estabelecer que as demandas sociais são inevitáveis ou um mero desvio da lógica social. O direito social, como demonstrado, é ponto nodal desse fenômeno.

Os elementos trazidos demonstram a utilidade dos direitos sociais no barateamento da força de trabalho e, conseqüentemente, dos custos de produção. Toda a população arcará com os custos que são retirados das empresas e reintroduzidos através da ação estatal enquanto “salário indireto” (MONTAÑO, 2007, p. 87-88). A noção de “socialização dos custos e privatização do lucro” é um fato incontestável dentro da legalidade capitalista em geral e se torna mais tensionado em nosso contexto quando é atingido o fundo de consumo e de vida do trabalhador. Além disso, adiciona-se a “apropriação do fundo público, a qual mantém relação com a criação de mecanismos para transferir valores arrecadados pelo Estado para as mãos do grande capital nacional e estrangeiro” (BRETTAS, 2017, p. 62-63). As categorias da “superexploração”; transferência de valor; fundo de consumo e de vida serão devidamente desenvolvidas no próximo capítulo.

Se o Estado participa ativamente na conservação da força de trabalho, como localmente é possível conceber um contexto no qual 55,2% da população brasileira (116,8 milhões de pessoas) conviveu com a insegurança alimentar em 2020? (IPEA, 2022). Ou seja, no ano de 2020 a maioria da população, o que obviamente inclui a maior parcela de trabalhadores em plena atividade, não teve as condições mínimas de reprodução garantidas, seja através de salários, remuneração de serviços informais ou pelo complemento de programas sociais. A chave para a compreensão desta questão nos é fornecida, mais uma vez, por Gabriela Caramuru Teles (2021, p. 106):

Os direitos sociais de reprodução dos trabalhadores são variáveis conforme a divisão internacional do trabalho e a luta de classes em cada país, de modo que o que importa para os capitalistas, em determinado cenário de reduzido exército de reserva e alta composição orgânica, é que a reprodução do trabalhador esteja garantida. Como ela será feita, se por direitos sociais intermediados pelo Estado ou altos salários somados a menores direitos sociais, dependerá de cada cenário histórico em que se desenvolveu a luta de classes. trabalhador esteja garantida.

Se a crítica da economia logrou êxito em formular leis que abarcam a universalidade do processo de acumulação ampliado, essas mesmas leis não podem deixar de retornar, através de

inúmeras mediações, aos fatos singulares (LUKÁCS, 2018, p. 92). Deve-se analisar, portanto, cada formação social em específico para conceber o modelo adotado pela conjunção entre Estado burguês, bloco no poder, burguesia interna e nível de organização da classe operária de um lado, em seus aspectos políticos imediatos, e, por outro, analisar “as formas como o capital se reproduz em períodos históricos específicos e em espaço geoterritoriais determinados, [...] considerando as características de sua metamorfose na passagem pelas esferas da produção e da circulação” (OSÓRIO, 2012a, p. 40) ou seja, a noção de “padrão de reprodução do capital” identificada por Jaime Osório que busca mediar os níveis mais gerais aos histórico-concretos (OSÓRIO, 2012a, p. 41).

É nesse contexto que importa não apenas as formas assumidas pelo capital no seu processo de reprodução, desde a origem do capital que inicia o ciclo produtivo até o valor de uso produzido ao seu final, importam, igualmente, a correlação entre capital constante e variável, a magnitude do exército industrial de reserva, o desenvolvimento tecnológico de cada formação social, que são as determinações econômicas relevantes para o nível de exploração do trabalho.

O enfoque adotado na questão da reprodução da massa assalariada se converte na correlação entre níveis remuneratórios diretos (reprodução privada) e direitos sociais públicos (reprodução estatal complementar)³⁷. Os países europeus como França, Alemanha e Inglaterra, sustentam um forte aparato de políticas públicas adicionado a um salarial elevado. Países como EUA, Japão e Canadá utilizam salários diretos suficientes que possibilitam a reprodução plena com poucos compromissos estatais (TELES, 2021, p. 107-108).

A fundamentação do cenário descrito nesses países acima apontados, está na íntima relação entre dois dos momentos fundamentais do ciclo do capital: a produção e a circulação de mercadorias (MARINI, 2011a, p. 156). Nessa esteira, a acumulação de capital se baseia na produtividade do trabalho e o indivíduo que teve sua força de trabalho consumida no processo produtivo reaparece sob outra máscara, a de consumidor: “O consumo individual dos trabalhadores representa, portanto, um elemento decisivo na criação de demanda para

³⁷ Gabriela Caramuru Teles não se utiliza da expressão “salário indireto” para se referir às transferências estatais ou serviços ofertados ao público por considerar que, na perspectiva marxiana, salário é a contraprestação paga pelo empregador (TELES, 2021). Apesar de correta a concepção, mantivemos a utilização do termo pelo desenvolvimento feito por Marilda Iamamoto e Raul de Carvalho que o localiza sob o ponto de vista do capital: “[...] essas medidas colaboram no sentido de socializar parcela dos custos de reprodução da força de trabalho, partilhando-os com toda a população, que os assume indiretamente via impostos e taxas recolhidos pelo poder público. [...] Na linguagem do poder, os benefícios sociais são algumas vezes denominados ‘salário indireto’, já que são encarados como uma ‘complementação’ salarial, preferível à elevação dos salários reais, à proporção que podem ser descontados total ou parcialmente dos beneficiários ou de imposto (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p. 100).

mercadorias produzidas, sendo uma das condições para que o fluxo da produção se resolva adequadamente no fluxo da circulação” (MARINI, 2011a, p. 157). Adicionalmente, tais países contam com uma alta composição orgânica do capital como resultado do deslocamento de seu eixo produtivo da produção de mais-valor absoluto para o mais-valor relativo, movimento este propiciado pela oferta mundial de alimentos da América Latina (MARINI, 2011a). Faz sentido, desse modo, um duplo desenvolvimento, ainda que antitético: a tentativa de barateamento da força de trabalho local através da produção de mais-valor relativo e a fixação salarial em nível suficiente para reprodução da classe trabalho enquanto classe consumidora (MARINI, 2011a).

Esse cenário, aliado a um pequeno exército industrial de reserva, também justifica a existência dos poucos “direitos sociais que não tem a ver diretamente com a reprodução da força de trabalho para o processo de valorização do capital. Nesse caso, o fundamento de existência de tais direitos, como as aposentadorias e benefícios assistenciais, consiste em garantir mercados para o capital [...]” (TELES, 2021, p. 108).

O caso latino-americano será objeto de análise mais aprofundada na próxima seção, sendo suficiente, por ora, a passagem de Caio Prado Júnior: “A sua vida econômica não é função de fatores internos, de interesses e necessidades da população que nele habita; mas de contingências da luta de monopólios e grupos financeiros internacionais concorrentes.” (PRADO JÚNIOR, 2004, p. 279), o que dá os contornos de uma formação social pautada por baixos salários e poucos direitos sociais, na proposição de Gabriela Caramuru Teles (2021).

Demonstrou-se, anteriormente, a íntima conexão entre a forma econômica como se extrai o trabalho excedente e a forma particular do Estado existente em cada contexto (MARX, 2017, p. 852), neste momento, parece-nos óbvio, pelo desenvolvimento até aqui proposto, que a configuração do trabalho latino-americano, em suas características centrais de maior jornada de trabalho, maior intensidade de trabalho e salários inferiores ao mínimo necessário para a reprodução do trabalhador gera flagrantes “fraturas sociais” e reflete diretamente nas determinações de um “Estado no qual os mecanismos coercitivos operam de forma recorrente” (OSÓRIO, 2019, p. 209).

Em complemento, parte da ação estatal que comporia a camada de “consensualidade” acaba por se tendencialmente construída “como uma grande instituição que reparte doações e benefícios e concede auxílio – não como direito dos cidadãos, mas como dádivas daqueles que mandam -, o aparato de Estado e suas autoridades são vistos como se estivessem acima da sociedade” (OSÓRIO, 2019, p. 210). O drama se intensifica quando o aparato de Estado busca reconhecimento e legitimidade no fornecimento de “dádivas” que nada mais são do que bens

primários que compõem esse conceito jurídico absurdo do “mínimo existencial”, sendo escorregia a noção trabalhada de que a busca por “mais direitos sociais” ou por uma “maior efetividade dos direitos sociais” “é sobretudo o caminho possível aos países centrais, de modo que para a maioria dos países do mundo, inclusive Brasil [...], o desenvolvimento de um Estado de Bem-estar Social é limitado estruturalmente desde o início pela divisão internacional do trabalho” (TELES, 2021, p. 111).

Reitera-se, desse modo, uma concepção dos direitos sociais (públicos e privados) enquanto meio tensionado da forma jurídica clássica por diretamente interferir tanto na subjetividade abstrata da individualidade burguesa quanto na equivalência imediata do objeto contratual com a finalidade precípua de garantir a estabilidade social e o modelo de reprodução dos trabalhadores que melhor correspondem aos interesses do capital hegemônico. A incapacidade de concretizar os direitos sociais constitucionais previstos no art. 6º (BRASIL, 1988), por exemplo, não diz respeito aos limites do jurídico, mas sim aos limites do capitalismo dependente enquanto desenvolvimento do subdesenvolvimento, como se verá na próxima seção.

3 REGULAÇÃO SOCIAL NO CAPITALISMO DEPENDENTE

Não têm nem lei nem fé alguma. Vivem segundo a natureza. Não conhecem a imortalidade da alma. Não possuem entre si bens próprios porque tudo é comum. Não têm fronteiras de reinos ou província; não têm rei nem obedecem a ninguém; cada um é senhor de si. Não administram justiça, que não é necessária para eles, porque neles não reina a cobiça (VESPUCIO, 2014, p. 81)

Dizer que o direito é relação social e que assume diferentes funções a depender das relações de produção a que expressa, significa reafirmar seu caráter reflexivo em conexão a uma determinada forma de se produzir e de realização mercantil, que, paulatinamente, ganha autonomia e se consolida. Obviamente, as diferenças estruturais em cada região e formação social, como já referido, impactam nas representações do concreto, cenário reforçado pelo papel do jurídico de estabilizar e reproduzir as próprias relações capitalistas. Em outras palavras, se o capitalismo funciona de modo particular, particular também será o direito, as instituições de Estado, a religião, e, fundamentalmente, as relações sociais como um todo. Para compreender o pavimento do qual partimos, mais uma vez, se faz necessário localizar os paradigmas teóricos que se empenharam no desvelamento da especificidade latino-americana.

Ao longo da presente dissertação, foram referenciados autores que contribuíram verdadeiramente para o avanço teórico das relações entre centro e periferia do mundo após a Segunda Guerra, tais quais Paul Baran, Paul Sweezy, Samir Amin e Ernest Mandel. Os precursores desse movimento, segundo Claudio Katz (2020) e Theotônio dos Santos (2020), foram exatamente Paul Sweezy e Paul Baran, que tinham como objeto de estudo a expansão capitalista no contexto da polarização mundial.

Esses autores marxistas, legatários dos revolucionários Lenin, Luxemburgo e Trotsky, exerceram “grande influência sobre os marxistas do pós-guerra e sobre os autores latino-americanos que, nos anos 1960, começaram a desenvolver a teoria da dependência” (KATZ, 2020, p. 93). A expansão do capitalismo no processo de integração monopolista em direção ao território latino-americano, bem justifica o foco das pesquisas desenvolvidas nessa região do globo (BAMBIRRA, 2019).

Antes de entrar na “teoria da dependência”, que não é propriamente um bloco monolítico, devemos situar o contexto teórico que permeava a questão regional nesse período.

Segundo Marini, a formação de um pensamento latino-americano que não refletisse de forma automática as tendências europeias, apenas surge, enquanto corrente estruturada³⁸, a

³⁸ No livro *América Latina: Dependência e Integração*, Marini destaca a importância de Juan Carlos Mariátegui na renovação do pensamento marxista latino-americano nas primeiras décadas do século XX, mas que esse movimento foi truncado e não constituiu propriamente uma “escola”, dada a forte repressão que enfrentou somado ao posicionamento político adotado pelo Partido Comunista após a III Internacional.

partir do *Relatório Econômico da América Latina de 1949* promovido pela Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) e formulado principalmente por Raul Prebisch, Celso Furtado e Anibal Pinto (MARINI, 1992). A CEPAL “consiste em uma agência de difusão da teoria do desenvolvimento que, ao terminar a Segunda Guerra Mundial, surgira nos Estados Unidos e na Europa” (MARINI, 1992, p. 70). Em resumo, a teoria do desenvolvimento pregava que as “diferentes economias que integram o sistema internacional se encontrariam em fases distintas desse processo” e o “subdesenvolvimento seria uma etapa prévia ao desenvolvimento pleno” (MARINI, 1992, p. 71-72). Como bem aponta Theotônio dos Santos (2020, p. 1055, tradução nossa), “o ‘atraso’ dos países subdesenvolvidos era explicado pelos obstáculos que neles existiam [...]”. Frisa-se, portanto, a noção de subdesenvolvimento e desenvolvimento como um *continuum* com diferentes estágios que invariavelmente os países periféricos alcançariam.

Outro aspecto que cumpre destacar sobre a teoria do desenvolvimento é a “ideia de que este implicava a modernização das condições econômicas, sociais, institucionais e ideológicas do país. Isso, além de trazer consigo a possibilidade de tensões e de crises, se manifestaria, durante certo lapso de tempo, por uma situação de dualidade estrutural” (MARINI, 1992, p. 72), ou seja, a coexistência de elementos arcaicos e modernos dentro da mesma formação social.

Corretamente, a CEPAL identificou em seu diagnóstico que desde 1870 “se registra no comércio mundial uma tendência permanente à deterioração dos termos de troca, em prejuízo dos países exportadores de produtos primários” (MARINI, 1992, p. 75), o que significa que o princípio das vantagens comparativas não guardava pertinência com a realidade³⁹.

A resposta lógica a esse cenário, já que inexistiria uma diferenciação qualitativa e antagônica entre subdesenvolvimento e desenvolvimento, seria a aplicação de medidas corretivas na política econômica desses países: a tese do desenvolvimento capitalista autônomo (MARINI, 2000). Logo, a industrialização seria a chave da superação do subdesenvolvimento pois: “elevaria os salários, tornando possível o mercado interno; e forçaria o progresso técnico e o aumento da produtividade do trabalho [...]. A industrialização se realizaria mediante uma política deliberada de substituição das importações de bens manufaturados” (MARINI, 1992, p. 79). Em abstrato, o desenvolvimento voltado ao exterior seria substituído por um voltado ao interior de suas fronteiras, se definindo, na mesma direção, enquanto um processo de

³⁹ Um dos exemplos dados por Celso Furtado é o de que os exportadores de açúcar, algodão, couro e peles, na primeira metade do século XIX no Brasil Imperial, precisavam reiteradamente aumentar a quantidade de produto exportada para receber o mesmo valor de anos anteriores (FURTADO, 2007). A explicação desse fenômeno, para os cepalinos, estaria centrada na disputa dentro do mercado mundial entre economias industrializadas e economias focalizadas em exportação de bens primários e de baixo valor agregado.

transferência dos centros de decisão em que o controle seria nacional (DOS SANTOS, 2011). A exacerbação da industrialização qualificada como panaceia dos males sociais latino-americanos fez-se cunhar o qualificativo “desenvolvimentismo” (MARINI, 1992). Marini posiciona o “desenvolvimentismo” como “ideologia da burguesia industrial latino-americana” (MARINI, 1992, p. 79) que ansiava por uma participação na expansão do capitalismo mundial.

Ocorre que a política econômica baseada na substituição de importações do setor de bens de consumo, tem como pressuposto a contínua importação de bens de capital, especialmente máquinas e equipamentos. Ou seja, “[a] continuidade de uma industrialização colocada nesses termos dependia do crescimento progressivo da capacidade para importar, e, portanto, de uma massa crescente de divisas” (MARINI, 1992, p. 81). Por manter as mesmas estruturas produtivas da primeira metade do século XX, os países latino-americanos centravam a geração de manufaturados ao mercado interno e a exportação de bens primários ao exterior, requisitando cada vez mais investimento e tecnologia do capital estrangeiro, que, após sua maturação e efetivação em moeda nacional, passa a ser transferido às matrizes estrangeiras (MARINI, 1992, p. 82). E diante da complexa relação recíproca dos ciclos do capital, a valorização do investimento inicial deve ser suficiente para custear o capital constante, o capital variável, a renda da terra, o capital portador de juros, etc. fluente que desagua de forma avassaladora no processo de exploração do trabalho.

Fato é que a combinação da substituição de importação com a deterioração dos termos de troca, fator não atacado pelas políticas reformistas priorizadas, geraram uma dependência do comércio exterior ainda maior, tanto por parte do capital nacional quanto do próprio Estado (DOS SANTOS, 2011).

Os teóricos cepalinos, apesar de terem identificado de forma precisa os limites da produção nacional; viabilizado pesquisas essenciais para o desenvolvimento nacional e identificado a necessidade da instalação de centros de decisão internos que atendessem aos interesses da população, falharam ao não conceber um novo rumo político e econômico para além do atual sistema societário e que desse respostas a um cenário de esgarçamento das condições de trabalho, diante da limitação do mercado interno nos anos 1950 e 1960 que gerou um grande exército industrial de reserva e uma distribuição de renda que condenava a maior parte da população a um nível de vida degradante⁴⁰. A crise do “desenvolvimentismo” vem a

⁴⁰ “Combinando salários baixos com a prolongação da jornada e a intensificação do ritmo de trabalho, o capital industrial mobilizava massas de trabalho infinitamente maiores que as que, em condições normais, corresponderiam à soma de dinheiro que destinava ao seu pagamento, inabilitando-se assim para assimilar boa parte das novas forças de trabalho que se incorporavam ao mercado. [...] Para completar o quadro, a preservação da velha estrutura agrária e a concentração dos investimentos na indústria provocaram o descompasso entre a

luz pelos limites do mercado interno e atinge o cume com o ciclo das ditaduras militares latino-americanas (MARINI, 1992).

Se com a CEPAL o receituário parte de uma noção de continuidade entre subdesenvolvimento e desenvolvimento, surge, enquanto corrente de pensamento, um novo movimento crítico ao “desenvolvimentismo” e que também negava o gradualismo reformista dos partidos comunistas: a teoria da dependência.

Configurada em meados da década de 1960, *pari passu* ao movimento de contrainsurgência empresarial militar que assolou a região e ocasionou a reunião de parte da intelectualidade de esquerda no Chile e em seguida no México, a teoria da dependência foi fortemente inspirada na tese do “desenvolvimento desigual e combinado” e pela fórmula do economista André Gunder Frank do “desenvolvimento do subdesenvolvimento” que caracterizava o subdesenvolvimento não mais como uma etapa precedente, mas agora como um produto do desenvolvimento do capitalismo mundial. Buscou-se na noção de dependência uma efetiva resposta ao “desenvolvimentismo” (DOS SANTOS, 2011), apesar de uma opacidade inicial na delimitação do conceito.

Como dito, os integrantes da teoria da dependência não constituíam um bloco homogêneo⁴¹: “Nos autores mais radicais, ela conduz a ligar explicitamente anti-imperialismo e anti-capitalismo, o que implica que a luta contra a dependência se conceba necessariamente como luta pelo socialismo” (MARINI, 1992, p. 89), ou seja, formulam a incapacidade da superação do déficit econômico e social dentro dos marcos do capitalismo.

A teoria do imperialismo é um dos lastros para a teoria da dependência. Ao se consolidar sob a forma de sistema mundial, o capitalismo constrói a possibilidade de uma nova forma de acumulação e reprodução do capital, agora monopólico e, principalmente, financeiro: o imperialismo (OSÓRIO, 2019, p. 164). O encontro das economias polarizadas (imperialistas e dependentes) se dá no mercado mundial, etapa na qual “a natureza expansiva do capitalismo se potencializa, dando vida a novos movimentos na organização e articulação [...]” que gestam

oferta de alimentos e o crescimento urbano, empurrando os preços agrícolas para cima e desatando a inflação” (MARINI, 1992, p. 83-84).

⁴¹ O exemplo mais bem acabado da cisão dos teóricos “dependentistas” é Fernando Henrique Cardoso (FHC) que desde o início rejeitara a validade de uma teoria do imperialismo, bem como a necessidade da revolução socialista (MARINI, 2000). Para o autor, a “dependência” não significava propriamente uma adversidade, negando o diagnóstico cepalino e defendendo, inclusive, que não representaria um entrave ao dinamismo das economias periféricas, que teriam no investimento estrangeiro o incentivo a uma revolução burguesa (KATZ, 2020). Nos anos 1970, FHC participa de formulações que contribuem na tentativa de um novo posicionamento da burguesia latino-americana no plano internacional, o “neodesenvolvimentismo”, que arregimentou boa parte dos antigos desenvolvimentistas, e mantém a perspectiva do desenvolvimento capitalista autônomo com uma roupagem social-democrata e posteriormente neoliberal (MARINI, 1992).

“mudanças econômicas na reprodução monopólica e financeira [e que] têm consequências políticas significativas, particularmente no campo estatal” (OSÓRIO, 2019, p. 165-166). No mesmo sentido, Theotonio dos Santos (2011, p. 7, tradução nossa). conceitua o imperialismo como:

[...] uma nova etapa do capitalismo [...] que se caracteriza por uma alta integração do sistema capitalista mundial fundada no amplo desenvolvimento da concentração, conglomeração, centralização e internacionalização do grande capital monopólico, que se cristaliza em corporações multinacionais, células desse processo, e no aumento e aprofundamento do vínculo entre o monopólio e o Estado.

No entanto, a teoria do imperialismo “clássica” se limitava por não dar o devido enfoque à perspectiva dos países que compõem a relação como elo fraco da cadeia⁴².

Dessa forma, coube a teoria da dependência preencher esse vazio teórico partindo dos pensadores marxistas dos países periféricos:

Apesar da dependência se situar no quadro global da teoria do imperialismo, tem sua realidade própria que constitui uma legalidade específica dentro do processo global e que atua sobre ele de maneira específica. Compreender a dependência, conceituando-a e estudando seus mecanismos e sua legalidade histórica, significa não somente ampliar a teoria do imperialismo, mas também contribuir a sua melhoria e reformulação (DOS SANTOS, 2011, p. 357, tradução nossa).

Por esse motivo refere-se à vertente encabeçada por Ruy Mauro Marini, Vania Bambirra e Theotonio dos Santos como Teoria Marxista de Dependência (TMD), alcunha que explicita a tradição radical na abordagem das leis de funcionamento do capitalismo particular (OSÓRIO, 2009a) e a luta de classes como síntese das condições em que os homens e mulheres produzem: “É por isso que a relação entre teoria e prática constitui o eixo da dialética marxista” (MARINI, 2000, p. 184). Desse modo, a TMD concebe as relações entre centro e periferia enquanto “elementos contraditórios de uma mesma unidade dialética, o capitalismo mundial” (CARCANHOLO, 2013, p. 72).

O ponto de partida da investigação da TMD é a noção de totalidade, concebida pela dinâmica que organiza a vida social que, em nosso tempo, é desempenhado pelo capitalismo (OSÓRIO, 2009b), como já abordado. Ao se espriar pelo globo, “o capitalismo acaba por gerar diversas formas de capitalismo ou capitalismo particulares, que não devem ser reduzidos ao

⁴² Destaca-se, nesta oportunidade, o comentário de Enrique Dussel ao *Imperialismo, Estágio Superior do Capitalismo* (2011) de Vladimir Lenin: “Como se pode observar, Lenin fala repetidamente da ‘dependência’ – de colônias, semicolônias, países formalmente independentes mas realmente dependentes, etc. [...] O que não descreve é a relação Sul-Norte (somente indica a relação Norte-Sul: do imperialismo até as regiões dependentes): Que tipo de transferência de riqueza, de valor, de mais-valor ocorre dos países dependentes em direção aos países adiantados? Qual a estrutura essencial (em nível do valor do capital em abstrato) e seus mecanismos superficiais (a passagem do valor ao preço, no intercâmbio, etc.)? Nada disso nos descreve Lenin.” (DUSSEL, 2013, p. 314-315, tradução nossa).

capitalismo universal ou capital universal” (OSÓRIO, 2009b, p. 35, tradução nossa). E por ser um sistema mundial que sua composição é heterógena, de modo que as diferenciações regionais ou nacionais permitem a reprodução do capital em escala superior aos limites postos pelas barreiras anteriormente vigentes.

Como consequência, apenas é possível se apropriar da realidade social de forma satisfatória se pormos em perspectiva “[...] as formações nacionais em local e tempo determinados dentro do movimento do capital como sistema mundial. Universal e particular não são, portanto, aspectos que podem ser desligados” (OSÓRIO, 2009b, p. 36, tradução nossa).

Em uma região do globo autonomamente capitalista desde meados do século XIX, supor um desenvolvimento insuficiente dentro dos marcos desse sistema societário é um equívoco que a industrialização e os novos marcos de especialização produtiva trataram de encartar às obras datadas. Como bem aponta Jaime Osório, o que temos aqui é um excesso de desenvolvimento capitalista que forja uma forma particular e original de existência econômica e política (OSÓRIO, 2009b).

Por fim, o debate teórico sobre a especificidade do capitalismo dependente latino-americano ganha seus sustentáculos teóricos no sucinto, e até hoje incontornável, ensaio *Dialética da dependência* escrito por Ruy Mauro Marini em 1973.

Trilharemos o caminho proposto por Marini e demais intelectuais marxistas que contribuíram pioneiramente para a caracterização da nossa formação social regional, mas antes pensemos na melhor forma de apreender as determinações jurídico-políticas nessas sociedades.

3.1 Sobre o sentido de “regulação social”

- Nunca mais trabalharei. - Santo Deus, Johnny! - gemeu ela. - Não diga isso! Era uma blasfêmia para ela o que ele dissera. A mãe de Johnny ficou tão perturbada com essas palavras, como uma mãe que ouvisse seu filho negar Deus (LONDON, 2009, p. 66).

No começo do primeiro capítulo apresentou-se uma noção inicial do direito enquanto sistema de regulação das relações sociais que expande sua teia ao dar tonalidade a relações que originalmente não detinham os mesmos atributos sociais, como, por exemplo, a honra ou a memória. Nesse momento, o avanço conceitual já nos permite refletir especificamente sobre o caráter que a regulamentação assume sobre determinadas atividades humanas.

Apesar do aspecto “totalizante” que o jurídico pode assumir (PACHUKANIS, 2017, p. 104), nem tudo que se relaciona com o jurídico ou, inclusive, detém a forma externa de um dispositivo legal, deve ser encarado sob o signo de “regulação jurídica”. O paradigma utilizado pelo jurista soviético Evgeni Pachukanis é a distinção entre regulamentação técnica e

regulamentação jurídica⁴³. A primeira tem como exemplo os regimentos internos das redes ferroviárias e procedimentos de tráfego de trens; o segundo a lei de responsabilidade civil em ferrovias. Outros exemplos são somados ao longo da obra, como as previsões do código de ética médica e o tratamento jurídico do erro médico ou a distinção entre o inquérito criminal e código de processo penal (PACHUKANIS, 2017).

O fundamento desta distinção está, segundo Pachukanis, no objetivo final das partes envolvidas na regulamentação técnica ou jurídica. Isso porque o objetivo das ordenações técnicas seria idêntico para todas as partes envolvidas, em um dos exemplos dados, as regras médicas visam o pronto restabelecimento do paciente. Já no caso do direito, não se trata de unidade de objetivo, mas sim do confronto entre sujeitos isolados em que cada qual buscará valer o seu interesse particular: “[a atuação do jurista] começa no ponto em que somos forçados a deixar esse terreno da unidade de objetivo e passamos a observar a partir de outro ponto de vista[...].” (PACHUKANIS, 2017, p. 106).

Em que pese não discorrer pormenorizadamente sobre ramos específicos do direito, quanto ao caráter técnico ou jurídico da regulamentação, Pachukanis cita expressamente os ramos do direito eleitoral, constitucional e administrativo. Isso porque é possível localizar nesses ramos do direito público “a mesma contraposição entre a utilidade técnica, em cuja base está a unidade de interesse do objetivo, e organização jurídica, construída sobre a separação e contraposição dos interesses privados” (PACHUKANIS, 2017, p. 132, nota de rodapé 15).

De fato, esses ramos especializados frequentemente se afastam da esfera propriamente jurídica por trabalharem na unidade de interesse do objetivo (eleições democráticas limpas; regra de composição das casas legislativas; necessidade de fundamentação de ato administrativo e etc.), enquanto apenas se encontram na oposição de interesses privados nos casos em que o Estado integra a lide como uma das partes de processo administrativo ou judicial, que se reaproxima do sentido jurídico. A dualidade apresentada por Pachukanis, no entanto, não aparenta dar conta da processualidade que o desenvolvimento da sociedade capitalista gestou. Vejamos esse cenário, inicialmente, quanto à situação específica do ramo do direito do trabalho.

Em um cenário bastante concreto, que é o caso brasileiro, o Estado define anualmente o valor do salário-mínimo, ou seja, o patamar mínimo legal para remuneração do trabalho. O salário-mínimo é um direito, como popularmente se refere a um direito subjetivo, a ponto de

⁴³ Para a tradição europeia, “regulamentar é ditar regras do exterior, ao passo que regular é fazer observar as regras necessárias ao funcionamento homeostático de uma organização” (SUPIOT, 2016, p. XIX). Pachukanis (2017) não realiza distinção entre os termos.

que qualquer empregado que recebesse abaixo desse piso pudesse prever, sem muita cautela, o êxito de sua causa nos tribunais. Essa relação pressupõe interesses privados antagônicos: entre o trabalhador que prestou o serviço de forma antecipada, durante o prazo estabelecido e cumpriu sua parte do acordo e o empregador que forneceu as condições para o trabalho e encontra-se obrigado por lei a realizar o pagamento em respeito ao mínimo legal. Direito e obrigação. Seria com a distribuição de uma reclamação trabalhista, por eventual descumprimento da lei, que o momento jurídico estaria plenamente caracterizado.

Dentro do sistema jurídico pátrio, a composição do salário-mínimo possui previsão constitucional expressa das atividades que deveria garantir (Constituição Federal, art. 7º, IV), bem como norma jurídica que permite a mensuração econômica da cesta básica regional (Decreto-Lei nº 399 de 30/04/1938), instruções que notoriamente não são respeitadas, já que o Governo Federal define o valor através de uma avaliação político-econômica, sem demonstrar real nexos aos preceitos constitucionais⁴⁴. Afinal, o salário-mínimo serve não apenas de ferramenta de proteção do nível remuneratório, mas de lastro para a maior parte da população; influencia diretamente o preço médio da força de trabalho; as políticas sociais; a composição orgânica do capital; a dinâmica do movimento operário; política inflacionária; o exército industrial de reserva e assim por diante, em outras palavras, é elemento central da vida econômica de qualquer formação social, e principalmente da esfera produtiva por impactar, em última instância, na taxa de lucro dos empreendimentos. Trata-se, portanto, para utilizar a nomenclatura de Pachukanis, de uma regulamentação técnica, uma vez que observa prioritariamente aspectos macroeconômicos.

Outro objeto de análise, este que se apresenta aprioristicamente sob a forma de regulação técnica, são normas de saúde e segurança do trabalho, já que buscam estabelecer padrões da atividade laboral a fim de minimizar riscos organizacionais. Afeta-se, a partir da previsão expressa em lei e em disposições complementares (Normas Regulamentadoras) diretamente o *modus operandi* a ser assumido em inúmeros setores produtivos e de serviços, por exemplo, com o enquadramento de atividades insalubres e perigosas, e além de matéria ergonômica. Pois bem. Uma das inovações trazidas pela Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como “Reforma Trabalhista”, é a possibilidade de acordos e convenções coletivas se sobrepujarem à previsão legal originária acerca do grau de insalubridade e a prorrogação de jornada em

⁴⁴ A exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.143 de 12/12/2022 atribui o valor vigente de R\$ 1.302,00 para o salário mínimo percorrendo em três parágrafos sobre o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) com relação ao ano anterior, dois parágrafos sobre o impacto fiscal no orçamento e um em que afirma que “[a] proposta em tela atende ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, [...]”. (BRASIL, 2022)

ambientes insalubres, sem a necessidade de autorização pelo órgão do poder executivo competente (BRASIL, 2017). Ou seja, um instituto jurídico de natureza contratual, oriundo de negociação coletiva e com força de lei para frações da categoria a ela submetida, é capaz de interferir diretamente nos procedimentos objetivos do trabalho.

Para além da aparência externa de lei, a atuação estatal define os meios de equalização dos procedimentos laborais que usualmente se confundem e mutuamente interferem na regulamentação estritamente jurídica das relações de trabalho, sendo concretamente impossível realizar uma distinção nos termos propostos pelo jurista soviético. Em primeiro lugar, pois no momento em que a regulamentação “técnica” da atividade tem como objeto a utilização da força de trabalho como elemento da força produtiva que beneficia um terceiro privativamente, põe-se em movimento uma contradição inerente à sociabilidade capitalista que é a entre capital e trabalho. Tonar-se-ia impossível se falar em uma “direção comum” ou “sentido único” que caracterizaria puramente o aspecto técnico da regulação jurídica do trabalho, enquanto um dos elementos “consumidos” no processo de produção, que se volta à valorização do valor, for um ser humano. Além disso, nessa relação social de produção cada um dos polos enfrenta a regulação sob um prisma diverso. O direito do trabalho e demais ramos que impactam sobre a compra e venda de força de trabalho seriam, para os detentores dos meios de produção, uma cartilha técnica, sobre limites e procedimentos relacionados à atividade empresarial como um todo, estabelecendo a igualdade de condições entre capitalistas concorrentes do mesmo setor produtivo, igualdade esta caracterizada por Marx como “o primeiro direito humano do capital” (MARX, 2013, p. 364). Por outro prisma, tal regulamentação se mostraria para a classe trabalhadora como “resultado de longas lutas de classes” em forma de uma “barreira social intransponível” (MARX, 2013, p. 354-355; p. 373). Por não serem hipóteses necessariamente excludentes, defende-se que o movimento desse ramo do direito não se apresenta de forma unilateral e fixa como previsão técnica ou jurídica. Vive-se nos intermúndios, em que esses momentos são momentos de aparição, formas em que a natureza contraditória da relação entre capital e trabalho se faz explícita a depender da melhor aplicabilidade ao regular funcionamento do modo de produção capitalista.

Mas a inviabilidade teórica do paradigma analisado não se limita ao ramo do direito do trabalho. Ao adotarmos um segundo ramo do direito, este explicitamente citado por Pachukanis enquanto padrão da cisão entre regulamentação técnica e regulamentação jurídica, os impasses se mantêm. Trata-se do ramo do direito penal. Como exposto, o exemplo citado pelo autor foi o do inquérito policial como regulação técnica, nesse caso, regulação da atividade de coleta de elementos para a investigação preliminar sobre o fato ocorrido, sua autoria e eventuais

testemunhas (BRASIL, 1941). Mas qual seria o “objetivo em comum” dessa ação “eminentemente técnica” do aparato investigativo? Considerando que o “estado de paz” já fora violado, pressupõe-se que o seu “objetivo em comum” se torna localizar as circunstâncias do cometimento do delito para que, em um segundo momento, o agente infrator realize a reparação à vítima (ainda que representada pela “sociedade”). Inclui-se, obrigatoriamente, duas figuras contrapostas: o sujeito ativo (agente), por ser o crime uma ação humana e o sujeito passivo, titular do bem jurídico atingido pela conduta tipificada enquanto criminosa, que pode ser um ser humano, o Estado, a coletividade ou uma pessoa jurídica (BITENCOURT, 2012). Mesmo que o direito penal moderno se baseie na noção da violação da norma do Estado e não em eventual prejuízo da vítima, esta “continua a constituir o pano de fundo da ação jurídica penal que se desenrola” (PACHUKANIS, 2017, p. 211). Em outras palavras, não se pode alegar que a investigação policial é mero ato imparcial; que não imputa inicialmente responsabilidade a nenhum indivíduo ou entidade; que se limita à apuração fática sem propriamente formar juízo de valor quanto as condutas - a sua razão de ser pressupõe a existência de interesses contrapostos, mesmo que em um dos polos se posicione nessa abstração do “representante da sociedade”.

Buscou-se analisar a questão pelo ponto de vista da lógica interna da dualidade apresentada por Pachukanis chegando-se à conclusão de sua inviabilidade teórica, e não se fez necessário citar a função política da jurisdição penal enquanto terror de classe organizado (PACHUKANIS, 2017), cuja atuação no concreto é atravessada pelas questões raciais, questões fundiárias e questões de classe, por exemplo, e que determinam uma atuação policial mais proba ou mais deletéria, mais célere ou mais morosa, mais acurada ou com flagrantes forjados.

Em continuidade, a problemática da concepção “pachukaniana” de técnica está centrada, como realçou Gabriela Caramuru Teles (2021, p. 85), ao estabelecê-la “como imparcial, sem política, pura tecnologia produzida distante da influência de ideologias ou direcionamentos de qualquer espécie. Para a neutralidade tecnológica, no artefato tecnológico não existe nenhuma qualidade corpórea que estabeleça juízos de valor acerca do objeto”. O ponto nodal da crítica feita pela autora, para além do até aqui exposto, é reforçado pela seguinte passagem da TGDM: “A vitória definitiva da economia planificada haverá de colocá-las [empresas pertencentes ao Estado] exclusivamente numa relação técnica e racional umas com as outras, e matará sua ‘personalidade jurídica’” (PACHUKANIS, 2017, p. 166). Assim, se a “relação técnica e racional” se mantém intacta mesmo em um modo de produção distinto, resta flagrante que para o vice-comissário da justiça soviética a técnica é despida de politização.

Diante de um cenário no qual, por um lado, não é possível realizar a análise concreta da regulação jurídica enquanto elemento isolado e sem conexões com as demais instâncias da vida social, e por outro, a inviabilidade teórica do desdobramento categorial proposto por Evgeny Pachukanis não permite captar as determinações reais dos processos descritos por ele enquanto “técnicos”, por se perder de vista os aspectos políticos e econômicos dos processos supostamente “imparciais”; o desafio passa a ser o de identificar qual a categoria a ser adotada para apreender o nível de abstração que seja condizente às formações sociais específicas, ou seja, que expresse os aspectos econômicos essenciais do modo de produção capitalista, em seu contínuo processo de acumulação e que englobe principalmente os elementos jurídicos, políticos e culturais.

Valendo-se, enquanto ponto de partida, do desenvolvimento teórico dos autores que compuseram a chamada “teoria da regulação”⁴⁵, Joachim Hirsch elabora o conceito de “sistema de regulação social” a partir do aparato categorial da teoria “derivacionista” do Estado, além de agregar intelectuais como Lênin, Gramsci e Poulantzas. Dessa maneira, a regulação social é formulada pelo autor alemão enquanto “rede de instituições e normas sociais que se encarregam de fazer com que as pessoas se comportem em concordância com as respectivas condições de acumulação⁴⁶, ou seja, que pratiquem os correspondentes modos de trabalho, de vida e de consumo” (HIRSCH, 2010, p. 105-106).

Em que pese não haver “sujeito dirigente” nesse sistema de regulação social, uma vez que os processos sociais se dão de “forma relativamente independentes entre si”, Hirsch defende

⁴⁵ A teoria da regulação foi uma corrente de pensamento desenvolvida inicialmente por economistas franceses - cita-se Robert Boyer, Alain Lipietz e Michel Aglietta - que buscava explicar a coesão do desenvolvimento do capitalismo pelas “formas institucionais, procedimentos e hábitos – [de modo que] agindo como forças coercitivas ou indutoras – conduzam os agentes privados a obedecerem a tais esquemas. Esse conjunto de formas é chamado de modo de regulação” (LIPIETZ, 1989, p. 305). Essas instituições e normas sociopolíticas fariam parte de um complexo abarcado pelo mercado e pelo Estado (HIRSCH, 2010). No entanto, fortes críticas à Teoria da Regulação apontavam uma imprecisão teórica e categorial, estruturalismo “althusseriano” e determinismo econômico (HIRSCH, 2007).

⁴⁶ De acordo com Joachim Hirsch (2010, p. 105), o processo de acumulação de capital “é caracterizado por uma forma determinada de produção do sobreproduto – dependente da técnica da produção, da organização do trabalho e das empresas, das relações de classe e mercantis etc. -, pela distribuição dos valores produzidos entre grupos e classes sociais, pelos modo de vida e padrões de consumo, por uma articulação correlata entre ramos e setores (por exemplo, a relação entre indústria de bens de consumo e indústria de meios de produção), bem como por uma específica ligação entre os modos de produção ‘capitalista’ e os ‘não capitalistas’ (pequena produção artesanal ou agrícola”. Essas determinações, quando expressas “em uma forma histórica específica, determinada por relações sociais de força, configurações institucionais, condicionamentos culturais e orientações político-estratégico dos atores”, ou seja, em um *locus* teórico mais concreto, configuram o “regime de acumulação”, uma categoria “intermediária” (HIRSCH, 2010, p. 104-105). Para os fins da presente dissertação, não se diferencia a categoria “regime de acumulação” de Joachim Hirsch, da categoria “padrão de reprodução do capital” de Jaime Osório, por estarem no exato mesmo nível de abstração, trabalhando a reprodução ampliada do capital e centradas na mediação entre modo de produção capitalista e as formas como o capital funciona em períodos históricos e localidades específicas.

que o Estado acaba por ser o centro institucional “porque o poder de coerção física é fundamental para a manutenção das relações de classe, de suas formas sociais e dos modos de expressão institucionais, e porque só ali se podem inscrever, de maneira vinculante, as concessões sociais (HIRSCH, 2010, p. 109-110). Não obstante, essa “centralidade” estatal na regulação social não subsume as demais formas sociais, como é o caso da forma jurídica e da forma valor, que conjugam “causalidade complexa e contraditória, enraizada nos princípios de socialização fundamentais” (HIRSCH, 2007. p. 29). Em outros termos, as formas sociais, em seu conjunto dinâmico, vão em direção à reprodução da estrutura do sistema societário que as invocaram. Ainda que não teleologicamente pensadas em sentido único e, portanto, com vias abertas a eventuais concessões, a forma jurídica e a forma política reproduzem em seu conjunto as determinações da estrutura que as gestaram e integram a regulação social.

Assim, ocorre uma relação de articulação entre os regimes de acumulação e a regulação social:

A relação entre regime de acumulação e modo de regulação pode ser demonstrada com um exemplo. Se a valorização do capital baseia-se essencialmente na generalização da produção de bens, na expansão do trabalho assalariado regular, na produção massiva e no consumo de massa [...], então torna-se **necessário a existência de instituições e normas que sustentem essa relação econômica; ou seja, que se encarreguem de uma disciplina geral no trabalho, de salários estáveis e em constante aumento, e de sistemas de previdência social como meio de estabilização do consumo** (HIRSCH, 2010, p. 107, grifo nosso).

Salienta-se que o contexto da luta de classes acaba por ser um dos parâmetros das modificações enfrentadas pela regulação social ao lado da vela mestra do regime de acumulação.

Para melhor ilustrar essa relação entre acumulação e modo de regulação, pensemos no processo de acumulação originária do capital na América Latina, a partir da obra de Agustin Cueva (2023). O intelectual equatoriano parte da categoria “acumulação originária” enquanto elemento central para a constituição da propriedade capitalista e da força de trabalho livre, nos termos “clássicos”⁴⁷, e analisa o processo concreto latino-americano especialmente no último terço do século XIX, observando casos similares em que houve uma dissolução massiva dos bens da Igreja e de terras comunais, criando o contingente de trabalhadores “livres”, como no México, Guatemala e Colômbia; casos em que houve a chamada “*difusión del alambrado*” que nada mais é que o processo de cercamento dos campos e a defesa dos latifúndios como propriedade fundiária, cita-se Uruguai, Chile e Argentina e outros casos específicos, como o Paraguai e o impacto da guerra de 1870. O caso brasileiro é descrito “com[o] o processo de

⁴⁷ Ver subseção 1.2.

dissolução do regime escravista” dado o objetivo de “liberar o capital comercial envolvido com o tráfico de escravos⁴⁸ e converter estes em população ‘livre’” (CUEVA, 2023, p. 86), processo que, articulado pela regulação social e plasmado na legislação penal e legislação fundiária, tem como maior símbolo a Lei de Terras de 1850: se por um lado restringia formalmente o acesso dessa massa de trabalhadores à propriedade, no caso, impedia a livre ocupação de terras devolutas; por outro, o dinheiro advindo da venda das terras devolutas pelo Estado se voltaria à “importação” de colonos livres (COSTA, 1999, p. 171). Ou seja, dentro do subcontinente americano em cada formação social específica desenvolveu-se um modelo distinto de um mesmo processo de acumulação de capital, em que suas características internas determinaram a melhor forma de regulação social deste processo.

Outro exemplo é trazido por Jaime Osório acerca do padrão de industrialização adotado pela América Latina no período compreendido entre a segunda metade dos anos 1930 e 1970 (com certas variações em cada formação específica, e com uma cisão entre etapa internalizada e autônoma e outra de integração ao capital estrangeiro). Este padrão de acumulação requeria, segundo o intelectual radicado no México:

[...] políticas econômicas protecionistas em termos de tarifas de importação; forte intervenção do Estado em matéria de investimentos; um tipo de bancos de desenvolvimento com créditos a baixas taxas de juros para as empresas; um sistema bancário com condições de fomentar o consumo individual mediante empréstimos brandos; políticas salariais que permitissem a incorporação de segmentos operários ao consumo e, dessa forma alcançar uma ampliação do mercado interno; na mesma linha, um Estado que impulsionasse políticas sociais que ampliassem a demanda dos assalariados (aposentadorias, benefícios sociais etc.) (OSÓRIO, 2012a, p. 73).

O padrão de reprodução dominante nos dias atuais na América Latina, segundo Osório, é o chamado “padrão exportador de especialização produtiva” que abrange o período entre meados dos anos 1980 até a contemporaneidade. Será esse um dos objetos investigados ao fim da presente dissertação para se tornar possível captar a reciprocidade nos atributos da regulação social nos países dependentes em nossa região do globo.

Defende-se, na atualidade, uma divisão em ao menos quatro “sistemas de regulação social”⁴⁹ que adquirem distintas formas e conteúdos a depender do padrão de acumulação adotado pelo capital em cada formação social: 1) regulação social do sistema financeiro; 2) a

⁴⁸ Cerca de duas semanas antes de outorgada a Lei de Terras, restava proibida a importação de mão de obra escravizada, o que reforçou a noção de “regulação social” dado o novo padrão de acumulação com “a liberação dos lucros e de capitais agrários, principalmente do café. [...] Com a proibição do tráfico, em 1850, e a consequente escassez do braço escravo, essa acumulação de capital passou a ter uma nova aplicação, que se operou, naturalmente, no sentido das indústrias. Daí o surto industrial urbano e também rural, o das usinas e engenhos centrais de açúcar” (BUSNELLO, 2005, p. 175).

⁴⁹ Trata-se de uma divisão meramente conceitual e não-exaustiva desenvolvida na subseção 3.3.

regulação social do mercado; 3) a regulação social do sistema político e 4) a regulação social da força de trabalho.

Pelos motivos acima expostos que se adotou na presente dissertação o termo “regulação social” para se referir aos múltiplos aspectos, jurídicos, estatais, culturais e ideológicos, que impactam na configuração da ordem burguesa em cada sociedade específica.

3.2 Formação social dependente na América Latina

O tempo acabou de complicar as coisas. Aquele que na brincadeira das confusões acabou com o nome de Aureliano Segundo ficou monumental como o avô, e o que ficou com o nome de José Arcádio Segundo tornou-se ósseo como o coronel, e a única coisa que conservaram em comum foi o ar solitário da família. (MARQUEZ, 2016, p. 199).

Nas palavras de Alfredo Bosi, “as relações entre os fenômenos deixam marcas no corpo da linguagem” (BOSI, 2021, p. 11) e não poderíamos deixar de igualmente afirmar, como já posto por Pachukanis (2017, p. 112), que as leis e normas se referem propriamente ao campo literário. Talvez por isso que começar, neste momento, pela palavra e não pelo ato, não seja coisa vã (BOSI, 2021). Aponta o historiador e crítico literário paulistano que as palavras “colônia”; “culto” e “cultura” são derivadas do verbo latino *colo*, sendo o particípio passado *cultus* e o particípio futuro *culturus* (BOSI, 2021). *Colo* designa em primeira pessoa aquele que mora, ocupa a terra e extensivamente aquele que trabalha e cultiva o campo (BOSI, 2021, p. 11). Tanto é assim que os dois tipos de colonização utilizados tradicionalmente na historiografia são os de povoamento e o de exploração⁵⁰. A transplantação de modelos de exploração econômica dos países ibéricos para a América, por si só, já nos fornece uma das chaves explicativas dos contornos que as demais esferas do todo social terão. A mão de obra escravizada, o latifúndio, o objetivo exportador exclusivo e a violência das relações hierarquizadas repercutem limpidamente até os dias atuais.

Culturus designa, igualmente, uma vinculação à terra: o que se quer cultivar (BOSI, 2021, p. 13), o que é reiteradamente cultivado pelos séculos, sendo igualmente o próprio gênero agrícola, e tem, em seu sentido mais comum, o conjunto de ideias, práticas e valores passados entre gerações de determinado recorte geográfico (BOSI, 2021, p. 15). Ironicamente, o processo de colonização, cujo radical deriva a palavra cultura, acaba por “aculturar” os povos que ali residiam antes da chegada da máquina mercante, através da destruição da cultura endógena ancestral e a imposição estrangeira. Para o olhar exógeno, só existe história, povo, língua, cultura, no caso das Américas, a partir de 1492, como se a chancela reinol fosse o documento

⁵⁰ A prática demonstra que não se passam de tipos ideais, uma vez que quem povoa, igualmente explora.

faltante da grande burocracia cartorial que foi, e é, a igreja católica. Nesta toada, culto denotará o enterro dos mortos, ritual dos antepassados, atos intrínsecos e mediados pela experiência coletiva, designando a existência de uma história na terra, uma história daqueles que de fato produziram e que a sociedade tem memória (BOSI, 2021).

Por fim, o verbo latino *colo* “gestou” a expressão totalizante e em movimento denominada colonização (BOSI, 2021), imposta aos povos autóctones e aos povos africanos igualmente sequestrados e transplantados. Estes, enquanto sobreviventes, modificaram, esconderam ou simplesmente relegaram seus cultos e suas culturas, ainda que de forma sincrética. Os conquistadores impuseram uma nova cultura arcaica⁵¹, típica de países de capitalismo tardio (em contraste ao seu pioneirismo mercantil). Patrimonialismo, compadrio, bacharelismo e coronelismo são apenas algumas das heranças trazidas pelas “inocentes palavras”.

Nesse sentido, a América Latina, que participou ativamente do mercado internacional através de regimes de trabalho já há muito superados, beneficiando diretamente as burguesias externas e as monarquias europeias, por um lado, e as oligarquias internas, por outro, se estabelece através de um regime exportador que não permitia ou estimulava o pleno desenvolvimento interno das relações capitalistas de produção (DOS SANTOS, 2011). Apenas a partir de meados do século XIX que a forma predominante de trabalho latino-americano se torna o assalariado (BAMBIRRA, 2019), período que coincide com o processo de libertação das nações sul-americanas.

A América latina “liberta” logrou romper com o regime colonial, mas fora conduzida a um tipo de capitalismo que não revolucionou as estruturas econômico-sociais, seja em termos de direcionamento da produção, seja de posicionamento dos setores politicamente hegemônicos. Assim, das formações econômicos sociais coloniais passou-se para novas formações sociais de caráter dependente.

Ruy Mauro Marini conceitua a dependência como a “relação de subordinação entre nações formalmente independentes, em cujo marco as relações de produção das nações subordinadas são modificadas ou recriadas para assegurar a reprodução ampliada da dependência” (MARINI, 2011a, p. 134-135). O intelectual de Barbacena não chega a avançar na construção abstrata da categoria, compondo, por outro lado, sua dinâmica ativa a partir da grande indústria; da divisão internacional do trabalho com a especialização produtiva; da

⁵¹ Nas palavras de Ferreira Gullar: “O novo é para nós, contraditoriamente, a liberdade e a submissão” (GULLAR *apud* BOSI, 2021, p. 11).

distribuição do valor no mercado mundial e dos mecanismos de compensação das transferências de valor ao introduzir a noção de superexploração da força de trabalho. Assim, a sintética descrição de Marini trabalha dialeticamente os aspectos externos e internos da dependência enquanto componente do mercado mundial.

Ao delimitar a noção de dependência, Theotonio dos Santos a caracteriza como uma “[...] situação condicionante [...] na qual um certo grupo de países tem sua economia condicionada pelo desenvolvimento e expansão de outra economia a qual ela própria está submetida” (DOS SANTOS, 2011, p. 361, tradução nossa). Por “situação condicionante” o autor designa aquela que determina os limites de ação dos indivíduos, e que traz consigo a possibilidade de pequenas alterações do fator condicionante ou sua mudança efetiva. De qualquer forma, expressa-se uma característica não definitiva, haja vista a abertura para mudanças, sejam elas “quantitativas” ou “qualitativas” (DOS SANTOS, 2011). Uma segunda característica é adicionada: “a dependência condiciona uma certa estrutura interna que a define em função das possibilidades estruturais das distintas economias nacionais” (DOS SANTOS, 2011, p. 364, tradução nossa), ou seja, a dependência, mais uma vez, é definida não apenas como uma situação histórica externa que integra e desempenha relevante papel na transferência de valor aos países de capitalismo desenvolvido; implica igualmente na necessária adequação das economias nacionais que compõem o capitalismo periférico.

Por fim, uma noção complementar, e em nada contraditória com as determinações até aqui trazidas, é apresentada pelo “não dependentista” Enrique Dussel⁵². O pensador argentino trabalha a “dependência em geral” como “relação de concorrência entre os capitais central e periférico, situando-a tanto no nível da produção (momento essencial) quanto no da circulação ou da troca (momento superficial ou fenomênico)” (DUSSEL, 2012, p. 363). A posição de Dussel encontra-se no exato esforço de construção de um *corpus* teórico por parte da teoria social crítica latino-americana que considera que é pela concorrência que capitais se confrontam e que ocorre a determinação dos preços de produção, do lucro extraordinário e das transferências de valor⁵³. Ressalta-se que a concorrência não se restringe ao embate de capitais individuais ou intersetoriais, tendo um funcionamento igualmente válido no mercado mundial:

⁵² Em suas obras *Hacia um Marx Desconocido* (1998) e *A produção teórica de Marx* (2012), Dussel focaliza suas críticas aos “dependentistas” por alegadamente terem uma exposição mais histórica do que lógica da legalidade econômica latino-americana, crítica principalmente direcionada a Faletto, FHC e Theotonio dos Santos, e por não trabalharem a nação como um todo abstrato. Apesar de tecer elogios fervorosos a Marini: “trabalho que mais se aproxima da maneira como Marx tratava as questões” (DUSSEL, 1998, p. 326), o núcleo da crítica de Dussel ao brasileiro estaria em posicionar a categoria superexploração como o fundamento da dependência, o que incorreria numa inversão entre essência e aparência (SILVA, 2017).

⁵³ “A lei fundamental da concorrência, até agora não compreendida pela economia política, isto é, a lei que regula a taxa geral de lucro e os assim chamados preços de produção por ela determinados, repousa, como veremos

{Tendo em vista que o lucro pode ser inferior ao mais-valor, ou seja, que o capital [pode] trocar-se lucrativamente sem se valorizar no sentido estrito, segue-se que não só os capitalistas individuais, **mas também as nações podem trocar continuamente entre si, e repetir continuamente a troca em escala sempre crescente, sem que por isso precisem ganhar de modo uniforme.** Uma pode apropriar-se continuamente de uma parte do trabalho excedente da outra, pela qual nada dá em troca, só que nesse caso a medida não é como na troca entre capitalista e trabalhador.} (MARX, 2011, p. 747, grifo nosso).

Ao expor que a dependência é uma relação de concorrência entre capitais, Dussel destaca as determinações essenciais que geram simultaneamente uma subtração do mais-valor da periferia em direção ao capital central e a necessária compensação interna através da ampliação do mais-valor absoluto. Para o autor, o fundamento da dependência se encontra na relação entre capitais de qualidades distintas: no espaço/tempo pelas rotações do capital; na forma de acumulação originária de capital; na expansão política e de mercado; na determinação autônoma ou subordinada da produção; do momento dos saltos industriais e tecnológicas e, por fim, da forma de se obter mais-valor (DUSSEL, 2012, p. 358-363). Esses são os critérios adotados para cindir o “capital em geral” em “capital central” e “capital periférico”, valendo-se principalmente de passagens dos *Grundrisse* e que dizem respeito à “natureza” competitiva do capital que se movimenta pela contradição.

Dessa forma, é possível notar que a noção de dependência está inserida na lógica do desenvolvimento desigual e combinado do capital, de modo que ainda que haja desenvolvimento econômico do capital periférico, jamais ocorrerá nos mesmos moldes das economias capitalistas avançadas (MARINI, 2011a, p. 132). Neste diapasão, a exploração sofrida pelos países dependentes modifica-se do uso da força coercitiva para a instauração de mecanismos econômicos, semelhante ao que ocorre com a exploração da força de trabalho que substitui os grilhões por novas formas econômicas e jurídicas. Para o desenvolvimento tecnológico europeu, fez-se necessário uma grande oferta de mercadorias primárias que possibilitassem a redução do valor dos chamados bens-salário, e, conseqüentemente, a redução do valor da força de trabalho, fator que possibilita o deslocamento da produção do mais-valor absoluto para a de mais-valor relativo na Europa (MARINI, 2011a, p. 134). Isso apenas foi possível pelo papel exercido pela América Latina dentro da divisão internacional do trabalho⁵⁴.

adiante, sobre essa diferença entre valor e preço de custo da mercadoria e sobre a possibilidade daí derivada de se obter lucro vendendo a mercadoria abaixo de seu valor” (MARX, 2017a, p. 63).

⁵⁴ Se a noção de divisão social do trabalho pode se referir à divisão entre várias empresas de um mesmo país ou de empresas de diversos ramos industriais, a sua aplicação em um contexto de intercâmbio de bens e serviços entre nações de distintas regiões do globo é igualmente pertinente (BUKHARIN, 1984, p. 18). Essa categoria, porém, não chega a designar a “economia mundial” dado o fato de que o conceito de divisão do trabalho implica que diferentes atores produzam itens de natureza diversa. Segundo Bukharin, “o intercâmbio internacional repousa sobre a divisão internacional do trabalho” (BUKHARIN, 1984, p. 23-24).

Em contrapartida, os países dependentes prolongaram a sua produção de bens de consumo em caminho diverso à industrialização dos países centrais, se apoiando recorrentemente a seus bens de capitais (MARINI, 2012).

Com efeito, o imperialismo forma um sistema amplo e geral de organização econômica do mundo, em que as nações se integram sendo elos do sistema controlado pelo grande capital financeiro internacional, que diversifica sua forma de investimento ao descentralizar a produção para pontos estratégicos do globo e ao suprir parcialmente a ausência de capitais de nações dependentes. Essa será a origem de parcela significativa dos capitais que impulsionaram a industrialização em nosso subcontinente, seja a partir dos empréstimos públicos para o desenvolvimento de infraestrutura ou de empréstimos de fomento industrial. Para os países latino-americanos, o posicionamento no contexto da ordem imperialista em nada altera o caráter fundamental de sua economia voltada ao mercado externo.

Uma contradição inerente ao sistema capitalista aqui se mostra com um viés acentuado. Trata-se da dualidade já referida entre trabalhador/consumidor, de modo que “o trabalhador deve ser explorado para produzir mais-valor, mas, ao mesmo tempo, ele deve integrar o mercado de consumo para viabilizar a realização das mercadorias produzidas” (SILVA, 2020, p. 144). Marini trabalha esse fenômeno a partir da separação dos dois momentos fundamentais do ciclo do capital (produção e consumo): “o consumo individual do trabalhador não interfere na realização do produto, ainda que determine a taxa de mais-valia” (MARINI, 2011a, p. 157). Ou seja, o consumo dos trabalhadores não é levado em consideração como elemento decisivo na demanda produtiva, e assim a reprodução dos indivíduos que efetivamente produzem é posta como secundária, ainda que identificado como comprador de mercadorias (MARINI, 2011a).

A consequência é trágica para a classe trabalhadora dessa região do globo: “[...] a tendência natural do sistema será a de explorar ao máximo a força de trabalho do operário, sem se preocupar em criar condições para que este a reponha, sempre e quando seja possível substituí-lo pela incorporação de novos braços ao processo produtivo” (MARINI, 2011a, p. 157).

Esse padrão de separação dos ciclos acaba por ter um efeito circular, uma vez que a depreciação do mercado interno isola o mercado externo como único destino possível da produção interna. Simultaneamente, o lucro acumulado pela burguesia interna para dar vazão às suas necessidades se volta mais uma vez ao exterior, dessa vez sob a forma de comércio de importação:

A separação entre o consumo individual fundado no salário e o consumo individual engendrado pela mais-valia não acumulada dá origem, portanto, a uma estratificação do mercado interno, que também é uma diferenciação de esferas de circulação:

enquanto a esfera "baixa", onde se encontram os trabalhadores — que o sistema se esforça por restringir —, se baseia na produção interna, a esfera "alta" de circulação, própria dos não trabalhadores — que é aquela que o sistema tende a ampliar —, se relaciona com a produção externa, por meio do comércio de importação (MARINI, 2011a, p. 157).

A classe trabalhadora dos países dependentes, desse modo, apenas terá acesso aos chamados bens-salários produzidos internamente, diante da constante pressão para o seu rebaixamento salarial e a destinação externa da produção que não pode ser realizada no mercado nacional. Em um cenário diverso, os trabalhadores dos países de capitalismo central, além de se valerem dos bens salários importados com vantagens no mercado mundial, têm acesso aos chamados bens de consumo⁵⁵.

Essa temática se comunica diretamente à lógica já desenvolvida dos direitos sociais enquanto salários indiretos voltados à reprodução da classe trabalhadora. Inicialmente pelo critério da contradição entre a estrutura produtiva e as necessidades da população que, do ponto de vista do “capital em geral”, observa primariamente essa camada da população enquanto mercadoria que possibilita a obtenção de mais-valor. Em segundo lugar, o extenso exército industrial de reserva, seja na forma aberta (desemprego) ou na forma disfarçada (subempregos, microempresários individuais, trabalhadores de plataformas, “pejotizados”) ameaça constantemente a organização obreira por pautas econômicas, bem como se mostra enquanto fonte infindável de novos braços para substituir os já inseridos no mercado de trabalho (MARINI, 2012).

Sob este contexto de baixos salários com altas jornadas e alta intensidade, necessita-se do reforço dos direitos sociais: enquanto forma de indução de consumo imediato para o mercado, uma vez que os baixos salários basicamente impossibilitam a aquisição de bens duráveis pela maior parcela da população; enquanto forma de garantia de consumo de bens salários para aqueles que não auferem renda estável e regular com programas de transferência de renda; enquanto forma de reconhecimento da aposentadorias “especiais” mesmo para trabalhadores que não contribuíram formalmente ou que possuem parentes com debilidades permanente, o que igualmente reforça o comércio local, e assim por diante.

Salienta-se, por fim, que exatamente por esse exército industrial ter uma larga escala se torna possível a existência de níveis salariais insuficientes para a plena reprodução da classe trabalhadora, ainda que com complementos advindos do Estado. Soma-se a isso o fato de

⁵⁵ O enquadramento dos produtores enquanto bens-salários ou bens de consumo suntuário variam a depender dos aspectos locais e culturais que formam determinada sociedade. Exemplo clássico disso é o vinho consumido diariamente pela classe trabalhadora da região da cisplatina, portanto, bem-salário, e no caso brasileiro não faz parte da cesta de alimentos regularmente consumidos para a reprodução da nossa força de trabalho local.

garantir plena reprodução, mesmo que as longas jornadas de trabalho e alta intensidade impactem no adoecimento precoce, nos acidentes de trabalho e nas doenças psicossociais. Esse cenário é característico, portanto, do funcionamento das nações de capitalismo dependente dentro da divisão internacional do trabalho.

A dialética entre matriz e periferia centralizou as pesquisas de Ruy Mauro Marini em busca do desvelar de uma questão objetiva: se o traço característico do modo de produção capitalista é a acumulação de capital através do aumento da produtividade e do mais-valor relativo, fator acompanhado da queda dos preços dos produtos, “por que justamente nos países de menor produtividade os preços apresentam uma tendência maior à queda?” (LUCE, 2018, p. 27).

O percurso de Marini se iniciará na processualidade do mercado mundial e da divisão internacional do trabalho entre países industriais e não industriais, no sentido de que as relações mercantis internacionais criariam as bases para uma “melhor” aplicação da lei do valor. No entanto, segundo o autor, o mercado mundial “cria todas as condições para que operem os distintos mecanismos mediante os quais o capital trata de burlá-la” (MARINI, 2011a, p. 158).

Marini afirma que, na teoria, as trocas de mercadorias seriam realizadas enquanto uma troca de equivalentes, de forma que o valor de cada uma seria determinado pela quantidade de trabalho socialmente necessário para a sua produção (MARINI, 2011a, p. 158). Porém, continua o autor: “Na prática, observam-se diferentes mecanismos que permitem realizar transferências de valor, passando por cima das leis da troca, e que se expressam na forma como se fixam os preços de mercado e os preços de produção das mercadorias” (MARINI, 2011a, p. 158).

Já nos referimos anteriormente que a suposição de que preços e valores coincidem no mercado não é a exata expressão da “lei do valor” em Marx. Primeiro porque a flutuação dos preços pode ser influenciada por causas múltiplas e esse elemento reside na própria forma-preço e “isso não é nenhum defeito dessa forma” (MARX, 2013, p. 177), como já referido. Em segundo lugar, porque “[...] na teoria dialética, não há uma ‘lei do valor’ que diga que os valores de troca e os preços estejam determinados diretamente pelas quantidades de trabalho socialmente necessário contido nas mercadorias” (CARCANHOLO, 2011, p. 16)”.

Argumenta Marini que: “o mero fato de que umas produzam bens que as outras não produzem, ou não o fazem com a mesma facilidade, permite que as primeiras iludam a lei do valor, isto é, vendam seus produtos a preços superiores a seu valor, configurando assim uma troca desigual” (MARINI, 2011a, p. 145). Tal excerto poderia confirmar que a visão de Marini sobre a lei do valor seria a igualação entre valor e o preço. No entanto, ao se observar atentamente os termos empregados no ensaio ora investigado (“preço de mercado”; “preço de

produção” e “transferência de valor”), resta claro que não estamos aqui no mesmo “nível de abstração”. A chave explicativa da visão de Marini encontra-se no livro III d’*O Capital*.

Ainda no Livro I, Marx trabalha em um nível de abstração mais intenso (CARCANHOLO, 2017, p. 15), que coloca holofotes sobre o processo de exploração capitalista mesmo em uma relação mercantil entre iguais e com uma troca de equivalentes, a compra e venda da força de trabalho é o “segredo” da valorização que resulta no mais-valor. Em clara contraposição à economia política burguesa de sua época, Marx comprovava que as flutuações, a vontade, a geografia, o espírito etc. não eram o fator central que explicavam os lucros da classe empresarial (MARX, 2013, p. 268).

Já no último volume da mesma obra, as categorias anteriormente desenvolvidas retornam com determinações cada vez mais concretas (CARCANHOLO, 2017, p. 14), e o autor passa a analisar as relações entre capitalistas industriais nos diferentes ramos de produção. Os capitalistas desses ramos diversos terão em comum o objetivo de valorização do capital, tornando-se lógico que esses capitais encontrarão conflito ao buscarem as mesmas oportunidades, esse conflito é a concorrência (GRESPLAN, 2012, p. 170-171). Como anteriormente exposto, Marx conceitua a concorrência como determinação essencial do capital, “que se manifesta e se realiza como ação recíproca dos vários capitais uns sobre os outros, [...]” (MARX, 2011, p. 338).

A lógica interna significa uma luta entre capitais individuais, de forma que aquele que “não adequar sua própria taxa de valorização à média do capital social total, por exemplo – perderá espaço para os demais e poderá ser até excluído do mercado, eventualidade que tira o sono dos capitalistas individuais e os obriga a pelo menos acompanhar os padrões médios” (GRESPLAN, 2012, p. 173).

Em termos econômicos, a concorrência entre os capitais distintos e com diferentes composições orgânicas leva à formação de uma taxa de lucro média, que, por sua vez, será somada aos preços de custo das diversas esferas de produção, obtendo-se o chamado preço de produção (MARX, 2017a, p. 192). Marx teoriza esse procedimento ao contabilizar os capitais de distintos setores como um capital total, e ao somar a massa de mais-valor obtida do grupo em análise, o que o faz chegar a uma taxa de lucro média que é aplicada a todos os setores. Esse fator, adverte-se, não é mera suposição do materialismo histórico. Jorge Gresplan nos auxilia da compreensão desse fenômeno que desagua no nivelamento da taxa de lucro:

Aqui intervém a concorrência dos capitais investidos em distintos ramos da produção social e que possuem composições orgânicas diferentes, devido aos diferentes requisitos técnicos próprios à especificidade do produto de cada ramo. Mesmo supondo que a taxa de mais-valor em todos é idêntica, a diversidade na composição orgânica fará com que cada um possua distinta taxa de lucro. E, assim, fará com que

os capitais dos ramos menos lucrativos emigram para os de maior taxa de lucro, aumentando aí a oferta de produto e fazendo a taxa de lucro cair, ao mesmo tempo em que sobe nos ramos abandonados, em virtude da diminuição da oferta. A tendência deste movimento é a nivelção da taxa de lucro, de modo que por uma taxa média geral diferentes volumes de lucro são atribuídos a cada capital singular conforme sua magnitude [...]. (GRESPLAN, 2012, p. 178).

A transferência de valor na obra marxiana, note-se, seria a migração do mais-valor produzido dentro de cada esfera produtiva privativamente para outro capitalista que obteve vantagens na equalização do lucro médio a ser somado ao preço de custo (MARX, 2017a). Isso significa a existência de setores que vendem as mercadorias tanto acima de seu valor quanto abaixo, ainda que estes correspondam ao preço de produção devidamente apurado. Dessa forma, aqueles setores que atuam com altíssima composição orgânica do capital se beneficiam não apenas com o *quantum* acrescido em sua produção com o capital variável, mas também da diferença entre seu preço de custo, mais baixo do que os demais, e o preço de produção, ou seja, da taxa média de lucro. Assim, ocorre uma apropriação de mais quotas do lucro total produzido, em “prejuízo” de outros setores com menor composição orgânica:

Assim, embora os capitalistas das diferentes esferas da produção, na venda das mercadorias, resgatem os valores de capital consumidos na produção dessas mercadorias, eles não resgatam o mais-valor - nem, por conseguinte, o lucro - produzido em sua própria esfera durante a produção dessas mercadorias, mas apenas a quantidade mais-valor - e, portanto, de lucro - que corresponde a cada alíquota do capital total por meio da distribuição uniforme do mais-valor total. (MARX, 2017a, p. 193)

Até aqui, apresentou-se a visão de Ruy Mauro Marini, com flagrante lastro na obra marxiana, que considera que o intercâmbio de mercadorias entre as distintas economias que compõem o mercado mundial permite a ocorrência de inúmeros mecanismos de “transferências de valor” entre as nações, de modo que aquelas que transacionam mercadorias com superior tecnologia e produtividade, obtém lucratividade acentuada, o que configura a noção de “burla” ou “ilusão” da lei do valor.

Dois dos principais intérpretes atuais da TMD, Jaime Osório e Mathias Luce, terão posicionamento uníssono ao argumentar que toda a reflexão marxiana é pautada pela contradição dialética, com momentos positivos e negativos, que pensa no “ser” enquanto simultâneo do “não-ser” (OSÓRIO, 2013, p. 55). Assim, na posição dos citados autores, Marini teria colocado a “negatividade” da lei do valor enquanto fundamento da reprodução do capital nas regiões periféricas (LUCE, 2018, p.31 e OSÓRIO, 2013, p. 56).

De modo diverso, estabelecido o cenário teórico e categorial, defende-se neste trabalho que Marini se equivoca no *Dialética da Dependência* ao se referir a um possível “descumprimento”; “ilusão”; “burla” ou “negação” da lei do valor a nível internacional. Trata-

se de uma extrapolação do intelectual brasileiro a fim de chamar atenção “à primazia do preço de produção” em detrimento do “valor como regulador” nas trocas entre países industrializados e dependentes (MARINI, 2011b, p. 179).

Ao seguir estritamente o exposto por Marx no capítulo 10 do Livro III d’*O Capital*, o economista brasileiro esboça sua hipótese a partir de uma suposta “superação”, no texto marxiano, uma vez que as ocasiões em que as mercadorias seriam trocadas pelo equivalente a seus valores apenas corresponderiam a um estágio “muito inferior” do desenvolvimento capitalista. A passagem da obra é a seguinte: “o intercâmbio de mercadorias por seus valores, ou aproximadamente por seus valores, requer um estágio muito inferior ao do intercâmbio a preços de produção” (MARX, 2017a, p. 211).

No entanto, ao propor essa passagem em que “o preço de produção foi desenvolvido como uma forma transfigurada do valor” (MARX, 2017a, p. 197), Marx não nega a lei do valor ou argui sua ineficácia, ao que consta no parágrafo seguinte: “Independentemente do modo como estejam fixados ou regulados entre si os preços das diversas mercadorias, é a lei do valor que, num primeiro momento, rege seu movimento” (MARX, 2017a, p. 211). E, posteriormente, no mesmo capítulo:

1. A lei do valor rege seu movimento [do preço de produção], uma vez que a alta ou a baixa dos preços de produção decorrem do aumento ou diminuição do tempo de trabalho requerido para a produção. [...] 2. [...] Como o valor total das mercadorias regula o mais-valor total, que, por sua vez, regula o grau do lucro médio e, assim, da taxa geral de lucro – seja como norma geral, seja regulando as flutuações -, **então a lei do valor regula os preços de produção.** (MARX, 2017a, p. 213-214, grifo nosso)

Se Marini lastreia sua tese da transferência de valor entre esferas de diferentes níveis de produtividade no Livro III d’*O Capital* e, como veremos a frente, a categoria da superexploração da força de trabalho nas causas contra-arrestantes, igualmente presentes nessa obra, torna-se problemático adotar um conceito de preço de produção que supostamente nega a vigência, ainda que momentânea, da lei do valor, enquanto na visão do economista alemão, a lei do valor fundamenta, rege e antecede o preço de produção, tanto do ponto de vista histórico quanto teórico (MARX, 2017a). Superada essa questão, faz-se necessário avançar no questionamento que anima a obra de Ruy Mauro Marini.

Marx demonstrou que após a obtenção do lucro extraordinário, através da transferência de valor de outros capitais de menor composição técnica, a tendência é que ocorra uma equalização da taxa geral de lucro através da concorrência, uma vez que os capitais migram entre as diversas esferas de produção a fim de se obter uma taxa de lucro semelhante (MARX, 2017a). Essa tendência, aplicada a nível mundial, significa que seria “difundido no mundo um nível médio de produtividade [...] que não deixaria espaço para que houvesse uma divisão

internacional desigual do trabalho entre centros imperialistas e países ou economias dependentes” (LUCE, 2018, p. 33). Obviamente não é esse o fenômeno que se observa em escala global.

Na realidade, o comércio entre nações de centro e periferia, dada a distinta produtividade do trabalho de ambos, possibilitará um lucro acentuado recorrente em benefício da nação imperialista, devido à condição de que seu preço de produção é infinitamente inferior e que essas nações detêm um monopólio produtivo de certos gêneros, ou seja, vendendo os produtos “a preços superiores a seu valor, configurando assim uma troca desigual” (MARINI, 2011a, p. 145). Mas a transferência de valor não se manifesta apenas enquanto deterioração dos termos de troca. Mathias Luce defende a existência de quatro formas: “i) a deterioração dos termos de intercâmbio; ii), o serviço da dívida (remessa de juros); iii) as remessas de lucros, royalties e dividendos; iv) a apropriação de renda diferencial e de renda absoluta de monopólio sobre os recursos naturais (LUCE, 2018, p. 51)”, a que passamos sinteticamente a nos referir.

Se no período em que Karl Marx escreveu o Livro I d’*O Capital* a dívida pública já era considerada uma das mais poderosas ferramentas de acumulação, já que “[c]omo com um toque de varinha mágica, ela infunde força criadora no dinheiro improdutivo e o transforma, assim em capital, sem que, para isso, tenha necessidade de se expor aos esforços e riscos inseparáveis da aplicação industrial e mesmo usurária” (MARX, 2013, p. 824); é a partir dela que surge um sistema internacional de crédito e o fenômeno do capital fictício; da política fiscal; da transformação dos bens públicos em bens de capital; do sistema tributário como corolário ao sistema da dívida (MARX, 2013; LUCE, 2018). Assim, a transferência de valor por meio do pagamento de juros da dívida tem um caráter estrutural nas economias dependentes, agravado pelo fato de que a lógica do endividamento condiciona inúmeras relações políticas entre nações e organizações internacionais que pautam o modelo econômico como um todo. De forma sintomática, o primeiro ato do Brasil pós independência foi o endividamento público através de empréstimos concedidos pela Inglaterra para pagamento à metrópole portuguesa (PRADO JÚNIOR, 2004, p. 270-271), mesmo cenário enfrentado pelo Haiti ao indenizar a França (LUCE, 2018, p. 58).

O capital estrangeiro atuará de forma determinante ao se inserir nas economias dependentes, porém não enquanto simples complemento ao capital interno (estatal ou privado). Em seu ensaio *O ciclo do capital na economia dependente*, Ruy Mauro Marini (2012) argumenta que a “qualidade” do capital que impulsiona o ciclo da economia dependente

impacta diretamente no desenrolar da cadeia produtiva, inclusive o de origem estatal⁵⁶. Pensando-se no capital estrangeiro⁵⁷ que inicia o ciclo da economia dependente, este se divide em força de trabalho e meios de produção. O primeiro é constituído de mão de obra nacional, enquanto o segundo tem, em parte, origem interna como a terra e a matéria-prima e seu restante é capital externo investido nacionalmente que se reverte em meios de produção adquiridos externamente. Esse movimento de aquisição de tecnologia, equipamentos e maquinário internacionalmente não é restrito aos países dependentes (MARINI, 2012), porém se sabe que a dependência se manifesta exatamente nessas esferas aqui imbricadas: comercial, financeira e tecnológica (LUCE, 2018, p. 48). Além da aquisição de meios de produção, em regra obsoletos em relação ao estado da arte da tecnológica internacional, grandes corporações instalam-se em território nacional e realizam a transferência de lucro às matrizes. Essa modalidade de transferência de valor é a de remessa de lucros, dividendos e *royalties*. Boa parte dessas corporações recebem incentivos fiscais para a sua atividade, o que denota não apenas a completa integração do Estado com o capital monopolista, bem como a apropriação do fundo público em benefício deste mesmo capital e possibilidade da cumulação de distintas formas de remessa de valor.

Por fim, a última modalidade de transferência de valor é a apropriação de renda diferencial e de renda absoluta de monopólio. A partir da tese de doutoramento de Reinaldo Carcanholo, Luce discorre que a renda absoluta se refere à propriedade do solo e a renda diferencial consiste na forma comparativa com uma terra menos fértil ou marginal, e, a partir do preço de produção, ou seja, do preço regulador do mercado agrícola, se obtém o lucro extraordinário e a transferência de valor em prejuízo às terras menos férteis (CARCANHOLO *apud* LUCE, 2018, p. 68-69).

Se na subseção 2.2 tratamos do caráter recíproco e relacional das fases ou ciclos da reprodução social, esse mesmo diagnóstico é averiguado na investigação do padrão de reprodução do capital na América Latina. Em outros termos, se a fase de produção não é independente da primeira fase de circulação, as particularidades dessa primeira fase, como a natureza do dinheiro que dá o impulso inicial, imprimem características próprias à produção

⁵⁶ Nas palavras de Jaime Osório: “É sabido que, no início da industrialização e até bem avançados os anos 1970, o Estado desempenhou um papel-chave para dar andamento a grandes projetos de infraestrutura e serviços, além de indústrias básicas, como na produção de aço e outros bens, na América Latina. Isso se modificou a partir dos anos 1980, com o crescente peso do investimento privado e, no seu bojo, do investimento estrangeiro, no ritmo de novas políticas econômicas e do avanço de um novo padrão de reprodução do capital” (OSÓRIO, 2012a, p. 48).

⁵⁷ Justifica-se a adoção desse parâmetro a partir do capital internacional, uma vez que essa foi a principal fonte de recursos para a industrialização latino-americana a partir dos anos 1950, e, no atual padrão de reprodução do capital, representam um papel predominante nos setores de produção eletrônica e automobilística, além de controlar mais de 80% das atividades no setor bancário-financeiro (OSÓRIO, 2012b).

(MARINI, 2012). Como dito, uma das expressões da dependência é a defasagem tecnológica entre os países que lograram o domínio dos bens de capital e de alta complexidade e aqueles que incursionaram de modo limitado à uma industrialização de bens de consumo (MARINI, 2012) e a um novo padrão exportador⁵⁸ (OSÓRIO, 2012b). A partir da configuração da esfera de circulação que introduz o capital, seja ele estrangeiro ou nacional, uma série de fatores se somam na concorrência entre capitais de um mesmo ramo, mas de natureza distintas. O paradigma trabalhado por Marini (2012) é o do capital estrangeiro que tem um concorrente nacional no mesmo setor. Caso esse capital estrangeiro possa investir em equipamentos e métodos produtivos sofisticados e, assim, baixar significativamente seus custos de produção, passará, como consequência, a se apropriar reiteradamente do mais-valor produzido pelo capital nacional (transferência de valor por preço de produção), com um nível tecnológico defasado e um maior custo operacional. A alternativa posta inicialmente ao capital nacional seria a de rebaixar artificialmente seus preços abaixo de seu custo, o que implicaria em eventual quebra, ou realizar o investimento em tecnologia. Mas mesmo que em algum momento, dada a equalização das capacidades produtivas, o capital nacional conseguisse alcançar os métodos do capital estrangeiro, a massa de valor já acumulada seria suficiente para novos “saltos” produtivos: “Isso significa que, a partir das condições geradas na primeira fase da circulação, a concentração do capital se acentua, por circunstâncias próprias à esfera da produção em si (MARINI, 2012, p. 29).

Marini, no entanto, identifica uma terceira resposta dada pela burguesia nacional latino-americana face a concorrência monopolista. A fim de contrapor os mecanismos de transferência de valor, busca-se incrementar o mais-valor a partir do aumento na exploração da força de trabalho. O intelectual de Barbacena condensa esse fenômeno de forma exitosa na categoria da superexploração:

O **aumento da intensidade do trabalho**, aparece, nessa perspectiva, como um aumento da mais-valia, obtido através de uma maior exploração do trabalhador e não do incremento de sua capacidade produtiva. O mesmo se poderia dizer **da prolongação da jornada de trabalho**, isto é, do aumento da mais-valia absoluta na sua forma clássica; diferentemente do primeiro trata-se aqui de aumentar simplesmente o tempo de trabalho excedente, que é aquele em que o operário continua produzindo depois de criar um valor equivalente ao dos meios de subsistência para seu próprio consumo. Deve-se assinalar, finalmente, um terceiro procedimento, que consiste em **reduzir o consumo do operário mais além do seu limite normal**, pelo qual ‘o fundo necessário de consumo do operário se converte de fato, dentro de certos limites, em um fundo de acumulação de capital’, implicando assim em um modo específico de aumentar o tempo de trabalho excedente. (MARINI, 2011 a, p. 147-48). (grifo nosso).

⁵⁸ Ver subseção 3.3

Enquanto valor de uso, a força de trabalho igualmente possui um tempo de vida útil que pode variar por um sem número de condicionantes, sendo certo que o seu desgaste, seja físico ou mental, precisa ser diariamente resposto através do descanso e do acesso aos bens necessários para a sua reprodução física. O chamado “fundo de consumo” é o valor de uso diário que o trabalhador médio requer para repor suas energias, enquanto o “fundo de vida” é o equivalente a um valor de uso total da mercadoria força de trabalho (LUCE, 2018, p. 158-159). Ao se reduzir esse “fundo de consumo”, como consequência, um valor excedente pode passar a ser reincorporado na reprodução do capital e, portanto, acumulado.

Não devemos, porém, confundir a categoria superexploração com os seus mecanismos. Nas palavras de Marini: “a superexploração é melhor definida pela maior exploração da força física do trabalhador, [...], e tende normalmente a se expressar no fato de que a força de trabalho se remunera abaixo de seu valor real” (MARINI, 2011b, p. 180).

Não é por um acaso que os três mecanismos identificados por Marini como efeitos da reiterada transferência de valor estejam presentes no Capítulo 14 do Livro III d’*O Capital*, no qual Marx desenvolve as influências contra-arrestantes que interferem na ação da “lei” geral da queda da taxa de lucro⁵⁹.

A concorrência capitalista lança uma verdadeira corrida pela massa de mais-valor produzida coletivamente nas distintas esferas produtivas, o que acarreta um maior investimento no capital constante em detrimento do capital variável, ou seja, ao se elevar a composição orgânica do capital, acaba por se diminuir proporcionalmente a única mercadoria capaz de produzir valor: a força de trabalho. As causas contra-arrestantes que impedem uma queda maior e mais rápida da taxa de lucro, assim transformam a “lei geral” em “lei tendencial” (MARX, 2017a, p. 272).

Marx aponta a presença dos países centrais no comércio exterior como uma das formas contra-arrestantes, ao afirmar: “compete-se com mercadorias produzidas por outros países, com menos facilidades de produção, de modo que o país mais avançado vende mercadorias acima de seu valor, embora mais baratas que os países concorrentes” (MARX, 2017a, p.271).

⁵⁹ A lei da taxa decrescente de lucro, na qual se expressa a mesma taxa ou inclusive uma taxa superior de mais-valor, quer dizer, em outras palavras, que, partindo de uma quantidade determinada qualquer do capital social médio, por exemplo, de um capital de 100, a parte destinada a meios de trabalho tende sempre a aumentar, ao passo que a destinada ao trabalho vivo tende a diminuir. Como a massa total do trabalho vivo agregado aos meios de produção diminui em relação ao valor desses meios de produção, diminui também o trabalho não pago e a parcela de valor na qual ele se representa, em relação ao valor do capital total adiantado (MARX, 2017a, p. 253)

Além do comércio exterior, são também mecanismos de contratendências para expansão da massa apropriada de mais-valor pela burguesia do capitalismo central: a) o aumento do grau de exploração do trabalho, através do prolongamento da jornada de trabalho e da intensificação do trabalho; b) compressão do salário abaixo de seu valor; c) barateamento dos elementos do capital constante; d) a superpopulação relativa e e) o aumento do capital acionário (MARX, 2017a, p. 271-279).

O percurso de Marini parte da aplicação da teoria marxiana da queda tendencial da taxa de lucro sob a ótica dos países de capitalismo *sui generis*, que seriam aqueles que sofreram “desvantagem” no comércio exterior e que se valem desses mesmos mecanismos de contratendência quando adequados para sua realidade concreta (LUCE, 2018, p. 173). Ao analisar, resumidamente, os mecanismos da superexploração do trabalho (aumento na intensidade, prolongamento da jornada e pagamento da força de trabalho abaixo de seu valor) é possível observar não somente a concretude da tese apresentada por Marini, principalmente a partir de dados estatísticos comparativos entre economias com distintos graus de desenvolvimento (LUCE, 2018, p. 168); de fatores internos relevantes como o adoecimento crônico de categorias de trabalhadores em geral e, em específico, como trabalhadores do setor sucro-alcooleiro; bem como que o economista brasileiro está aplicando fielmente a tese marxiana em tradução para a realidade latino-americana.

Em prosseguimento, no livro *I d’O Capital* a forma como se determina o valor da força de trabalho é assim descrita por Marx:

O valor da força de trabalho é determinado pelo valor dos meios habitualmente necessários à subsistência do trabalhador médio. A massa desses meios de subsistência, embora sua forma possa variar, é dada numa certa época de determinada sociedade e, portanto, deve ser tratada como uma grandeza constante. O que varia é o valor dessa massa. Dois fatores adicionais entram na determinação do valor da força de trabalho. Por um lado, seus custos de desenvolvimento, que se alteram com o modo de produção; por outro lado, sua diferença natural, se masculina ou feminina, madura ou imatura (MARX, 2013, p. 587).

A partir desta descrição, John Smith argumenta que esses elementos iniciais de determinação, ou seja, a quantidade dos meios de subsistência exigida pelo trabalhador médio; a quantidade de tempo de trabalho socialmente necessário para produzir essa massa e o custo do desenvolvimento da força de trabalho, devem ser levados à uma investigação em um nível de abstração mais concreto, diante dos múltiplos fatores que determinam o valor da força de trabalho e que este oscila acentuadamente a depender do período histórico e região do globo (SMITH, 2020). Assim, para o autor, tem que ser tomados em consideração os seguintes fatores: a fecundidade da natureza; os valores de uso fornecidos gratuitamente pelo entorno do trabalhador; a produtividade do trabalho nos ramos que produzem os bens de consumo que

impactam na caracterizam do valor de sua força de trabalho e se incide igualmente a superexploração neles; o tamanho do componente “histórico e moral” que é consequência da luta de classes e que traz novas necessidades e padrões de consumo; o grau médio de complexidade do setor a que está inserido e, por fim, a intensidade da opressão sofrida a partir do Estado ou do patronato e os contornos da organização coletiva, tanto acerca do exército industrial de reserva quando da mobilidade de trabalhadores (SMITH, 2020).

Além desse cenário descrito por Smith, outro merece atenção. Admitindo que os fatores que determinam e impactam o valor da força de trabalho são fatores inseridos na reprodução social, e, desse modo, não são restritos a determinado setor produtivo individualmente ou até mesmo empresa, deve-se igualmente se levar em consideração quais as entidades, ferramentas, instrumentos e institutos que se manifestam na configuração agora não de seu valor real, mas dos valores efetivamente pagos abaixo desse patamar. Nesse cenário incluiríamos a atuação estatal através do manejo fiscal e inflacionário; a correlação entre níveis salariais e direitos sociais; a orientação produtiva e o mercado consumidor; a flexibilização das relações de trabalho com salários imediatos maiores ou garantias previdenciárias e demissionárias, ou seja, possíveis cenários que se modificam a depender do padrão de reprodução ou modelo de acumulação adotado em cada formação social específica.

Interessante ainda tratar da relação entre o modelo de exploração do mais-valor e a formação de um exército de reserva nas economias dependentes, já que a introdução de novas tecnologias tende a expandir a massa de trabalhadores não incorporados à fase de produção (MARINI, 2012, p. 31). E do mesmo modo que a inserção de capital constante contribui para a tendência a queda da taxa de lucro, a superpopulação relativa alijada do processo produtivo por esta causa, acaba por atuar como contrapeso por ter como características um padrão salarial abaixo da média (MARX, 2017a, p. 275-276).

O caráter específico do expediente da superexploração está no fato desta categoria ser permanente e estrutural a fim de mitigar as perdas da burguesia dependente decorrentes das constantes transferências de valor, fator que possibilita que seja elevada a taxa de acumulação do capitalismo interno, ainda que em detrimento do fundo de vida e de consumo da classe trabalhadora.

Em outras palavras, Marx identificou que os países de capitalismo central se valem da depressão do fundo de consumo do operariado, que se transforma em fundo de acumulação de capital, enquanto um expediente excepcional e periódico para contrapor momentos de iminente crise, já nas economias dependentes essa é a sua legalidade.

3.3 Regulação social nas formações dependentes latino-americanas

[...] que desse exame e do fato estatístico resultara para ele a convicção de que a verdadeira doutrina não era aquela, mas a oposta, e portanto que se devia admitir como normal e exemplar o desequilíbrio das faculdades, e como hipóteses patológicas todos os casos em que aquele equilíbrio fosse ininterrupto (ASSIS, 2019, p. 207).

Buscou-se demonstrar ao longo do segundo capítulo como a noção de juridicidade está diretamente vinculada à noção de equivalência, uma vez que este é o princípio que rege as relações econômicas nesta sociabilidade. Em outras palavras, troca-se distintas mercadorias e se utiliza o valor como mediador entre os objetos ou serviços, ainda que de naturezas díspares. Os indivíduos atuam enquanto os guardiões de suas mercadorias e se reconhecem mutuamente como proprietários privados que respeitam as vontades alheias, assim é estabelecida a igualdade econômica abstrata. O direito mostra-se reflexo das relações econômicas e dá a sua tonalidade não apenas aos elementos primários do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada dos meios de produção e a relação de trabalho, mas se espraia de forma universal.

Desenvolveu-se, ainda, a caracterização do Estado moderno como elemento que condensa as relações de poder e de dominação e que se vale constantemente de seu aparato, por vezes com caráter coercitivo, por vezes formulando o consenso, a fim de assegurar seu objetivo precípuo: a garantia e reprodução da ordem capitalista.

Se insistentemente afirmamos da necessária mediação quando da utilização das categorias a depender do nível de abstração adotado, com o objetivo de apreender as categorias do direito e do Estado em relações mais concretas esse caso não seria diferente. No entanto, a interrelação dos aspectos jurídicos, políticos, econômicos e ideológicos no concreto limita a compreensão de seus elementos, caso sejam tomados isoladamente. Isso porque as formas sociais geram efeitos articulados, ainda que potencialmente contraditórios, em um verdadeiro sistema de regulação social aplicado em uma formação específica, como mediação entre o universal e o singular.

Passa-se, neste momento, à formulação de hipóteses acerca da regulação social nos países latino-americanos marcados pela dependência.

Em que pese a íntima conexão histórica entre o mercado e o direito, o florescer jurídico no período das colônias ibéricas deu-se com o direito público e não o privado. Até mesmo por conta da estrutura social baseada no latifúndio e no trabalho forçado que impedia a livre circulação de mão de obra e a consolidação de um mercado consumidor interno. O estabelecimento do direito administrativo dava-se pela necessidade de um controle efetivo das Coroas sobre tributação e exportações (MASCARO, 2003, p. 84). O espaço de solução do litígio localizava-se nas relações privadas e não propriamente dentro da estrutural jurídico-estatal:

A legalidade que se pretende instancia neutralizadora e técnica, ou seja, como momento independente da vontade política, não se instaura na formação colonial do capitalismo brasileiro. Pelo contrário, não há, âmbito geral, relações de coordenação suficientes para constituir uma sociedade baseada em leis. Há relações legais de subordinação do Estado em relação aos particulares, e há relações econômico-sociais de subordinação entre grupos sociais (MASCARO, 2003, p. 84-85).

A eficácia da regulação social posta focalizava, portanto, majoritariamente no aspecto de proteção da riqueza reinol. Além disso, para o caso específico da colonização lusitana, defende Antonio Carlos Wolkmer que o governo português dispensava pouquíssima atenção à efetividade das chamadas Ordenações Reais⁶⁰, uma vez que “seu interesse maior era criar regras para assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, bem como estabelecer um ordenamento penal rigoroso para precaver-se de ameaças diretas à sua dominação” (WOLKMER, 2002, p. 49).

Constrói-se a dinâmica de um momento legal enquanto instrumento exclusivo do governo real e de seus representantes – grandes proprietários de terra. Não havia a necessidade da presença do aparato de Estado na solução de conflitos sob a ótica da equivalência burguesa, uma vez que os destinatários finais da proteção jurídica não careciam de proteção fática. A regulação da vida e do labor no período colonial estava sob o jugo dos donatários das capitâneas, “que enfeixavam em si a figura do único proprietário, do único responsável pelos castigos e pelas penas, chefe industrial e militar, distribuidor de sesmarias e de prêmios” (MENDES *apud* WOLKMER, 2002, p. 49).

Os “inimigos do bem comum” estiveram presentes no ordenamento jurídico do Brasil-colônia, por óbvio, não enquanto sujeitos, mas enquanto objetos ou bestas puníveis. A regulação social sobre o trabalho acompanhou “o direito romano, para quem o escravo é ‘coisa’ do seu senhor, que dela dispõe como melhor lhe aprouver. As restrições a esta regra, e que trazem alguma proteção ao escravo, não são numerosas” (PRADO JÚNIOR, 2011, p. 294). Na obra de 1866 de Perdígão Malheiro, denominada *A escravidão no Brasil*, são indicadas limitações quanto aos maus-tratos dos senhores em relação ao indivíduo escravizado, bem como da violência policial e judiciária:

Nossas leis antigas e modernas tem formalmente negado, e negão aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos; e apenas lhes dão a faculdade de os castigar moderadamente, como os pais aos filhos, e os mestres aos discípulos. Se o castigo não é moderado, há excesso que a lei pune, como se o ofendido não fora escravo; e com justa razão (MALHEIRO, 1866, p. 7).

⁶⁰ Compilações de leis e costumes transferidos da metrópole sem qualquer ajuste colonial (WOLKMER, 2002).

A tutela jurídica, pura e simplesmente, não favorecia a sua efetivação e muito menos cunhava uma ideia de progressividade ou de outro horizonte possível para o trabalhador submetido à essa condição degradante. Mesmo nos casos de alforria, fosse ela concedida graciosamente ou comprada, era comum que a essa negociação jurídica viesse “acoplada [...] condições suspensivas que estipulavam anos de serviços a serem cumpridos, ou que exigiam que o escravo servisse determinada pessoas, o senhor, sua viúva, algum seu herdeiro ou testamentário por vezes até a morte destes” (CUNHA, 2012, p. 52).

Por esse motivo a “alterativa para o escravo não era, em princípio, a passagem para um regime assalariado, mas a fuga para os quilombos. **Lei, trabalho e opressão são correlatos sob o escravismo colonial**”⁶¹ (BOSI, 2021, p. 24, grifo nosso).

Na América hispânica o cenário não foi distinto. O processo de colonização foi regulamentado a partir do “velho Direito espanhol, com acréscimos de dispositivos emergentes em razão de situações novas” (WOLKMER, 2006, p. 79). Em constante alteração para dar conta da manutenção do poder político e manejar os interesses da Coroa⁶², De La Torre Rangel (1991) cita a instituição do regime das *encomiendas* como principal regulamentação social do período colonial espanhol:

A *encomienda*, mais que nenhuma outra instituição jurídica indiana cumpre com o duplo papel da juridicidade do direito espanhol na América, de submissão, por um lado, e de proteção, por outro. A *encomienda* é um direito concedido por vontade real aos conquistadores que se destacavam [...] para receber e cobrar para si os tributos dos indígenas a ele confiados; este indígena considerado como homem livre, porém vassalo, paga esse tributo devido ao Estado, ao *encomendero* que, por graça real, recebe esse benefício em compensação pelos serviços que prestou à Coroa. O tributo se paga em espécie – com o produto de suas terras –, ou em serviços pessoais ou em trabalho nas propriedades ou minas dos *encomenderos* (RANGEL, 1991, p. 129-130, tradução nossa).

A liberdade jurídica do indígena em nada lhe diz respeito e o princípio protetivo, posto por De La Torre Rangel, é, tal qual na modernidade, uma garantia à reprodução do modo de produção capitalista⁶³.

⁶¹ Alfredo Bosi (2021) adota a expressão escravismo colonial, a partir da obra homônima de Jacob Gorender, para se referir ao sistema econômico no Brasil-colônia.

⁶² Do período colonial, tocante à cultura jurídica, Wolkmer destaca a aplicação do antigo direito difuso, a partir do século XII, com o Ordenamento de Alcalá de Henares; a Lei de Toro e o Código das Siete Partidas, por um lado (WOLKMER, 2006, p. 80), e, fruto dessas “situações novas” a legislação especial que paulatinamente constrói as chamadas Leyes de índias, que tinham como objetivo conjugar três fatores: os interesses da coroa; a extração do lucro e riqueza; e a evangelização do povo indígena (RANGEL, 1991).

⁶³ Mesmo regulamentações que se somavam ao conjunto das “leis dos índios”, sob influência de teólogos e juristas “lascasianos” (em referência a Bartolomé de Las Casas, bispo espanhol do século XVI que fomentou o debate humanista no tratamento jurídico da questão indígena na América espanhola), como as “Leis de Burgos” de 1512 e as “Leis Novas de 1542”, acabavam por não se efetivar, “uma vez que o Direito espanhol aplicado no território americano permitia a utilização de uma instituição jurídica que seria fundamental para as autoridades exploradoras

De um modo geral, a disponibilidade de terras na América Latina era o principal entrave para o estabelecimento inicial do trabalho assalariado (MARX, 2013), motivo pelo qual fez-se necessário “atar” o trabalhador aos meios de produção, seja na forma direta da escravização, seja de forma velada como das *encomiendas* e, independentemente de sua forma, com um flagrante caráter repressivo e violento (IANNI, 1978). Como anteriormente exposto, sob as formas de apropriação econômica se erigem as estruturas jurídico-políticas que compõem e expressam as relações de produção, de modo que “em cada colônia organizou-se e desenvolveu-se um sistema internamente articulado e movimentado de poder político-econômico [...]” (IANNI, 1978, p. 13). Assim, a estrutura política do sistema colonial brasileiro, “além de incorporar o aparato burocrático e profissional da administração lusitana, surgiu sem identidade nacional, completamente desvinculada dos objetivos de sua população de origem e da sociedade como um todo” (WOLKMER, 2002, p. 39).

Na América Hispânica, o papel do Estado colonial “era o de garantir o funcionamento da economia de exportação, impor a ideologia colonizadora e o sistema de dominação imperial” (VITALE, 2023, p. 221). Continua o historiador Luis Vitale:

Para estabelecer um controle absoluto sobre as instituições coloniais, a monarquia espanhola nomeou diretamente não só vice-reis, capitães gerais e governadores, mas também corregedores, ouvidores, delegados, tesoureiros e inspetores, que enviavam relatórios individuais separados ao rei. Quatro vice-reinados foram estruturados: Nova Espanha, Nova Granada, Peru e, finalmente, o vice-reinado do Rio Prata. Além disso, havia várias capitânicas-gerais: Guatemala, Chile e mais tarde Venezuela. Forma também criadas administrações, intendências e audiências para exercer um controle mais centralizado (VITALE, 2023, p. 223).

Esses elementos são vitais para caracterização do Estado moderno latino-americano, não apenas nas nações que passaram por processos de irrupção violenta em suas independências, que tem como exceção o caso brasileiro em que inicialmente se instaurou um modelo reformista de monarquia constitucional. Independente do modo como ocorrera a ruptura com o monopólio colonial ibérico, fato é que elas se dão de forma concomitante “à afirmação definitiva do capitalismo industrial da Europa – principalmente na Inglaterra” (MARINI, 2013, p. 48) de modo que a ruptura:

[...] se torna então uma necessidade e, com isso, desencadeia-se o processo de independência política, cujo ciclo termina praticamente ao final do primeiro quarto do século XIX, dando como resultado as fronteiras nacionais em geral ainda vigentes em nossos dias. A partir desse momento se dá a integração dinâmica dos novos países ao mercado mundial, assumindo duas modalidades que correspondem às condições reais de cada país para realizar tal integração e às transformações que esta vai sofrendo em função do avanço da industrialização nos países centrais (MARINI, 2013, p. 48).

fixadas nas colônias. Tratava-se da prerrogativa de não cumprir [...] as leis oriundas da metrópole” (PIRES, 2013, 21).

Como bem aponta Luis Vitale, em sua obra *Interpretación Marxista de la Historia de Chile*, o processo de formação dos Estados nacionais na América Latina deu-se de modo completamente distinto das nações da Europa Ocidental, em primeiro lugar, pela ausência de relações feudais em nosso subcontinente, em segundo lugar, pois fora mantida a unidade territorial, e, por fim, porque não houve uma revolução democrática liderada pela burguesia industrial, tampouco a priorização do mercado interno. Outra constante na formação dos Estados latino-americanos, apontada por Luis Vitale, é que esses Estados foram dirigidos, em sua maioria, por frações de militares⁶⁴ (VITALE, 2002). A República no Brasil não foge a essa regra, sendo instaurada pelo Exército com “uma simples passeata militar” (PRADO JÚNIOR, 1994, p. 102).

As medidas adotadas pelos Estados após seus processos de independência, em nosso subcontinente, se expressavam através do “livre-comércio; exportação-importação; abolição da escravatura⁶⁵ e dos privilégios eclesiásticos; expropriação de terras eclesiásticas e indígenas, regime tributário, orçamentos nacionais, empréstimos, etc.” (VITALE, 2002, p. 17, tradução nossa). Outro “legado” que se espraia é a adoção do positivismo como doutrina filosófico-social, como aponta Theotônio dos Santos (2021)⁶⁶, doutrina esta que bem se adequa aos trópicos com um viés de progresso industrializante e conservadorismo violento em inúmeros governos autocráticos como o de Getúlio Vargas no Brasil (BOSI, 2021); Porfírio Díaz no México e Guzmán Blanco na Venezuela (VITALE, 2002).

Ao fim do século XIX com a abolição da escravatura, desenvolveu-se, segundo Marini, um sistema de trabalho “misto de servidão e trabalho assalariado” em várias partes de nossa

⁶⁴ Como aponta Luis Vitale (2002, p. 15, tradução nossa): “É um mito da historiografia liberal que os nossos governos foram civis e democráticos. Na realidade, os nossos Estados foram dirigidos na maioria dos países pelos militares, incluindo aqueles, como o Chile, que parecem ser os mais civis e estáveis. De 1831 a 1851, o Estado chileno foi administrado por dois generais (Prieto e Bulnes), sem considerar os governos dos generais O'Higgins e Freire na década de 1820. O México foi governado pelos militares de Santa Anna desde meados da década de 1820 até Década de 1840. A Venezuela foi governada por generais de 1830 a 1860 (Páez, Soublette, Monagas). Equador também, desde o governo do General Flores na década de 1830. Peru por vários militares, especialmente o Marechal Castilla; A Bolívia, atingida por pronunciamentos militares, assim como a Argentina e o Uruguai, foram exemplos eloquentes do papel dos militares na política latino-americana durante o século XIX”.

⁶⁵ O fim da escravidão formal e a instituição do trabalho livre, fortemente marcado pela importação de mão de obra, sedimentará o ambiente no qual o liberalismo será a doutrina política oficial da República brasileira, mas a prática permanecerá autoritária como o traço característico de sua formação.

⁶⁶ A Primeira República se estabelece no Brasil entre 1889 e 1930. Como de costume, representa uma conciliação, aliança entre chefes políticos locais e teve como epicentro as forças armadas com vistas a atender a modernização do mesmo modelo econômico já vigente. Theotônio dos Santos bem sintetiza o período: “Positivismo como doutrina filosófico-social, liberalismo como doutrina econômica, federalismo como princípio organizativo integravam, na esfera superestrutural, os interesses das classes hegemônicas de uma estrutura econômica que emergiu no final do século XIX e amadureceu num longo processo econômico e social” (SANTOS, 2021, p. 57).

região, dando destaque ao “sistema de barracão”⁶⁷ no caso brasileiro e do “sistema de fichas” nas minas de salitre no Chile, que eram formas de contrapor eventuais “prejuízos” aos antigos “proprietários” de indivíduos escravizados após a proibição dos trabalhos forçados (MARINI, 2011a, p. 152-153). A noção de “servidão” aqui trabalhada pelo economista provavelmente se refere às relações de trabalho no campo, uma vez que formas de trabalho agrário altamente difundidas “como o colonato, a moradia, a meação, a terça e a quarta implicavam a existência de dependência pessoal do trabalhador para com o proprietário que lhe cedia o uso da terra e (frequentemente) da moradia” (SAES, 1985, p. 351)⁶⁸.

Segundo o jurista Alysson Mascaro, a mudança de forma predominante de exploração do trabalho nas colônias dá início a novos modelos de arranjos políticos e jurídicos que são influenciados pelo contexto da luta de classes no processo de formação do proletariado urbano, “descambando na consolidação e no controle de direitos sociais ainda na primeira metade do século XX” (MASCARO, 2003, p. 87).

Mesmo relações que guardam aparência de outros modos de produção que perduram ainda que decaídos, como é o caso do “coronelismo” e seu ranço escravocrata, não se poderiam negar o pleno estabelecimento do caráter capitalista da produção periférica. Ainda segundo o autor, as características já tão debatidas do capitalismo periférico, como a sua necessidade do escoamento produtivo no mercado internacional e o déficit de capitais e tecnológico, fazem com que o Estado seja instrumentalizado de formas “atípicas em relação a uma instância jurídica teoricamente neutralizadora e neutra como parece ser o caso no capitalismo central” (MASCARO, 2003, p. 90). Mascaro aqui, deixa-se claro, não alega uma suposta função de “neutralidade” do jurídico no capitalismo central, mas sim a sua “aparência de neutralidade” como instância que “paira acima dos indivíduos”.

Desse modo, a legalidade no capitalismo periférico assumiria um papel de “instância técnica favorável a uma burguesia nacional nas relações produtivas e mercantis” que não se limitaria à mero escamoteamento da relação de exploração do trabalho através do contrato, “mas com uma dominação ainda mais agravante, por meio da utilização do Estado como empreendedor de políticas de arrocho salarial, benefícios de lucros compensatórios relativos à defasagem do capital nacional em face do externo” (MASCARO, 2003, p. 90-91). Em outras

⁶⁷ Marini conceitua o sistema de barracão como “monopólio do comércio de bens de consumo exercido pelo latifundiário no interior da fazenda” (MARINI, 2011a, p. 152-153). Essa prática persiste nos dias atuais sendo uma das principais características do chamado trabalho análogo ao escravo.

⁶⁸ A “desigualdade” na regulamentação do trabalho urbano e rural no caso brasileiro, fruto da influência política da aristocracia agrária em uma região agroexportadora, é tamanha que apenas nos anos 1960 houve avanços efetivos condensados em lei.

palavras, a instância jurídica, para Mascaro, atuaria através do maior “peso” institucional, ou seja, dando sua forma jurídica à atuação estatal mais proeminente, a fim de maximizar a exploração econômica e, como consequência, o controle sobre a classe trabalhadora de modo autoritário, haja vista a ocorrência de relações sociais verticalizadas (MASCARO, 2003).

O ponto de discordância ao excerto trazido da tese de doutoramento do autor se dá, inicialmente, quanto ao peso da legislação objetiva para se definir uma determinada política estatal enquanto uma expressão da legalidade. Como visto no início desta seção, o fato de ter forma de lei não transforma imediatamente aquela relação em jurídica, inclusive porque, caso assim não fosse, qualquer ato administrativo publicano no diário oficial seria uma expressão dessa legalidade. Os conceitos jurídicos, as leis, as interpretações jurídicas e a jurisprudência não flutuam unilateralmente como fruto da constituição e ou de um “Estado capturado pela burguesia nacional autoritária”. A política de arrocho salarial ou a “não-sagração” do contrato não são problemas específicos do direito, mas expressões dessas formas sociais oriundas do modo de produção capitalista que conformam um determinado modelo histórico da reprodução do capital. Por isso que nas análises mais concretas, como a realizada por Mascaro, a dificuldade interpretativa é acentuada, sob pena de se considerar o direito enquanto mero instrumento a ser controlado pelo Estado ou pela fração dominante da burguesia, ou ainda de considerá-lo enquanto simples forma externa de lei.

Dando continuidade, vale-se de passagem da *Crítica ao Programa de Gotha* para corroborar com Mascaro acerca da forma “peculiar” do Estado periférico, uma vez que: “O ‘Estado atual’[...] muda juntamente com os limites territoriais do país. No Império prussiano-alemão, o Estado é diferente daquele da Suíça; na Inglaterra, ele é diferente daquele dos Estados Unidos. ‘O Estado atual’ é uma ficção” (MARX, 2012, p. 42).

Assim, pode-se se dizer que o Estado que se forma na América Latina pós-independência já se configura enquanto um Estado comandado pela burguesia comercial e mineradora, além da oligarquia fundiária, que se pautava por uma conduta altamente repressiva a fim de garantir a “sua qualidade de representante do capitalismo primário exportador” (VITALE, 2023, p. 245) e que é, como todo Estado tomado em formações econômicas e sociais, um Estado específico.

Esse curto percurso histórico, por óbvio, não objetivou esgotar a temática das formas de regulação social nas colônias ibéricas e muito menos da formação do Estado latino-americano, mas objetivou nos municiar com certos fatores que compõem o complexo político atualmente, expressando-se uma clara noção de continuidade e não de rompimento.

Valendo-nos novamente da obra de Jaime Osório, pode-se passar à análise das particularidades do Estado no capitalismo dependente, a nosso ver a teorização mais avançada nesse sentido, observando as possíveis interlocuções com os sistemas de regulação social e com o padrão de reprodução do capital imperante.

A primeira determinação a que se vale Osório é do Estado dependente inserido no sistema mundial enquanto Estado “subsoberano” (OSÓRIO, 2017). Isso significa uma posição subordinada nas relações com outros Estados que detenham “exercícios mais plenos em termos de soberania” e uma conseqüente subordinação do capital interno e das classes dominantes locais que apenas passam a observar esse cenário como uma senha para associar seus projetos aos projetos do capital monopolista, pouco importando o interesse do desenvolvimento nacional (OSÓRIO, 2019, p. 206). Essa característica comunica-se diretamente com a segunda, que se mostra no plano econômico: as já citadas “transferências de valor”. São os mecanismos que propiciam, em regra, as recorrentes remessas de mais-valor das nações cujas empresas detenham menores composições orgânicas em direção aos países de capitalismo desenvolvido com maior “produtividade, tecnologia e conhecimento” (OSÓRIO, 2017, p. 48), mas que também podem se expressar no pagamento de royalties ou de juros da dívida, como referido na subseção anterior. O Estado atua na regulamentação dessas transferências.

A terceira particularidade decorre do predomínio da superexploração como fundamento da reprodução capitalista nos países dependentes que “gera processos produtivos que tendencialmente ignoram as necessidades da maioria da população da população trabalhadora, direcionando a produção para mercados estrangeiros e/ou para estreitas camadas sociais” (OSÓRIO, 2019, p. 208). Essa categoria particular do capitalismo dependente se expressa nos mecanismos múltiplos de aumento da intensidade do trabalho e maiores jornadas sem a respectiva compensação salarial, bem como em uma remuneração inferior ao valor da força de trabalho. O papel do Estado dependente vai desde a complementação da renda a fim de garantir a reprodução dos trabalhadores, até no recrudescimento às manifestações obreiras por pautas econômicas. Esses mecanismos geram intensas fraturas sociais, com a agudização dos conflitos e da luta de classes, a quarta determinação trabalhada por Osório (2017, p. 48-49), que terá como consequência uma atuação estatal cada vez mais presente, seja através de seu poder coercitivo ou de seu poder de integração social.

A quinta característica particular do Estado dependente é a “fragilidade institucional”, e decorre diretamente da agudização dos conflitos anteriormente citada, bem como da superexploração da força de trabalho, de modo que “o Estado de direito e o peso da lei [...] são

minados e aplicados discricionariamente” (OSÓRIO, 2017, p. 49). Trata-se, nesse ponto, de uma “instabilidade” do aparato de Estado que pode se expressar desde a ausência de registro civil de recém-nascidos, até em exemplos mais dramáticos como territórios ocupados por milícias. Como consequência, se mostra uma determinação emergente que é a de governos autoritários ou de caudilhos políticos que, por mais que não seja exclusividade terceiro-mundista, tem uma vivência antigüíssima na história política regional (OSÓRIO, 2019, p. 209).

Jaime Osório apresenta, ainda, a particularidade da subordinação dos capitais nacionais ao grande capital estrangeiro ou combinado, que gera uma forma de hegemonia destes capitais massivos dentro do bloco no poder (OSÓRIO, 2017, p. 49) e, por fim, uma determinação oriunda da contradição das classes dominantes de nossa região entre liberalismo econômico e posições conversadoras no terreno político e social (OSÓRIO, 2017, p. 49), o que bem expressa a presença do positivismo comtiano em nossa região do globo.

Essas oito determinações trabalhadas pelo professor da UAM-Xochimilco não são estanques, comunicam-se e influenciam-se, e nos auxiliam a formatar a configuração que esse Estado latino-americano e dependente terá, ainda que de formas variadas, uma vez que essas determinações podem expressar modificações a depender dos distintos padrões de reprodução do capital adotados ao longo do século XX e XXI. Pelos limites do presente trabalho, não se faz possível abordar os três padrões formulados por Jaime Osório (Padrão Agromineiro Exportador; Padrão Industrial e o Padrão Exportador de Especialização Produtiva), nem seus períodos de transição, limitando-se, neste momento, o desenvolvimento apenas quanto ao padrão atual.

Como se referiu anteriormente, ainda nesta seção, a noção de padrão de reprodução do capital é utilizada para permitir uma melhor análise da dinâmica do capital, inclusive sua metamorfose, em períodos específicos e espaços geográficos determinados. Ela estabelece, portanto, “mediações entre os níveis mais gerais de análise (modo de produção capitalista e sistema mundial) e os níveis menos abstratos ou histórico-concretos (formação econômico-social e conjuntura)” (OSÓRIO, 2012a, p. 41). É ao se “historicizar a reprodução do capital”⁶⁹ que se compreende que a forma da transferência de valores se modifica da etapa colonial via pagamento de tributos e despojo de riquezas e metais preciosos, passando aos mecanismos

⁶⁹ Continua Osório (2012b, p. 41, grifo no original): “Dessa forma, se alimenta dos aportes conceituais e metodológicos presentes nos níveis mais abstratos, mas exige aportes conceituais e metodológicos que lhe são próprios. A reprodução do capital assume formas diversas em diferentes momentos históricos, devendo se readaptar às mudanças produzidas no sistema mundial e na divisão internacional do trabalho, reorganizando a produção sobre novos eixos de acumulação e/ou novos valores de uso. Isso permite historicizar a reprodução do capital e diferenciar os padrões que se estabelecem”.

econômicos após a independência das nações periféricas; que se compreende a importância do capital público estatal no processo de industrialização das economias latino-americanas entre as décadas de 1930 e 1950 através de projetos de infraestrutura e serviços; que se compreende a nova fase da industrialização em nossa região, a partir dos anos 1950, por meio da grande inserção de capital estrangeiro, bem como sua associação ao Estado e capital industrial local; que as necessidades básicas da classe trabalhadora se modificam ao longo dos anos (o celular chega ao Brasil nos anos 1990 como bem suntuário e hoje a CTPS digital tornou-se o documento regular de registro); e que se compreende que o novo padrão de reprodução na América Latina coincide com a chamada reestruturação produtiva, a partir dos anos 1970-1980, e com um agravamento das polarizações sociais e da superexploração (OSÓRIO, 2012a).

As mudanças históricas na organização reprodutiva não significam rupturas com o sentido essencial da formação dependente na América Latina, uma vez que permanecem com uma destinação produtiva voltado ao mercado exterior e não para as necessidades da população autóctone. Por esse motivo, inclusive, que as determinações da superexploração e da subsoberania atravessam a vivência “dependentista” como um todo, condensando a atuação estatal de forma particular a fim de garantir esse modelo de extração de mais-valor enquanto legalidade econômica e jurídica. Portanto, o “modelo exportador é o que prevaleceu e atualmente domina na região” (OSÓRIO, 2012b, p. 104).

O novo padrão de reprodução do capital veio em substituição ao padrão industrial e teve como feito “uma destruição importante de indústrias ou então seu reposicionamento no projeto geral, processos que foram caracterizados como de desindustrialização”, apesar de casos como o brasileiro e o mexicano manterem parcela industrial relevante, fruto também da formação industrial em cada economia da região (OSÓRIO, 2012b, p. 106).

Nas palavras de Jaime Osório:

Fala-se em *especialização produtiva* como traço distintivo do novo padrão exportador para destacar que este tende a se apoiar em alguns eixos, sejam agrícolas, sejam mineiros, industriais (com produção e também atividades de montagem ou maquila) ou de serviços, sobre os quais as diversas economias regionais contam com vantagens naturais ou comparativas na produção e no comércio internacional. Em torno desses eixos, como produção de petróleo e derivados, soja, montagem de automóveis com graus diversos de complexidade, extração e processamento de cobre e outros minerais, maquila eletrônica, *call center* etc., articula-se a nova reprodução do capital, propiciando um tipo de especialização em atividades como as mencionadas, que tendem a concentrar os avanços tecnológicos que atingem a região (OSÓRIO, 2012b, p. 111, grifos no original).

O distintivo essencial entre esse novo padrão de reprodução não é destinação da produção, como já referido, mas um maior grau de elaboração na produção fabril, como é o caso da *maquilas* mexicanas, fábricas voltadas a montagem de partes componentes nos setores

eletrônicos e automobilístico, prioritariamente (OSÓRIO, 2012a). Neste diapasão, “[a] região permanece um grande abastecedor de matérias-primas e alimentos para o mercado mundial. Por fim, é notório o peso [...] dos produtos com vantagens naturais, como petróleo, minérios e bens agrícolas, aos quais se agregam bens provenientes das atividades de montagem” (OSÓRIO, 2012b, p. 112-113). Passa a haver uma relação de associação às grandes cadeias produtivas globais sob direção do capital monopolista que acaba por não se enraizar na estrutura produtiva local, aproveitando-se, quando muito, das matérias primas e das vantagens salariais.

De modo resumido, Osório descreve esse padrão exportador de especialização produtiva da seguinte forma:

se caracteriza pelo regresso a produções seletivas, seja de bens secundários e/ou primários, seja de realocização de segmentos produtivos, novas organizações da produção, em geral qualificadas como “toyotismo”, flexibilidade laboral e precariedade, economias voltadas à exportação, drásticas reduções e segmentação do mercado interno, fortes polarizações sociais, aumento da exploração e da superexploração e níveis elevados de pobreza e indigência (OSÓRIO, 2012a, p. 85).

Esse novo padrão formulado por Jaime Osório, portanto, nada mais é do que a face dependente do processo de reestruturação produtiva, ou melhor, a posição desempenhada pelos países periféricos nesse “novo” modelo de acumulação de capital considerando a divisão internacional do trabalho. Esse complexo de reestruturação produtiva denominado “*toyotismo*” “trata de inovações sociais interiores e inovações exteriores à produção capitalista” (ALVES, 2007, p. 158), sendo as interiores as chamadas inovações organizacionais (métodos fluidos e racionalização do processo); inovações tecnológicas (microeletrônica) e inovações socio-metabólicas (a chamada “captura da subjetividade”⁷⁰), já as exteriores são as inovações geoeconômicas (macroeconomia neoliberal, cadeia de produção global e mercado mundial integrado) e inovações político-institucionais (formas de Estado) e inovações culturais (pós-modernismo) (ALVES, 2007). Esse movimento é global, posicionado por Osório enquanto uma das “ondas longas” que enfrenta o capitalismo mundial a fim de superar a crise do fordismo-keynesianismo na década de 1970, valendo-se, portanto, da incorporação de novas tecnologias, de novos métodos organizacionais e da subcontratação de produtos e serviços na cadeia global, significará um remédio bastante amargo para a classe trabalhadora, em especial periférica, já

⁷⁰ Essa categoria é bem elaborada pelo sociólogo do trabalho Giovanni Alves e se refere à integração da subjetividade obreira enquanto todo orgânico para a reprodução do capital: “Ao dizermos que o nexos essencial do modo *toyotista* de organização do trabalho capitalista é a “captura” da subjetividade do trabalhador assalariado, salientamos, mais do que nunca, por um lado, os laços orgânicos entre a instância da produção e a instância da reprodução social e, por outro lado, a exacerbação da manipulação social pelos valores de mercado, a ocultação das contradições sociais pela ideologia do autoempreendedorismo, a ‘colonização’ da vida social pelos valores-fetiches que impregnam a nova pedagogia empresarial” (ALVES, 2007, p. 190).

que gerou e gera desemprego de longa duração, precarização das relações de trabalho e novas formas de trabalho flexíveis (BEHRING; BOSCHETTI, 2011, p. 133.).

Conjugando, portanto, as determinações centrais da formação social latino-americana (binômio transferência de valor – superexploração); as determinações essenciais do Estado dependente (autoritarismo, fragilidade institucional e subsoberania) com os aspectos conjunturais da forma de acumulação de capital, aqui expressa na especialização produtiva, que se propõe a formulação da noção de regulação social, dividindo-a entre quatro grupos abaixo desenvolvidos:

1) A regulação social do sistema financeiro que engloba: os ramos do direito econômico, direito tributário e direito financeiro; o Estado enquanto representante e garantidor do sistema financeiro, que expede títulos da dívida pública, dá confiabilidade e guarda a potencialidade punitiva em casos de fraudes e golpes; instituições como o Banco Central e Comissão de Valores Mobiliários que regulamentam as regras do jogo, garantem a liquidez e definem parâmetros; a austeridade e o neoliberalismo como corrente ideológica.

Aqui se destaca o protagonismo que o chamado processo de financeirização adquire no capitalismo contemporâneo, sendo um dos pilares fundamentais do atual padrão de reprodução do capital (BRETTAS, 2017). Refere-se novamente às transferências de valor através do pagamento de juros da dívida pública, em regra oriunda dos desequilíbrios crônicos das balanças de pagamento e do financiamento de projetos desenvolvimentistas, ou seja, oriunda de sua condição de dependência, e que tem como consequência a compressão considerável dos investimentos estatais das nações periféricas e um posicionamento subordinado perante o grande capital internacional (GOUVÊA, 2012). Refere-se igualmente à lógica de expropriação a partir da financeirização das políticas sociais enquanto movimento contraditório do capitalismo, como já exposto. Refere-se, ainda, ao regime regressivo adotado no sistema tributário latino-americano que incide diretamente sobre a renda, o que implica em uma transformação do fundo de consumo do trabalhador em fundo de acumulação do capital (LINS, 2015); e, por fim, “a privatização dos ativos públicos com farto financiamento estatal, a política monetária de juros altos, a liberalização das contas internacionais, [...] isenções fiscais bilionárias, programas sociais que capitalizam empreendimentos privados [...]” (CASTELO, 2017).

2) A regulação social do mercado que engloba: os ramos do direito civil, o direito do consumidor e o direito empresarial; o poder coercitivo do Estado que se expressa na garantia da livre troca de mercadorias e na proteção da propriedade privada; a instituição de bancos

públicos que incentivam o consumo através de linhas de crédito facilitadas e programas de transferência de renda; as instituições vinculadas ao sistema financeiro que estabelecem o controle monetário e inflacionário que impacta diretamente no poder de compra; e o consumismo enquanto a ideologia de mercado.

Ainda no processo de industrialização latina, a participação da classe trabalhadora não foi determinante na destinação da produção regional, de modo que essa cisão entre o ciclo da produção e o ciclo do consumo gerou internamente uma segunda cisão, agora entre o ciclo da produção e o ciclo da circulação. Em outras palavras, o consumo individual baseado no salário e o consumo fundado no mais-valor não acumulado (aquele necessário para a reprodução do próprio capitalista) se estratificam⁷¹, de modo que a esfera da circulação se divide entre esfera baixa (lugar onde se encontram os trabalhadores e que só teriam acesso aos bens-salários) e esfera alta (local dos não-trabalhadores que consomem além dos bens-salários, bens de consumo suntuário inicialmente importados e, após o processo de industrialização com investimento estrangeiro, produtos produzidos ou montados internamente) (MARINI, 2011a). Salienta-se que a limitação na realização dos bens supérfluos acaba por demandar uma intervenção estatal: “O recurso utilizado para solucioná-los tem sido o de fazer a intervenção do Estado (por meio da ampliação do aparato burocrático, das subvenções aos produtores e do financiamento ao consumo supérfluo), assim como fazer intervir na inflação [...]” (MARINI, 2011a, p. 169-170). Aqui a atuação do Estado, portanto, não se limita à garantia da livre troca mercantil, sendo necessário para o funcionamento desse modelo de acumulação a atuação efetiva nos programas de transferência de renda, previdência social e todo o aparato de políticas sociais com repercussão econômica, ainda que limitado.

Apesar de ser na esfera da circulação que o trabalhador veste a “máscara” de proprietário em abstrato, e se encontra em condições de igualdade para a troca, não é prescindível a dimensão da fragilidade institucional que se expressa com práticas abusivas de mercado como o dumping; esquemas de pirâmides financeiras; desrespeito contratual regular; obsolescência programada de produtos de bens duráveis e a defasagem de software em produtos lançados em formatos seriados.

3) A regulação social do sistema político que engloba: os ramos do direito administrativo, direito constitucional e direito eleitoral e baseia-se na separação entre sociedade civil e Estado; o poder coercitivo do Estado na garantia do modelo de representação política;

⁷¹ Interessante que essa mesma cisão se manifesta em outras representações como a questão da cultura de massas e a cultura erudita.

os partidos políticos; parlamento; federações de setores do capital; os tribunais eleitorais; enquanto relevantes instituições que sugerem os limites da atividade política institucional; a sua expressão ideológica mais presente é a exacerbação da cidadania sob a perspectiva individual.

A característica da subsoberania tem um peso importante nesse ramo do sistema de regulação pelo condicionamento histórico das nações imperialistas que interferiram diretamente nos rumos das democracias latino-americanas, culminando em cooperações internacionais de caráter golpistas, nem sempre explícitas, como a presença de *think-tanks* e outros organismos de financiamento estrangeiro, para a corrosão institucional interna, tutela política e econômica.

Acerca da noção de cidadania, trabalha-se a partir do modelo de cidadania liberal, com um caráter, na modernidade, mais voltado à uma concepção “passiva”, uma vez que denota principalmente a titularidade de direitos e deveres perante o Estado e sua respectiva proteção (BELLO, 2011). O “cidadão” apresentaria os mesmos atributos do “sujeito de direito” com a distinção de que sua “oposição” se dá na esfera do político com os demais “cidadãos” ou com o Estado, e sua participação efetiva com essa “máscara política” seria bastante restrita. No entanto, no marco neoliberal, ideologia política dominante do atual modelo de acumulação, “os discursos hegemônicos que permeiam a cidadania exaltam os direitos individuais – principalmente a propriedade imaterial, a liberdade de comércio e a segurança privada – e seus mecanismos de controle” (BELLO, 2011, p. 76).

Por outra via, apresentou-se ao longo da dissertação o aspecto da violência na extração de trabalho excedente nas colônias ibéricas, a permanência das estruturas políticas e direcionamento produtivo; a participação direta das forças armadas tanto na formação do Estado latino-americano quanto na sua condução capitalista, e a permanência de relações de trabalho brutais por impactarem diretamente no fundo de consumo e fundo de vida da classe trabalhadora, o que se expressa na determinação do autoritarismo do Estado dependente. Importante salientar, nas palavras de Rodrigo Castelo, que “as teses do Estado mínimo não se concretizaram na sua plenitude e podem ser vistas como um elemento retórico que nos desvia do essencial: não houve uma diminuição do Estado mas, em termos gramscianos, a ampliação do Estado com a refuncionalização de antigas estruturas [...]” (CASTELO, 2017, p. 62). Ainda nas palavras de Castelo:

Mais ou menos explícita, **a violência é marca fundante dos processos de acumulação capitalista no Brasil**, desde a colonização até o neoliberalismo, seja pela força do Estado, seja pela atuação dos capitalistas e latifundiários nos processos de alienação, subsunção (formal e real) e exploração da força de trabalho de mulheres, homens e crianças no reino oculto da produção. A violência é, assim, uma potência econômica utilizada sistematicamente pelas classes dominantes nas suas lutas contra os subalternos, tanto nas regiões imperialistas quanto no capitalismo dependente, com

maior intensidade neste último, por conta da superexploração (CASTELO, 2017, p. 63).

Pelo desenvolvimento até aqui proposto, a violência não é apenas marca da acumulação capitalista no Brasil, mas sim em todo nosso subcontinente.

4) Por fim, a regulação social da força de trabalho⁷² engloba: os ramos do direito do trabalho, direito coletivo, direito previdenciário e direito penal; o Estado com sua particularidade de gestor da superexploração (categoria com recorte transversal por todos os sistemas de regulação social), tanto enquanto complemento das bases salariais privadas, quanto na “juridicização da luta de classes”; os órgãos de fiscalização da atividade laboral e as associações de trabalhadores e sindicatos que, como não poderia ser diferente, se apresentam em sua mutabilidade de funções⁷³; o empreendedorismo torna-se a grande linha ideológica do trabalho na contemporaneidade.

De início poderia causar estranhamento o posicionamento adotado quanto ao direito penal, mas sua integração nessa divisão é completa. Isso porque faz-se necessário gerir e garantir a subsistência não apenas dos braços já inseridos no processo de reprodução capitalista: a mão de obra ociosa que compõe o exército industrial de reserva terá um destino diverso a depender do modelo de acumulação adotado em cada momento histórico⁷⁴. A grande disponibilidade de mão de obra permite maior “rotatividade”, seja através de uma acentuada exploração da força de trabalho, o que incute no adoecimento precoce e na dificuldade do cumprimento dos requisitos da seguridade social; seja através do “descarte” do “excedente” em que o aparato policial, enquanto violência institucionalizada, terá função de executor sumário ou através do encarceramento em massa com a “guerra às drogas”. Além disso, destaca-se a função central na proteção da propriedade privada e a possibilidade do controle salarial, ao aumentar ou diminuir o contingente de trabalhadores “livres”.

No caso brasileiro, o autoritarismo e a fragilidade institucional ganham uma só face quando se trata da possibilidade legal da demissão injustificada, ainda que em contradição com o suposto constitucionalismo social brasileiro; do descumprimento legal reiterado de matérias de difícil oposição pelo trabalhador individual; da debilidade em termos de estrutura e agentes dos órgãos de fiscalização; da distribuição de poderes contratuais trabalhistas que pende em benefício do empregador (como o direito potestativo de regular, fiscalizar e punir); do desmonte

⁷² Neste ramo nos valeremos de elementos concretos da realidade brasileira.

⁷³ Sobre os sindicatos no Brasil, destaca-se desde a função de fiscalizador substituindo um ainda incipiente Ministério do Trabalho na década de 1930; a função institucional recreativa e beneficente na década de 1960 com a ditadura civil militar (VIANNA, 1999) até a função política ativa no processo de redemocratização na década de 1980.

⁷⁴ Ver subseção 2.3.1 e 2.3.2.

do sindicato como órgão de homologação de demissão (que passa a ser facultativa) o que debilita o suposto princípio protetivo e o reconhecimento da hipossuficiência. A figura mais extremada dessa correlação entre autoritarismo e fragilidade institucional é a dos trabalhadores submetidos às condições análogas à escravidão⁷⁵.

O reforço do fenômeno conhecido como “empreendedorismo” nada mais é que a substituição de formas estáveis de trabalho, com parcelas destinadas ao fundo público com o sistema previdenciário solidário, para formas não reguladas juridicamente que permitem um repasse “superior” diretamente ao trabalhador. A lógica aplicada a todo momento incute no imaginário as múltiplas possibilidades de “não se ter patrão”, de “poder trabalhar sem jornada fixa”, sem se dar conta de que esses elementos são o que mitigam o risco classe trabalhadora na relação de emprego, ainda que não completamente. Diferentemente de outras formas de trabalho que se voltavam à burla do reconhecimento da relação de emprego e que a atuação jurisdicional afastava a incidência a partir do princípio da primazia da realidade, como foi o surto de cooperativas, de advogados associados e atualmente de “PJs”, a tendência na consolidação do padrão de acumulação para ser a inserção desses modelos de reconhecimento parciais na ordem estatal, como é o caso do Micro Empreendedor Individual que, simultaneamente, recolhe o imposto pelo serviço prestado presumido ao final do mês e a contribuição previdenciária em cima do mínimo legal.

A “fluidez” que esse padrão de reprodução do capital emplaca na cadeia global de produção se revela no polo da regulamentação especificamente jurídica enquanto “flexibilização”, em um processo que se inicia décadas antes da reforma que mais impactou o cenário trabalhista nacional. Assim, a determinação da superexploração se enfeixa à “flexibilização”. Mathias Luce indica os corpos legais que buscaram permitir, desde o governo Fernando Henrique Cardoso, a apropriação do fundo de consumo do trabalhador através da violação do valor da força de trabalho, ou seja, com o prolongamento da jornada sem a efetiva compensação: “(01) banco de horas; (2) abertura do comércio aos domingos; (3) flexibilização da Consolidação das Leis Trabalhistas, autorizando a venda de um terço das férias; facultando negociar redução de 50% do horário de almoço.” (LUCE, 2018, p. 187-188).

Todo esse processo culminou na Lei nº 13.467/2017 (BRASIL, 2017), chamada de reforma trabalhista, que causa impactos perversos na questão social brasileira. Alardeado como solução ao problema da empregabilidade e impulsionado econômica, buscou-se, na realidade,

⁷⁵ De acordo com o *Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas*, entre 1995 e 2022, 57.772 pessoas foram resgatadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prevalencia>. Acesso em 15 set. 2023.

favorecer ainda mais o modelo de acumulação de capital que necessita de formas que melhor se adequem à uma dinâmica por vezes “parcelada” de trabalho. Nesse sentido pode-se citar: a ampliação do trabalho temporário; a autorização da terceirização da atividade-fim; a criação do trabalho intermitente; a autorização da jornada 12x36 com horas extras e sem descanso semanal remunerado; implementação do teletrabalho sem limitação da jornada; criação do “autônomo exclusivo” (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017). Houve ataques diretos em busca do enfraquecimento da autonomia sindical e seu financiamento, evidenciando um claro aspecto estratégico na luta de classes; houve uma aproximação cada vez maior ao *corpus* jurídico civilista com restrições ao pleno acesso à justiça com a possibilidade de pagamento de custas e honorários sucumbenciais; restrições à autonomia e independência judicial (SEVERO; SOUTO MAIOR, 2017).

Os elementos trazidos confirmam a tese de Caramuru Teles (2021, p. 261, grifo nosso) acerca de um direito social brasileiro que mais se aproxima de uma mera igualdade jurídica formal:

Em resumo, diante do conceito de Marx de direito como forma de igualdade e conteúdo da desigualdade (MARX, 2016, p.31-32), **defenderemos que a relação jurídica dependente consiste na forma jurídica mais pura do modo de produção capitalista, de modo que no Brasil verificamos uma relação jurídica com mais igualdade na forma, mais desigualdade no conteúdo e maior contradição entre a forma e o conteúdo.** Dessa maneira, teremos na relação dependente um sujeito formalmente mais igual, mais livre e mais mercantilizado, bem como, menos direitos sociais que tensionam a forma pela desigualdade.

Nessa seção, buscou-se realizar uma caracterização das principais determinações da regulação social nas formações dependentes, a partir de uma ramificação que não visava esgotar a temática, tampouco se pretender rígida, uma vez que diversos elementos comentados possuem interlocuções com mais de um dos ramos citados.

Partiu-se da análise da regulação social nas colônias ibéricas até encontrar a formação do Estado latino-americano. Esse caminho não fora escolhido de forma arbitrária. Inicialmente o seu intento foi demonstrar uma clara noção de continuidade entre o “sentido da produção colonial”, para nos valermos da categoria de Caio Prado Júnior, até a formação do capitalismo interno dessas formações específicas. O mesmo caminho foi tomado nos aspectos econômicos e na regulação social daquele período, que por suas características próprias, tinham maior incidência da regulação social sobre o trabalho.

Do mesmo modo, a escolha de se investigar as dimensões do Estado dependente como proposto por Jaime Osório, não se relaciona com uma suposta centralidade estatal na regulação social. Pelo contrário, por ser essa uma definição já consolidada que se tornou possível utilizá-

la enquanto base teórica, e a partir da reflexão, enquanto ponto de partida para desenvolver os desdobramentos em uma categoria que corresponde ao padrão de acumulação ou de reprodução do capital nos marcos do capitalismo dependente.

CONCLUSÃO

Iniciamos a presente dissertação com o seguinte questionamento: Por que a crítica marxista não realiza com frequência pesquisas de fôlego acerca das relações jurídicas latino-americanas? A única forma de compreender fundamentalmente a questão posta seria a de nos lançarmos na busca pela apreensão das determinações essenciais do direito e do subcontinente latino-americano.

Ocorre que essa proposta nos colocou na rota de desafios teóricos e categoriais não previstos e que guardavam, digamos, uma maior peculiaridade em relação ao léxico marxiano regularmente trabalhado nas pós-graduações ao redor do país. Assim, a presente dissertação se integra a um esforço coletivo, mais localizado a partir do século XXI, de suprir teoricamente essa lacuna e de colaborar na construção do aparato teórico e conceitual que auxilie na apreensão das formas mais concretas e temporalmente determinadas.

Foi através da Teoria Marxista da Dependência que esse problema começou a se mostrar enquanto uma questão fundamentalmente metodológica com o tratamento a partir dos distintos níveis de abstração, com a localização de novas categorias e modos de funcionamento que compõem aspectos internos e externos. Desse modo, essas ferramentas intelectivas passaram a se tornar a chave para a explicação da esfera jurídica dentro de sociedades específicas.

A obra de Jaime Osório (2001) foi fundamental pois trabalha de forma cuidadosa aspectos epistemológicos e metodológicos fortemente ancorados na tradição marxista, no sentido de buscar compreender a realidade social a que estamos inseridos, uma vez que é um passo necessário para sua transformação. A “cisão” proposta pelo autor entre as camadas das dimensões, camadas geográficas e camadas temporais, por si só, já obriga o pesquisador a se debruçar sobre dimensões que, além de complexas individualmente, em seu conjunto implicariam em contradições que parecem indissolúveis.

É o caso a que se refere Ruy Mauro Marini, em suas primeiras palavras no ensaio *Dialética de Dependência* ao afirmar que pesquisadores marxistas costumam incorrer em dois grandes desvios ao analisarem o caso latino-americano: “a substituição do fato concreto pelo conceito abstrato, ou a adulteração do conceito em nome de uma realidade rebelde para aceitá-lo em sua formulação pura” (MARINI, 2011a, p. 131). Em outras palavras, se trataria de analisar as economias dependentes do exato mesmo modo que se analisa qualquer economia do capitalismo central, uma vez que os conceitos desenvolvidos por Marx, em especial n’O

Capital, seriam supostamente suficientes para tal tarefa. E caso não fossem suficientes, o “problema” estaria no objeto analisado.

A fim evitar os prováveis “tropeços” de se tentar aplicar diretamente um conceito em alto grau de abstração em realidades concretas e ver o seu “encaixe” - o que implicaria numa provável deturpação da finalidade científica pois seria necessário separar os elementos que corroborassem exclusivamente com a categoria abstrata utilizada de parâmetro – que escolhemos ir construindo paulatinamente as categorias trabalhadas em um movimento ascendente de novas determinações e, simultaneamente, ir de níveis de abstração maiores para os menores. Esse método nos permitiu investigar as noções de acumulação, concentração e centralização de capitais antes do imperialismo e da dependência; antes a forma social do que seu desdobramento em forma (social) jurídica; o direito antes dos direitos sociais; o trabalho e a propriedade antes do trabalho assalariado e da propriedade privada e assim por diante.

Igualmente foi lançada uma questão que pode se resumir na seguinte frase, quase peremptória: “A realidade é da exceção”. Refiro-me à suposta regularidade jurídica e política dos países de capitalismo central e sua “sagração do contrato”, para usar a expressão de Alysso Mascaro, em detrimento da “irregularidade” das relações jurídicas e políticas dependentes. As “fissuras” demonstradas advém, acredita-se, do próprio metabolismo das formas sociais tomadas de um ponto de vista mais concreto. Em sua vasta obra, Marx se utilizou de várias produções literárias e figuras do imaginário popular para se apropriar de conceitos centrais desenvolvidos no campo artístico e desenvolvê-los por dentro da crítica da economia política, afinal são representações de uma mesma realidade social. Nosso equivalente fortuito, nesse caso, foi Machado de Assis em *O Alienista*. Neste conto, é narrada a história do Dr. Simão Bacamarte que, após aplicar a medicina mais avançada da época (a europeia), aquela que identificava na “doença mental” qualquer espécie de comportamento que fugisse a um padrão médio de conduta, causou convulsões sociais ao recolher forçosamente boa parte da população da cidade de Itaguaí. Dr. Simão então percebe que a teoria aplicada não era a correta, mas sim o seu inverso: os desequilíbrios eram o padrão e o enfermo seria aquele permanentemente equilibrado (ASSIS, 2019). Essa “fórmula”, a nosso entender, bem representa o comportamento das formas sociais no concreto, aqui incluída a forma jurídica, em uma análise feita a partir das dimensões da lei do valor. Isso porque o processo intelectualivo que busca construir a categoria mentalmente, ainda que presente no concreto, não permite abarcar a sua integridade, sendo, portanto, considerada uma aproximação. Além disso, soma-se uma segunda questão, igualmente essencial, que é as múltiplas determinações do concreto, de modo que em muito se

dificulta o “isolamento” de determinada esfera das demais. O exemplo concreto utilizado na dissertação é o da lei que determina o salário-mínimo, em que se confunde seus aspectos jurídicos, políticos e econômicos, pois na realidade essa é a sua verdadeira configuração.

Desse modo pode-se formular, ainda que enquanto hipótese em desenvolvimento, que independente da região do globo, do contexto exato ao qual determinada sociedade capitalista está inserida e se constituiu, em se tratando de uma análise de formações sociais, leia-se enquanto uma categoria de mediação entre o modo de produção capitalista e unidades territoriais reais, não existirá plena regularidade das relações jurídicas. Por outro lado, esse cenário não afasta seu complemento, ou seja, que quanto mais afastado economicamente do centro do capitalismo mundial estiverem as sociedades, maiores serão as oscilações que, mantidos os conceitos fundamentais, comporão a formulação do jurídico nessas sociedades específicas.

Como consequência de ser uma “forma social” e, portanto, ser a condensação da reiteração das relações sociais de produção, tomadas pelos indivíduos enquanto algo já dado, algo “quase espontâneo e natural”, a forma jurídica desempenhará importantes funções dentro do modo de produção capitalista desde a formação desse sistema societário, como no processo de se agregar o qualificativo jurídico à propriedade e dar-lhe, assim, mobilidade. Nessa mesma linha argumentativa que se trabalhou o direito social, enquanto categoria mais determinada de um período histórico em que o capitalismo concorrencial derrocava e se fazia substituir pelo capitalismo monopolista, com suas formas de acumulação ainda mais agressivas e necessidade constante da (re)conversão dos fatos sociais em parcelas do capital total. Assim que a legislação social passa de “ofensiva” ao capital para possibilidade de complementação salarial e incentivo de mercado.

Ainda que municiado com categorias altamente determinadas que desempenhavam funções visíveis na reprodução do capital, mais uma vez necessitou-se avançar na construção categorial. Isso porque essa nova fase do capitalismo mundial se distribuiu de modo heterogêneo pelo globo, em um processo único e integrado de desenvolvimento que aprofunda o vínculo entre capital monopólico e Estado.

Para compreender a inserção da América Latina no capitalismo mundial que utilizamos o ensaio *Dialética da dependência* de Marini (2011a). Em suas propostas mais debatidas, como a noção de “burla” ou da lei do valor, a transferência de valor e a categoria superexploração, Marini traz em seus argumentos sintéticos grande complexidade e uma riqueza categorial que merecem atenção. Foi possível realizar a devida caracterização da categoria dependência a

partir de Marini e Theotônio dos Santos, adicionando ao debate autores “não dependentistas” como Enrique Dussel, que contribui para a formulação da dependência enquanto fenômeno da concorrência internacional entre nações com composições orgânicas de capital distintas e que necessitam contrapor esse cenário através do incremento na exploração da classe trabalhadora.

Em que pese a envergadura intelectual de Marini, apresentamos discordâncias frontais, com base na obra de Marx, acerca da ideia de “transgressão da lei do valor” no caso das constantes remessas de mais-valor das nações periféricas em direção ao centro no capital mundial. Acreditamos que não se trata de um erro interpretativo do autor, mas sim uma extrapolação conceitual deliberada. Apresentou-se, ainda, que os fundamentos das categorias acima referidas estão em larga medida localizados no Livro III d’*O Capital* (2017a), obra relativamente pouco trabalhada em comparação a outros textos de Marx e que se vale de um menor nível de abstração em que as formas concretas são tratadas.

Ao longo do trabalho deu-se atenção especial às formas de captura do excedente produtivo. Isso não ocorre de forma arbitrária e nem mesmo pelo fato da produção de mercadorias visando a obtenção do mais-valor ser o traço característico do modo de produção capitalista (MARX, 2017a). O argumento central, na realidade, é que a partir da extração do excedente produtivo que se determina a relação de dominação e servidão, de modo que nessa relação que se funda tanto a comunidade econômica, quanto a estrutura política particular. Isso é posto expressamente na obra de Karl Marx (2017a).

Desse modo, pode-se não somente endossar um processo de conformação do Estado dependente e latino-americano a partir de suas próprias especificidades, mas que tem na categoria superexploração da força de trabalho uma determinação essencial que irradiará sobre as relações sociais de trato hierarquizado e autoritário.

Retornando à questão que animou essa discussão inicialmente, deve-se dizer que não foi possível realizar uma formulação das principais características do direito em nosso subcontinente. Essa impossibilidade, crê-se, não é uma impossibilidade do objeto a ser apreendido, mas da dificuldade no estabelecimento dos critérios, inclusive comparativos, para tanto. Outra questão categorial nos atraiu maior atenção por conjugar e apreender a realidade social dependente de forma mais completa.

Trata-se da conjugação, em caráter reflexivo, de duas categorias de “mediação”: a categoria “padrão de reprodução de capital” e a categoria “regulação social”, trabalhadas, respectivamente, por Jaime Osório (2012a; 2012b) e Joachim Hirsch (2010), autores que bem realizam a análise da estrutura política. Estas são “categorias de mediação” por se aproximarem

ainda mais das relações concretas, observando tanto os elementos das formações sociais específicas quanto da chamada “conjuntura”. Assim, foi possível observar, inicialmente, que o sentido dado por Jaime Osório em seu “padrão de reprodução do capital” é extremamente próximo da categoria “regime de acumulação” de Hirsch, uma vez que ambas trabalham a reprodução ampliada do capital em um nível de abstração idêntico.

Esse cenário é relevante para o objeto de nossa dissertação considerando que a categoria “regulação social” vem enquanto elemento que assegura o padrão de reprodução determinado, possibilitando traçar as principais determinações de como as formas sociais reproduzem, em seu conjunto dinâmico, um modelo que engloba a superexploração, a fragilidade institucional, a subsoberania e o autoritarismo junto à reestruturação produtiva que lança as bases do atual “padrão exportador de especialização produtiva”.

Por derradeiro, propôs-se possíveis ramificações que o sistema de regulação social pode adquirir na sociabilidade dependente. Por terem funcionamento próprio e, ao mesmo tempo, serem ramos articulados, essa classificação não esgota a temática ou se propõe como estanque, exemplificando a complexidade que o modo de produção capitalista gestou em cada local do globo.

REFERÊNCIAS

- AKAMINE JUNIOR, Oswaldo. **Direito e Estética**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- ALVES, Giovanni. **Dimensões da Reestruturação Produtiva**: ensaios de sociologia do trabalho. 2. Ed. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007.
- AMIN, Samir. **O desenvolvimento desigual**: ensaio sobre as formações sociais do capitalismo periférico. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1976.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. **Sentimento do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ASSIS, Machado de. **O alienista**. Rio de Janeiro: Antofágica, 2019.
- ASSIS, Machado de. **Memórias póstumas de Brás Cubas**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1998.
- BARAN, Paul; SWEEZY, Paul. **Capitalismo monopolista: ensaio sobre a ordem econômica e social americana**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1966.
- BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais**. São Paulo: Outras Expressões; Dobra Editorial, 2013.
- BAMBIRRA, Vânia. **O capitalismo dependente latino-americano**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2019.
- BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social**: fundamentos e história. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- BELLO, Enzo. **Teoria dialética da cidadania**: política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.
- BENSAÏD, Daniel. Apresentação. Os despossuídos: Karl Marx, os ladrões de madeira e o direito dos pobres. In: MARX, Karl. **Os despossuídos**: Debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BIONDI, Pablo. **Capitalismo e direitos humanos de solidariedade**: elementos para uma crítica. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BLOCH, Ernst. **Derecho natural y dignidad humana**. Tradução de Felipe Gonzalez Vicen. Madri: Aguilar, 1980.

BORGES NETO, João Machado. **Duplo caráter do trabalho, valor e economia capitalista**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 4 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

BRETTAS, Tatiana. Capitalismo dependente, neoliberalismo e financeirização das políticas sociais no Brasil. **Temporalis**, Brasília (DF), ano 17, n. 34, jul./dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.887 de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 26 abr. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9222259&ts=1683056415174&disposition=inline>. Acesso em 01 fev. 2023. Exposição de motivos formulada pelo Ministério da Economia em 09/12/2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 05 set. 2023.

BRAUDEL, F. **Escritos sobre a História**. 2ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

BUKHARIN, Nikolai Ivanovitch. **A economia mundial e o imperialismo**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BUSNELLO, Ronaldo. **Processo de produção e regulação social**. Ijuí: Unijuí, 2005.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. (Im)precisões sobre a categoria superexploração da força de trabalho. In: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.) **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Apresentação. In: MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017.

CORREAS, Oscar. **Introducción a la crítica del Derecho moderno** (Esbozo). Cidade do México: Fontamara, 2013.

CORREIA, Marcus Oriane Gonçalves. Forma jurídica e luta de classes como critérios informadores da crítica marxista de modelos constitucionais: um estudo a partir das Constituições do México de 1917, de Weimar de 1919 e da República Socialista Federativa Soviética da Rússia de 1918. *In*: Batista, Flávio Roberto e Machado, Gustavo Seferian Scheffer (orgs.). **Revolução Russa, Estado e Direito**. São Paulo: Dobradura Editorial, 2017.

CASTELO, Rodrigo. Supremacia rentista no Brasil neoliberal e a violência como potência econômica. **Universidade e Sociedade**, ano XXVII, n.60, p. 58-71, julho de 2017.

COSTA, Emília Viotti da. **Da Monarquia à República: momentos decisivos**. 6. ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

CUEVA, Agustín. **O desenvolvimento do capitalismo na América Latina**. São Paulo: Lavrapalavra, 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Negros, estrangeiros: os escravos libertos e sua volta à África**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

DOS SANTOS, Theotônio. **Construir soberania: una interpretación económica de y para América Latina**. Vol. II. Buenos Aires: CLACSO, 2020.

DOS SANTOS, Theotônio. **Imperialismo y dependencia**. Caracas: Fundación Biblioteca Ayacuchi, 2011.

DOS SANTOS, Theotônio. **Evolução Histórica do Brasil: da colônia à crise da Nova República**. São Paulo: Expressão Popular, 2021.

DUSSEL, Enrique Domingo. **A produção teórica de Marx: um comentário aos Grundrisse**. Tradução de José Paulo Netto. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

DUSSEL, Enrique Domingo. **16 tesis de economía política: interpretación filosófica**. Cidade do México: Siglo XXI Editores, 2014.

DUSSEL, Enrique Domingo. **1492: o encobrimento do outro; a origem do mito da modernidade**. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique Domingo. **Hacia un Marx Desconocido**. Buenos Aires: Docencia, 2013.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da Classe Operária**. São Paulo: Boitempo, 2016.

EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia - elementos para uma teoria marxista do direito**. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. Comentários sobre a *Contribuição à crítica da economia política*, de Karl Marx. *In*: MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução de Geraldo Martins de Azevedo Filho. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**: A revolução da ciência segundo o senhor Eugen Dühring. Tradução de Nélio Schneider. *E-book*. São Paulo: Boitempo, 2015.

ENGELS, Friedrich. **Dialética da Natureza**. Tradução de Nélio Schneider. *E-book*. São Paulo: Boitempo, 2020.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

ENGELS, Friedrich.; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Tradução de Lívia Cotrim e Márcio Bilharinho Naves. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2010.

FONTES, Virgínia. Capitalismo, imperialismo, movimentos sociais e lutas de classes. **Revista em Pauta**. Rio de Janeiro (RJ), n. 21, p. 23-36, 2008.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Porto Alegre: L&PM, 2008.

GOUVÊA, Marina Machado. Financeirização, globalização e imperialismo no século XXI: apontamentos sobre o atual padrão de reprodução de capital. **Anales...** VI Encuentro de Economía Política y Derechos Humanos, 2012.

GRESPLAN, Jorge Luis. **O negativo do capital**: no conceito de crise na crítica de Marx à economia política. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

GRESPLAN, Jorge Luis. Apresentação. *In*: MARX, Karl. **A mercadoria**. São Paulo: Ática, 2006.

GRESPLAN, Jorge Luis. **Marx e a crítica do modo de representação capitalista**. São Paulo: Boitempo, 2019.

HARVEY, David. **Para entender o capital**: livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

HIRSCH, Joachim. **Teoria Materialista do Estado**: processos de transformação do sistema capitalista de Estado. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, São Paulo, Revan, v.1, n.24, 2007, p.9-36.

IAMAMOTO, Marilda Villela; CARVALHO, Raul de. **Relações sociais e serviço social no Brasil**: esboço de uma interpretação histórico-metodológica. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

IANNI, Octavio. **Escravidão e Racismo**. São Paulo: Hucitec, 1978.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas Sociais**: acompanhamento e análise, Brasília, n. 29, 2022.

IVO, Lêdo. **Ninho de cobras**. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, 2015.

LINERA, Álvaro García. **Forma valor y forma comunidad**: aproximación teórica-abstracta a los fundamentos civilizatorios que preceden al ayllu universal. Quito: IAEN, 2015.

LINS, Júlia Normande. Sistema Tributário e apropriação do fundo de consumo do trabalhador. *In*: NASCIMENTO, Adriano (org.). **Temas de Crítica ao Direito**. Maceió: Edufal, 2015.

LONDON, Jack. **Contos**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

KATZ, Claudio. **A Teoria da Dependência 50 anos depois**. São Paulo: Expressão Popular, 2020.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. Tradução de Célia Neves e Alderico Toríbio. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LIPIETZ, Alain. Fordismo, Fordismo periférico e metropolização. **Ensaio FEE**. Porto Alegre, v. 10(2), p. 303-335, 1989.

LENIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo, Estágio Superior do Capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LINDOSO, Dirceu. **Formação de Alagoas Boreal**. 2. ed. Maceió: Imprensa Oficial Graciliano Ramos, Eduneal, Fapeal, 2019. Coleção Raízes das Alagoas.

LÖWY, Michael. **Ideologias e ciência social**: elementos para uma análise marxista. 19 ed. São Paulo, Cortez, 2010.

LÖWY, Michael. **As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen**: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. São Paulo: Cortez, 2000.

LUCE, Mathias Seibel. **Teoria marxista da dependência**: problemas e categorias – uma visão histórica. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

LUKÁCS, Georg. **Introdução a uma estética Marxista**: Sobre a Particularidade como Categoria da Estética. São Paulo: Instituto Lukács, 2018.

MACPHERSON, C. B. **Teoria política do individualismo possessivo de Hobbes até Locke**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil**: ensaio historico-juridico-social. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866.

MANDEL, Ernest. **O capitalismo tardio**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MANRIQUE CASTRO, Manuel. **História do Serviço Social na América Latina**. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2000.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência, 1973. *In*: TRESPADINI, Roberta. STEDILE, João Pedro (orgs.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011a.

MARINI, Ruy Mauro. Sobre a *Dialética da dependência*. *In*: TRESPADINI, Roberta. STEDILE, João Pedro (orgs.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011b.

MARINI, Ruy Mauro. Socialismo e Democracia, 1993. *In*: TRESPADINI, Roberta. STEDILE, João Pedro (orgs.). **Ruy Mauro Marini**: vida e obra. 2a ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011c.

MARINI, Ruy Mauro. O ciclo do capital na economia dependente. *In*: FERREIRA, Carla, OSORIO, Jaime, LUCE, Mathias, Luce (orgs.). **Padrão de reprodução do capital**: contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARINI, Ruy Mauro. As razões do neodesenvolvimento. *In*: MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**: Uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini. Petrópolis: Vozes, 2000.

MARINI, Ruy Mauro. **América Latina**: dependência e integração. São Paulo: Brasil Urgente, 1992.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. 4. ed. Florianópolis: Insular, 2013.

MARQUEZ, Gabriel Garcia. **Cem anos de solidão**. Tradução de Eric Nepomuceno. 93 ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro I: o processo de produção do capital. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro III: o processo global da produção capitalista. São Paulo: Boitempo, 2017a.

MARX, Karl. Glosas marginais ao Manual de economia política de Adolph Wagner. Trad. Luiz Philipe de Caux. Rev. Thiago Simim. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, v. 23, n. 2, pp. 252-278, ano XII, nov./2017b.

MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. Tradução de Florestan Fernandes. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MARX, Karl. **O 18 de brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. Salário, preço e lucro. *In*: MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010b.

MARX, Karl. Trabalho assalariado e capital. *In*: MARX, Karl. **Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro**. São Paulo: Expressão Popular, 2010c.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto Comunista**. Tradução de Álvaro Pina e Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MATOS, Marcelo Badaró. **Trabalhadores e sindicatos no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MELO, Thiago Arcanjo Calheiros de. **Do sujeito ao sujeito de direito**: dos direitos naturais aos direitos humanos. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**: rumo a uma teoria da transição. Trad. de Paulo César Castanheira e Sérgio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011.

MONTAÑO, Carlos. **A natureza do serviço social**: Um ensaio sobre a gênese, a “especificidade” e sua reprodução. São Paulo: Cortez, 2007.

MOREIRA, Vital. **A Ordem Jurídica do Capitalismo**. 4. ed. Lisboa: Caminho, 1987.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marx**: ciência e revolução. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NAVES, Márcio Bilharinho. **A questão do direito em Marx**. São Paulo: Outras Expressões, Dobra Universitária, 2014.

NEGRI, Antonio. Pachukanis, 44 anos depois. *In*: PACHUKANIS, Evguéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução de Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo e reificação**. São Paulo: Ciências Humanas, 1981.

NETTO, José Paulo. **Capitalismo monopolista e serviço social**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. 8 Ed. São Paulo: Cortez, 2012.

NOVAIS, Fernando A. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)**. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.

OSÓRIO, Jaime. Fundamentos da Superexploração. *In*: ALMEIDA FILHO, Niemeyer (org.) **Desenvolvimento e dependência**: cátedra Ruy Mauro Marini. Brasília: Ipea, 2013.

OSÓRIO, Jaime. Padrão de reprodução do capital: uma proposta teórica. *In*: FERREIRA, Carla, OSÓRIO, Jaime, LUCE, Mathias, Luce (orgs.). **Padrão de reprodução do capital**: contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012a.

OSÓRIO, Jaime. América Latina: o novo padrão exportador de especialização produtiva. *In*: FERREIRA, Carla, OSÓRIO, Jaime, LUCE, Mathias, Luce (orgs.). **Padrão de reprodução do capital**: contribuições da teoria marxista da dependência. São Paulo: Boitempo, 2012b.

OSÓRIO, Jaime. **Fundamentos del análisis social**: la realidad social y su conocimiento. Cidade do México: Universidad Autónoma Metropolitana, 2001.

OSORIO, Jaime. **O Estado no centro da mundialização: a sociedade civil e o tema do poder**. São Paulo: Expressão Popular, 2019.

OSORIO, Jaime. Dependência e superexploração. *In: A América latina e os desafios da globalização: ensaios em homenagem a Ruy Mauro Marini*. SADER, Emir; DOS SANTOS, Theotônio (orgs.). São Paulo: Boitempo, 2009a.

OSORIO, Jaime. **Explotación redoblada y actualidad de la revolución**. México: Itaca, 2009b.

OSORIO, Jaime. Sobre o Estado, o poder político e o Estado dependente. **Temporalis**, Brasília (DF), Vol. 17, n. 34, p. 25–51, dez./2017.

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos (1921-1929)**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PAZELLO, Ricardo Prestes. Os momentos da forma jurídica em Pachukanis: uma releitura de Teoria geral do direito e marxismo. **Verinotio –Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 19. Ano X, abr./2015.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao Direito**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PIRES, Sergio Luiz Fernandes. A conformação Jurídica da conquista da América pelos Espanhóis e a inconformidade de Bartolomé de Las Casas. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, n.7, vol. 5, 2013.

POULANTZAS, Nicos. **Poder Político e Classes Sociais**. Campinas: Unicamp, 2019.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

PRADO JUNIOR, Caio. **Evolução Política do Brasil: colônia e império**. São Paulo: Editó Brasiliense, 1994.

RAMOS, Graciliano. **São Bernardo**. 96. ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. Derechos de los pueblos índios: desde la Nueva España hasta la modernidade. **Revista de investigaciones jurídicas**. México, v. 15, p. 118-143, 1991.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. **El Derecho como arma de liberación en América Latina**. 3 ed. Potosí: CENEJUS, 2006.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Viva o povo brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2020.

RIVERA-LUGO, Carlos. **Crítica à Economia Política do Direito**. São Paulo: Ideias & Letras, 2019.

ROSDOLSKY, Roman. **Gênese e Estrutura de O Capital de Karl Marx**. Rio de Janeiro: EDUERJ: Contraponto, 2001.

RUBIN, Isaak Illich. **A teoria marxista do valor**. Teoria e História 13. São Paulo: Editora Polis, 1987.

SAES, Décio. **A Formação do Estado burguês no Brasil: 1888-1891**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SAES, Décio. O conceito de Estado burguês. *In*: SAES, Décio. **Estado e Democracia: Ensaios teóricos**. Campinas: UNICAMP. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1998. (Coleção Trajetórias).

SARTORI, Vitor Bartoletti. Marx, marxismo e o terreno do direito: um debate necessário. Resenha do livro “A questão do direito em Marx” de Márcio Bilharinho Naves. **Verinotio – Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas**, Rio das Ostras, n. 19. Ano X, p. 172/174, abr./2015.

SALAMA, Pierre; VALIER, Jacques. **Uma introdução à economia política**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

SCHWARZ, Roberto. **As ideias fora do lugar: ensaios escolhidos**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Manual da Reforma Trabalhista: pontos e contrapontos**. Porto Alegre, São Paulo: Sensus, AATSP. 2017.

SILVA, Lucas Trindade. Em torno da crítica de Enrique Dussel à dependência em Ruy Mauro Marini. **Realis – Revista de Estudos AntiUtilitaristas e PosColoniais**, Recife, v.7, n. 01, jan.-jun. 2017.

SILVA, Alessandro da. **O Direito do trabalho no capitalismo dependente: limites, potência, efetividade**. São Paulo: Outras Expressões, 2020.

SMITH, John. Exploração e superexploração na teoria do imperialismo. *In*: LÓPEZ, Emiliano (org.). **As veias do sul continuam abertas: debates sobre o imperialismo do nosso tempo**. São Paulo: Expressão Popular, 2020. p. 33-74.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho: história do direito do trabalho no Brasil**, v. I, parte II. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. O que é Direito Social? *In*: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (org.). **Curso de direito do trabalho**. V. I. São Paulo: LTr, 2007, p. 13-40.

SWEEZY, Paul Marlor. **Teoria do Desenvolvimento Capitalista**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

STUCHKA, Piotr. **Direito e luta de classes: teoria geral do direito**. Tradução de Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988.

SUPIOT, Alan. **Crítica do Direito do Trabalho**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2016.

TELES, Gabriela Caramuru. **Relação jurídica dependente e o programa de transição**. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2012.

TIGAR, Michael E.; LEVY, Madeleine R. **O direito e a ascensão do capitalismo**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

VARGAS, Getúlio. Discurso da Grande Manifestação Trabalhista. *In: Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1932, nº 11.628, p. 1. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_04&Pesq=%22hostilidade%20ao%20capital%22&pagfis=1381. Acesso em: 18 jul. 2022.

VESPUCIO, Américo. **Novo mundo: as cartas que batizaram a América**. Brasília: UnB, 2014.

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999.

VITALE, Luis. O Estado na América Latina. *In: NASCIMENTO, Adriano; GRANATO, Leonardo (orgs.). Estado e economia política na América Latina volume 1: o debate sobre Estado dependente-periférico (1970 e 1980)*. Maceió: Edufal, 2023.

VITALE, Luis. **Interpretación Marxista de la Historia de Chile: Ascenso y declinación de la Burguesía Chilena (1861-1891) de Pérez a Balmaceda**. IV. 2002. Disponível em: https://www.archivochile.com/Historia_de_Chile/trab_gen/HCHtrabgen0007.pdf. Acesso em 01 mai. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade à modernidade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.